



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO**

JAILCE CAMPOS E SILVA

**ADIMPLENTO DE DEVERES FUNDAMENTAIS: EM BUSCA DA
SISTEMATIZAÇÃO DE UMA TEORIA GERAL BRASILEIRA**

Salvador
2024

JAILCE CAMPOS E SILVA

**ADIMPLEMENTO DE DEVERES FUNDAMENTAIS: EM BUSCA DA
SISTEMATIZAÇÃO DE UMA TEORIA GERAL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Direitos Fundamentais e Justiça.

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Cultura e Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch.

Salvador
2024

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586 Silva, Jailce Campos e
Adimplemento de deveres fundamentais: em busca da
sistematização de uma teoria geral brasileira / por Jailce Campos e
Silva. – 2024.
159 f.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia,
Faculdade de Direito, Salvador, 2024.

1. Adimplemento e inadimplemento. 2. Direitos fundamentais -
Direitos e deveres. 3. Autonomia da vontade. 4. Responsabilidade
solidária. I. Hirsch, Fábio Periandro de Almeida. II. Universidade
Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 346.022

TERMO DE APROVAÇÃO

JAILCE CAMPOS E SILVA

ADIMPLENTO DE DEVERES FUNDAMENTAIS: EM BUSCA DA SISTEMATIZAÇÃO DE UMA TEORIA GERAL BRASILEIRA

Dissertação aprovada como requisito para obtenção do grau de Mestra em Direito,
Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch – Orientador
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Prof. Dr. Gabriel Dias Marques da Cruz
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Prof. Dr. Douglas Cristian Fontana
Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Salvador, 30/08/2024.

Dedico este trabalho ao meu pai, José Santos da Silva (*in memoriam*).
No início da minha trajetória acadêmica, você me apresentou o mundo através dos
livros, incentivando-me na busca pelo conhecimento.
A você, todo o meu amor, respeito e admiração.
Obrigada, meu Deus, pela vida do meu pai!
Obrigada, meu pai, pela sua vida em minha vida!

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da minha fé, a quem devo toda honra, toda glória e todo louvor.

À minha mãe, Eldevite, que, junto ao meu pai, José Santos (*in memoriam*), investiu na minha formação de vida, acreditando na minha capacidade de realizar os meus sonhos.

Ao meu esposo, Aldair, companheiro e amigo fiel que, em diversos momentos, viveu o mesmo turbilhão de sentimentos pelos quais passei durante esta jornada, amparando e incentivando a sempre olhar para o alvo.

Aos meus irmãos, Júnia e José Marcos, com os quais construí uma linda história fundamentada no amor, na compreensão, na admiração, na fraternidade, no respeito e no temor a Deus e que podemos vê-la retratada na vida daqueles que nos cercam.

Ao meu cunhado, Mauro César, pela torcida por dias melhores.

Aos meus sobrinhos, Maurício, Marília, Marco Antônio e Marco Aurélio, por quem tenho o mais sincero amor de tia-mãe. Um amor incondicional, que não cabe dentro de mim e com o qual podem contar por uma vida inteira.

A Lucas, Rafaela, Beatriz, Rafael, Thiago e Wynnie Marie, filhos que a vida me presenteou.

Aos amigos, pelo incentivo a nunca desistir mesmo diante dos obstáculos.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA, em especial Dr. Saulo José Casali Bahia, Dr. Ricardo Maurício Freire Soares e Dra. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro, fontes de aprendizado e incentivo na busca pelo conhecimento durante o Mestrado.

Aos servidores da Universidade Federal da Bahia - UFBA, pelo empenho em atender as minhas solicitações da melhor maneira possível.

Aos colegas do Mestrado, por compartilhar ideias e experiências, as quais foram somadas aos objetivos traçados nesta caminhada.

Aos membros da Banca Examinadora, Dr. Douglas Cristian Fontana, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ/SC, e Dr. Gabriel Dias Marques da Cruz, Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia - UFBA, cujo olhar sobre este trabalho foi imprescindível para preencher as lacunas, alinhar as divergências e corrigir os equívocos até então imperceptíveis durante a construção deste trabalho, incentivando-me a prosseguir com a pesquisa jurídica.

Ao meu orientador, Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch, por ser um referencial na defesa da garantia dos direitos e deveres fundamentais claramente expressa na sua atuação como Pesquisador, Docente e Advogado. Gratidão pelo zelo e pela paciência em me conduzir na pesquisa jurídica desde a minha graduação, incentivando-me a ampliar o conhecimento e difundi-lo como forma de demonstrar o desejo de um mundo melhor.

Gratidão, hoje e sempre, é a minha expressão mais sincera de reconhecimento a todos que me ampararam durante o Mestrado.

“Em matéria de deveres, é preciso ter em vista todas as circunstâncias; por hábito e exercício, saber apreciá-los, saber aditar, diminuir, somar o que resta: reconhecer o que se deve a cada um”.

Marco Túlio Cícero

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma abordagem acerca dos deveres fundamentais como instituto jurídico que, posto à prova ante a autonomia individual, conclama os indivíduos ao dever de solidariedade em prol da concretização de direitos e do bem-estar comum. Partindo da premissa de que o viver em sociedade requer a imposição de limites à autonomia individual e o exercício do dever de solidariedade para o adimplemento de deveres fundamentais, possibilita refletir acerca da teoria geral dos deveres fundamentais, com foco no indivíduo - titular de direitos e sujeito de deveres - em sua relação com o Estado, o outro e a sociedade. Para isso, enunciam-se temas que circundam a teoria geral dos deveres fundamentais a começar pelo estudo da evolução do conceito de dever no pensamento filosófico antigo e moderno, destacando as contribuições de pensadores como Platão, Marco Túlio Cícero, Barão de Holbach e Immanuel Kant que influenciaram o desenvolvimento da sociedade e do Direito na modernidade. Explora-se a imputação de deveres fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988 e a necessidade de normas infraconstitucionais para a sua concretização, não obstante o protagonismo dos direitos fundamentais com o advento do constitucionalismo contemporâneo. Divergências doutrinárias permitem refletir acerca da aplicabilidade dos deveres fundamentais, com argumentos considerando a aplicabilidade imediata e a mediada através da ação legislativa. A proposta de um estatuto da pessoa, fundamentado na dignidade humana, é inserida neste estudo como um paradigma para superar o protagonismo dos direitos e perceber o indivíduo como titular de direitos e sujeito de deveres, assim como despertar para a reciprocidade na relação com o outro, promovendo a cooperação social. Propõe-se sistematizar uma teoria geral brasileira dos deveres fundamentais, como instituto jurídico dotado de relativa autonomia em relação aos direitos fundamentais, apresentando sua identificação na Constituição Federal do Brasil de 1988 e em Constituições europeias e latino-americanas, a fim de compreender a sua imprescindibilidade para a concretização de direitos, o respeito aos direitos do outro e o fundamento para a paz social. De natureza interdisciplinar, além dos aspectos jurídicos e filosóficos, o estudo traz uma perspectiva social que se faz presente na solidariedade, haja vista o pertencimento do indivíduo à sociedade e a importância da coexistência e cooperação de cada um no corpo social de forma responsável. Por meio do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica em fontes como livros, artigos científicos, teses e dissertações de autores nacionais e internacionais, bem como jurisprudência nacional e internacional de tribunais superiores, é possível aproximar teoria e prática para melhor compreensão do adimplemento de deveres fundamentais. Por fim, busca-se legitimar a imposição de limites à autonomia individual, partindo-se do dever de solidariedade para o adimplemento dos deveres fundamentais.

Palavras-chave: Teoria geral dos deveres fundamentais. Autonomia individual. Dever de solidariedade. Adimplemento de deveres fundamentais.

ABSTRACT

The present work aims to present an approach to fundamental duties as a legal institute that, put to the test in the face of individual autonomy, calls on individuals to the duty of solidarity in favor of the realization of rights and common well-being. Starting from the premise that living in society requires the imposition of limits on individual autonomy and the exercise of the duty of solidarity for the fulfillment of fundamental duties, it makes it possible to reflect on the general theory of fundamental duties, focusing on the individual - holder of rights and subject of duties - in his relationship with the State, others and society. To this end, themes are outlined that surround the general theory of fundamental duties, starting with the study of the evolution of the concept of duty in ancient and modern philosophical thought, highlighting the contributions of thinkers such as Plato, Marco Túlio Cícero, Baron de Holbach and Immanuel Kant that influence the development of society and Law in modernity. The imputation of fundamental duties in the Federal Constitution of Brazil of 1988 and the need for infra-constitutional norms for their implementation are explored, despite the protagonism of fundamental rights with the advent of contemporary constitutionalism. Doctrinal divergences allow us to reflect on the applicability of fundamental duties, with arguments considering the immediate applicability and that mediated through legislative action. The proposal for a status of the person, based on human dignity, is inserted in this study as a paradigm to overcome the protagonism of rights and perceive the individual as the holder of rights and subject of duties, as well as awakening to reciprocity in the relationship with others, promoting social cooperation. It is proposed to systematize a general Brazilian theory of fundamental duties, as a legal institute endowed with relative autonomy in relation to fundamental rights, presenting its identification in the Federal Constitution of Brazil of 1988 and in European and Latin American Constitutions, in order to understand its essential for the realization of rights, respect for the rights of others and the foundation for social peace. Of an interdisciplinary nature, in addition to legal and philosophical aspects, the study brings a social perspective that is present in solidarity, given the individual's belonging to society and the importance of coexistence and cooperation of each person in the social body in a responsible manner. Through the deductive method and bibliographical research technique in sources such as books, scientific articles, theses and dissertations by national and international authors, as well as national and international jurisprudence from higher courts, it is possible to bring together theory and practice for a better understanding of fulfillment with fundamental duties. Finally, we seek to legitimize the imposition of limits on individual autonomy, starting from the duty of solidarity for the fulfillment of fundamental duties.

Keywords: *General theory of fundamental duties. Individual autonomy. Duty of solidarity. Fulfillment of fundamental duties.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO INSTITUTO JURÍDICO DO DEVER	14
1.1 O PENSAMENTO ANTIGO	14
1.1.1 Platão	15
1.1.2 Marco Túlio Cícero	17
1.2 O PENSAMENTO MODERNO	20
1.2.1 Barão de Holbach	21
1.2.2 Immanuel Kant	23
2 A TEORIA GERAL DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	31
2.1 ASPECTOS TEÓRICOS ACERCA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	32
2.2 OS DEVERES FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO	51
2.3 A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO	72
2.4 OS DEVERES FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	80
2.5 IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE TIPOLOGICA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	86
2.6 DIREITOS E DEVERES: AS DUAS FACES DO ESTATUTO DA PESSOA	107
3 ANÁLISE DA TEORIA GERAL DOS DEVERES FUNDAMENTAIS POSTA À PROVA ANTE A AUTONOMIA INDIVIDUAL	113
3.1 A AUTONOMIA INDIVIDUAL	113
3.2 O DEVER DE SOLIDARIEDADE	122
3.3 O ADIMPLENTO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	129
3.4 A CONVERGÊNCIA AUTONOMIA INDIVIDUAL-DEVER DE SOLIDARIEDADE PARA O ADIMPLENTO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	134
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	143
REFERÊNCIAS	146

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, o tecido social é marcado pela autonomia dos indivíduos e pelo pluralismo de concepções de vida, os quais definem valores e regras norteadoras da vida social, cuja legitimidade é reconhecida pelo Estado e pela própria sociedade. No entanto, neste espaço plural, os diversos sujeitos – individuais e coletivos – interagem em meio a conflitos próprios das relações em meio às diversidades.

No entanto, este cenário composto de indivíduo autônomo, pluralismo de concepções de vida, conflitos em meio às diversidades e protagonismo dos direitos fundamentais despertou uma inquietação para o estudo acerca da necessidade do exercício do dever de solidariedade para o adimplemento de deveres fundamentais em prol da concretização de direitos e do bem-estar comum.

O foco dado ao indivíduo, neste estudo, é em razão de ser ele titular de direitos e sujeito de deveres dotado de autonomia, não obstante sua interação com o outro, a coletividade e o Estado em uma sociedade pluralista.

Partindo da premissa de que o viver em sociedade requer a imposição de limites à autonomia individual e o exercício do dever de solidariedade para o adimplemento de deveres fundamentais, o tema proposto convida à reflexão acerca da sistematização de uma teoria geral brasileira dos deveres fundamentais.

A sistematização de uma teoria geral brasileira dos deveres fundamentais, delimitada no adimplemento de deveres fundamentais, faz-se presente, neste trabalho, para contribuir com o estabelecimento de classificações, identificação de princípios, correlação entre os elementos envolvidos, a fim de compreender e organizar as ideias doutrinárias e as normas positivadas que o tema requer.

Estas observações levaram ao seguinte problema, o qual norteou todo o estudo para o alcance dos objetivos almejados: visando à concretização de direitos e ao bem-estar comum, é possível legitimar a imposição de limites à autonomia individual, considerando a interação social numa sociedade pluralista, partindo de um dever de solidariedade para o adimplemento de deveres fundamentais?

Com o intuito de responder à pergunta, buscou-se, sistematicamente, compreender a importância dos deveres fundamentais no processo de evolução do Estado de Direito, demonstrar a relação entre direitos e deveres fundamentais, averiguar a possibilidade de adimplemento de deveres fundamentais diante da

imposição de limites à autonomia individual e do desígnio do dever de solidariedade, identificar os deveres fundamentais previstos na Constituição de 1988, analisando-os conforme a sua tipologia, propor um estatuto da pessoa como norma de conduta fundada na relação entre direitos e deveres fundamentais.

Com base nestes pensamentos, foram fixadas hipóteses para a pesquisa a partir de observações e conhecimentos prévios.

A primeira hipótese é no sentido de que o pertencimento do indivíduo a uma sociedade legitima o seu dever de solidariedade para o adimplemento dos deveres fundamentais, tendo em vista a importância da coexistência e da cooperação de cada um no corpo social.

A segunda hipótese é que os deveres fundamentais são a concretização legal de limites às liberdades individuais, conduzindo os indivíduos aos objetivos comuns em uma sociedade pluralista.

A terceira hipótese é que não se pode prescindir da valoração pertinente aos deveres fundamentais e sua integração com os direitos fundamentais na relação indivíduo-Estado, indivíduo-indivíduo e indivíduo-sociedade para garantia da dignidade humana e construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A quarta hipótese é que o compromisso básico de harmonia de interesses nas esferas pública (Estado), privada (indivíduo) e coletiva (grupos) é necessário para a consecução das promessas da modernidade, predominando a vontade de constituição sobre a vontade de poder.

A quinta hipótese é que o indivíduo é titular de direitos fundamentais exigíveis perante o Estado e a sociedade e, também, sujeito de deveres fundamentais, considerando os pressupostos da liberdade socialmente responsável e da igualdade na distribuição de encargos.

Este estudo é resultado de pesquisa de natureza interdisciplinar, tendo em vista os aspectos jurídicos, filosóficos e sociológicos abordados. Quanto ao método de pesquisa, foi escolhido o dedutivo com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica.

A fundamentação teórica adotada é fruto de pesquisa em livros, artigos científicos, teses e dissertações de autores nacionais e internacionais, de Constituições de países europeus e latino-americanos, bem como de normas internacionais que tratam dos deveres fundamentais e do dever de solidariedade.

Com o intuito de aproximar teoria e prática, a jurisprudência de tribunais superiores foi utilizada, em alguns capítulos, a título de exemplo para melhor compreensão do tema, assim com uma breve descrição da conduta dos indivíduos inseridos na sociedade norte-americana e na crise pandêmica que alcançou a humanidade recentemente em referência aos direitos e deveres fundamentais.

Afora a Introdução e as Considerações Finais, temas que circundam a teoria geral dos deveres fundamentais foram percorridos em três capítulos.

O Capítulo 1 apresenta noções introdutórias ao instituto jurídico do dever com o propósito de contextualizar a temática acerca dos deveres na sociedade contemporânea através dos pensadores Platão e Marco Túlio Cícero, na Idade Antiga, e de Barão de Holbach e Immanuel Kant, na Idade Moderna, por destacaram os deveres em seus discursos e, por conseguinte, influenciarem a história da humanidade.

O Capítulo 2 adentra no tema central deste estudo que é a teoria geral dos deveres fundamentais em uma abordagem que traduz os deveres como um instituto jurídico dotado de relativa autonomia em relação aos direitos fundamentais e, ao final, tece uma análise entre os deveres fundamentais na concepção adotada neste estudo com a Teoria dos Quatro Status de Georg Jellinek.

Inicia-se com uma revisão doutrinária nacional e internacional que retrata, também, o contexto histórico de uma sociedade em constante transformação, a fim de construir o conceito material de deveres fundamentais que norteia todo este estudo.

Ainda neste Capítulo, propõe-se a análise dos deveres fundamentais no constitucionalismo contemporâneo, em razão da força normativa da Constituição que parametriza todo o ordenamento jurídico e de sua relação com o protagonismo dos direitos fundamentais, expondo, também, outros textos constitucionais europeus e latino-americanos que consagram os deveres fundamentais em uma sociedade pluralista, multicultural e multiétnica.

Em seguida, é apresentada a tipologia dos deveres fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando a sua positivação na norma constitucional, descrição, classificação segundo a sua tipologia, com ênfase na vinculação, e as sanções aplicadas em caso de inadimplemento.

Na sequência, propõe o estatuto da pessoa, considerando, em suas duas faces, a interseção entre direitos e deveres como elementos de constituição do indivíduo.

O Capítulo 3 apresenta uma análise acerca da teoria geral dos deveres fundamentais posta à prova ante a autonomia individual a partir da percepção do equilíbrio de tratamento que se deve dar na relação entre direitos e deveres.

Para melhor sistematização, o tema deste Capítulo foi desmembrado em autonomia individual tratada no aspecto existencial da pessoa humana e não no patrimonial celebrado nos negócios jurídicos; o dever de solidariedade compreendido nos aspectos jurídico e social com o objetivo de tratar do conceito de solidariedade e sua ligação ao adimplemento de deveres fundamentais ante a autonomia individual; e, em decorrência da necessidade de adimplir deveres fundamentais, uma abordagem acerca da convergência entre a autonomia individual e o dever de solidariedade.

Por fim, apresentam-se as contribuições da análise da teoria geral dos deveres fundamentais e sua conexão com a legitimidade da imposição de limites à autonomia individual, partindo-se do dever de solidariedade para o adimplemento dos deveres, com o objetivo de contribuir para o avanço da produção científica e ampliação do conhecimento e difusão de uma teoria geral brasileira dos deveres fundamentais.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO INSTITUTO JURÍDICO DO DEVER

A conduta humana, em suas modalidades ação e omissão, tem sido objeto de estudo desde a Antiguidade, em vários campos do saber, para compreender o significado de dever e sua conectividade com a ética, a virtude, a justiça, a moral, os valores e as regras sociais, assim tratados por autores que fundamentam o propósito deste estudo a respeito da teoria geral dos deveres fundamentais.

A princípio, atenta-se para o fato de que o antigo e o moderno podem se apresentar distantes no tempo e até mesmo nas ideias. No entanto, a fim de contextualizar a temática acerca dos deveres na sociedade contemporânea, este trabalho apresenta uma breve análise do pensamento de Platão e Marco Túlio Cícero, na Idade Antiga, e de Barão de Holbach e Immanuel Kant, na Idade Moderna.

O propósito de trazer à reflexão esses pensadores é em razão do destaque dado, em seus discursos, aos deveres e à influência no desenvolvimento da sociedade e do Direito modernos.

A contextualização do dever nas sociedades antiga e moderna se faz necessária para compreender o tema em meio às divergentes perspectivas na história da humanidade e suas evoluções e, após, adentrar na análise da doutrina nacional e internacional acerca dos deveres fundamentais.

1.1 O PENSAMENTO ANTIGO

A Idade Antiga compreende o período entre 4.000 a.C. a 476 d.C., que vai da invenção da escrita à queda do Império Romano do Ocidente. As civilizações Mesopotâmia, Egito Antigo, Hebreus e Grécia Antiga contribuíram para o desenvolvimento da humanidade em áreas como religião, arte, política e leis.

É um período marcado pela transição entre o mito e a razão que vai da exploração de questões sobre a natureza e o cosmo (Período Pré-socrático), passando pela reflexão sobre o ser humano e a ética com o advento da democracia na Grécia Antiga (Período Socrático) até os estudos sobre a realização humana por meio das virtudes e da busca da felicidade (Período Helenístico).

Conforme já salientado, propõe-se uma reflexão sobre os deveres compreendidos por Platão e seus diálogos com Sócrates, Céfalos, Polemarco e

Trasímaco, assim como Marco Túlio Cícero com Eneu Domício Ulpiano e Panécio de Rodes.

Não é pretensão desmerecer os demais autores e correntes filosóficas cujas ideias influenciaram o desenvolvimento da humanidade, como Aristóteles, o estoicismo e o cristianismo, dentre outros.

1.1.1 Platão

Platão (428 a.C. a 347 a.C.), filósofo grego, discípulo de Sócrates e mestre de Aristóteles, não apresentou obra específica sobre deveres. No entanto, em “A República”, descreve um diálogo entre Sócrates, Céfalo, Polemarco e Trasímaco sobre o conceito de justiça de forma que o liga aos deveres com o outro e com a sociedade.

Um breve relato desse diálogo é apresentado a seguir com o objetivo de evidenciar determinadas condutas dos indivíduos que demonstram o exercício do dever em suas relações individuais, comunitárias e com o Estado.

No diálogo, Sócrates refuta a ideia de Céfalo quando este expõe que justiça é proferir a verdade e restituir o que obteve de alguém¹. Para Sócrates, o conceito de justiça deve abarcar uma ideia verdadeira e sem exceções².

Polemarco concorda com Céfalo ao compreender que justo é devolver ao outro o que tomou emprestado. Este afirma, também, que justo é fazer o bem aos amigos e aos inimigos, o mal, assim como convém a cada um³.

Na percepção de Rafael Padilha dos Santos⁴, ao contestar esta afirmação, Sócrates entende que, diante da possibilidade de se enganar sobre quem é amigo

¹PLATÃO. **A República**. Introdução, Tradução de notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p. 7-10.

²SANTOS, Rafael Padilha dos. A República, a Paidéia ôntica, a justiça e a ideia do Bem a partir do jusnaturalismo ontológico de Platão. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 16, n. 3, 3º quadrimestre de 2021. p. 876-877. ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica. Acesso em: 24 fev. 2024.

³PLATÃO. **A República**. Introdução, Tradução de notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p. 10-19.

⁴SANTOS, Rafael Padilha dos. A República, a Paidéia ôntica, a justiça e a ideia do Bem a partir do jusnaturalismo ontológico de Platão. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 16, n. 3, 3º quadrimestre de 2021. p. 876-877. ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica. Acesso em: 24 fev. 2024.

ou inimigo, pode-se fazer o bem ao inimigo, pensando ser este amigo. É um erro inserir no conceito de justiça a maldade, pois esta torna os homens injustos.

Trasímaco compreende a justiça como o interesse do mais forte. Neste aspecto, afirma que o governo é o setor mais forte em uma cidade, por fazer as leis para proveito próprio de acordo com a forma de governo tirânico, democrático ou aristocrático. Na sua concepção de justiça, para o governo são justos os seus interesses. Quanto aos transgressores das leis, culpa-os por cometer injustiças⁵.

Em contestação a Trasímaco, Sócrates defende que os governantes não governam para si, considerados os mais fortes, mas para os governados, os fracos, atentando para o bem destes. Há uma relação entre a justiça, a virtude e a sabedoria, em que o justo está no mesmo patamar do sábio e bom e o injusto, do ignorante e mau⁶.

Platão encontra a justiça na atuação estatal voltada à concretização dos objetivos da comunidade, entendendo ser condicionante para a felicidade do corpo social e de seus membros⁷ de forma que a harmonia social deve ser garantida pelas leis, pois é importante para o seu controle, assim como é necessário que cada membro do corpo social seja cumpridor do seu papel para o bem comum.

No propósito do alcance da felicidade e da mútua amizade entre os cidadãos, Platão descreve o homem virtuoso como aquele que, ao longo da vida, obedece às regras conforme a legislação escrita pelo legislador⁸.

Percebe-se que, em seu discurso, o dever está atrelado à justiça e à virtude e reflete um proceder reto e coerente do indivíduo em respeito às leis e à organização política às quais está submetido.

No pensamento de Platão, o compromisso dos indivíduos em cumprir cada um o seu papel onde vive firma a noção de dever na relação indivíduo-sociedade, refletindo a proposta de uma organização ideal da sociedade.

⁵PLATÃO. **A República**. Introdução, Tradução de notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p. 23-27.

⁶SANTOS, Rafael Padilha dos. A República, a Paidéia ôntica, a justiça e a ideia do Bem a partir do jusnaturalismo ontológico de Platão. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 16, n. 3, 3º quadrimestre de 2021. p. 877-878. ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 24 fev. 2024.

⁷PLATÃO. **A República**. Trad., textos compl. e notas de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 163-203.

⁸PLATÃO. **As leis**. Trad. Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2010. p. 321.

1.1.2 Marco Túlio Cícero

Em sua obra “Dos Deveres”, Marco Túlio Cícero (106 a.C. a 43 a.C.)⁹ amplia o conceito de deveres para além da virtude e da política apresentada por Platão, trazendo uma perspectiva de deveres como um manual de conduta aplicável pelos indivíduos em suas atividades públicas ou privadas.

Segundo Marco Túlio Cícero, a vida está estritamente ligada ao dever cuja observância é a demonstração de honestidade. Contrapondo esta assertiva, afirma que negligenciar o dever é a demonstração de desonra¹⁰.

O conceito de deveres fundamentais para Marco Túlio Cícero é fundado na honestidade e na utilidade, considerando que, ao comparar estes dois elementos, deve-se escolher um deles quando em sentidos opostos.

A visão de Marco Túlio Cícero acerca da honestidade e da utilidade como elementos fundantes do conceito de deveres dialoga com a máxima do jurista romano Eneu Domício Ulpiano¹¹, conhecida como “dar a cada um o que é seu”, a qual enfatiza a importância de atribuir a cada pessoa o que lhe é devido, em consonância com os princípios morais e racionais.

Esta máxima reflete a ideia de justiça e equidade, indicando que cada pessoa deve receber o que lhe é devido, seja em termos de direitos e deveres, proporcionalmente, no sentido de tratar de forma igual, em razão de sua condição humana, e diferente, em razão dos diversos papéis sociais que desempenha.

Na sua perspectiva, o conceito de deveres está interligado à sua compreensão acerca da justiça e da aplicação das leis, relacionando-se à obrigação de respeitar os direitos do outro e cumprir as normas, tendo em vista que cada um possui responsabilidades para com os outros e a sociedade em geral.

⁹CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução e notas de João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019. p. 30.

¹⁰CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução e notas de João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019. p. 30.

¹¹Eneu Domício Ulpiano foi um jurista romano, que viveu entre os séculos II e III d.C., e é considerado um dos cinco juristas mais importantes do Império Romano, conhecidos como os “Cinco Grandes Juristas” ou *Princeps iuris*, juntamente com Papiniano, Paulo, Gaius e Modestino. Ulpiano é conhecido por sua contribuição ao direito romano, especialmente no campo do direito privado. Escreveu sobre as leis, as instituições romanas e os tratados referentes a questões específicas de direito. Uma de suas obras mais famosas é o “Digesto”, uma compilação de opiniões jurídicas que foi posteriormente incluída no *Corpus Juris Civilis*. Seus escritos contribuíram para estabelecer princípios jurídicos que influenciaram não apenas o direito romano, mas também o direito civil de muitos países modernos, incluindo o sistema jurídico de muitos países latino-americanos e europeus.

Da concepção de deveres defendida por Eneu Domício Ulpiano, depreende-se que os mesmos abarcam a observância das leis e a busca pela equidade e igualdade ante suas exigências. São, portanto, indispensáveis à harmonia social e à aplicação justa das leis.

Observando o conceito de justiça na obra *De inventione*¹², Marco Túlio Cícero a define como o “hábito da alma que, para conservar a utilidade comum, atribui a cada um a sua dignidade”, conectando-a à utilidade comum e à dignidade individual.

Na obra *Digesto*¹³, Eneu Domício Ulpiano concebe a justiça como “a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu direito” (*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*), enfatizando a ideia de que envolve a aplicação consistente e contínua do direito apropriado a cada um.

Nesta máxima, há dois elementos merecedores de destaque nesta análise. O elemento subjetivo é a “vontade constante e perpétua”, a qual se aproxima da ideia de hábito difundida por Marco Túlio Cícero. Reflete a faculdade humana de agir em constância e permanente, considerando que a *práxi* da vontade de ser justo não pode variar.

O elemento objetivo “de dar a cada um o seu direito” independe do quesito subjetivo, pois decorre da lei, que é um fator externo. Trata-se de consciência

¹²Cf. CÍCERO, Marco Túlio. **De inventione**. Whitefish/Montana: Kessinger Publishing, LLC, 2004; 2010; ILUNGA, Kabengele. **O Da Invenção, de Marco Túlio Cícero**: tradução e introdução. 2009. 165 f. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

¹³“O *Digesto* (ou *Pandectas*) é uma compilação do direito romano elaborada por uma comissão de 17 juristas instituída por Justiniano. Durante três anos, essa comissão analisou 2 mil livros, para deles extrair comentários de juristas romanos sobre direito civil – como os celebrados Ulpiano (150-223) e Paulo (180-235) –, feitos ao longo de 1.300 anos. O trabalho resultou em 50 livros na versão final, que foram reunidos sob o nome de *Pandectas* ou *Digesto* e promulgados por Justiniano no dia 16 de dezembro de 533. Em vigor por quase mil anos em Constantinopla – até a tomada da cidade pelos turcos, em 1453 –, essa obra influencia o direito ocidental até hoje. No Brasil, a tradução foi empreendida, nas duas primeiras décadas do século XX, mas não se tornou (à época) pública. Somente um século depois (a partir de 2017) é que ela foi adaptada, complementada e publicada por uma equipe de professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo após a descoberta por acaso dos nove volumes do manuscrito da tradução original de Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos, o Conselheiro Vasconcellos (1843-1920), jurista e professor da Faculdade de Direito da Bahia, atualmente uma unidade da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em Salvador. Em 2021, foi publicada uma nova tradução das Institutas de Justiniano, baseada em uma versão renovada do texto latino”. Cf. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Professores da USP editam o “Pandectas”, de Justiniano. **Jornal da USP**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/professores-da-usp-editam-o-pandectas-de-justiniano/#:~:text=Digesto%20ou%20Pandectas%2C%20do%20imperador,Lopes%20e%20Vasconcellos%2C%20Editora%20YK>. Acesso em: 28 jun. 2024.

jurídica, pois o dever de atribuir a cada um o seu direito é exigível, logo, é jurídico, não moral¹⁴.

Ambos os filósofos compartilham a ideia de reconhecer a relevância da justiça para a harmonia em sociedade, ao tratar o outro conforme o seu direito e dar a cada um o que é seu, como um manifesto de uma vontade constante e perpétua, porém, divergem no aspecto da abordagem.

Para Eneu Domício Ulpiano, a justiça se dá pela aplicação consistente do direito a cada um, revelando a ideia de equidade e imparcialidade na distribuição dos direitos e deveres.

Por sua vez, Marco Túlio Cícero compreende a justiça como um hábito da alma, ou seja, um hábito arraigado na natureza humana, que reflete a virtude e a conformidade com as leis. Neste sentido, o hábito da alma se aproxima da honestidade, a qual está estritamente ligada ao dever.

Pode-se afirmar que, em *De inventione*, a justiça está centrada no homem habituado a agir justamente. Por outro lado, em *Digesto*, circunstâncias do cotidiano impõem a aplicação da justiça de forma contínua e perpétua em situações que requerem a vontade de agir, dispensando um tratamento proporcional às peculiaridades das situações da vida.

Na perspectiva de Marco Túlio Cícero, a justiça também está ao lado da honestidade. Baseado em Panécio de Rodes¹⁵, esclarece que, na resolução prática, examina-se a honestidade na dicotomia honesto e desonesto. A utilidade é quando a resolução aumenta aquilo que é agradável e cômodo para a vida, assim como a vantagem para todos os envolvidos.

O comparativo entre estes elementos se dá em uma aparente utilidade que não se opõe ao honesto no contexto em que a honestidade e o interesse se colocam em lados opostos.

¹⁴SANTOS, Igor Moraes. Direito e justiça em Ulpiano: reflexões sobre o justo dos gregos aos romanos. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, [S.l.], v. 10, n. 22, 2018. p. 244. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/973>. Acesso em: 29 jun. 2024.

¹⁵Panécio de Rodes foi um filósofo grego que introduziu as doutrinas do estoicismo entre os romanos. “Panécio, que na opinião de todos tratou dos deveres com grande cuidado e a quem tenho particularmente seguido, retificou em alguns pontos suas ideias. Panécio dividiu esses assuntos em três espécies de considerações que os homens costumam estabelecer quando deliberam sobre essa atividade: uma, se a coisa é honesta ou não; outra, se é útil ou prejudicial; e a terceira, que partido deve ser tomado quando, parecendo honesto, é contrário ao útil. As duas primeiras ele trata nos três primeiros livros, prometendo, em seguida, tratar da terceira; entretanto, não fez o que prometeu”. CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução e notas de João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019. p. 121.

Sustenta que a questão sobre o dever é dupla, pois há uma relação entre a natureza do bem e do mal, os quais são reguladores de todas as ações dos indivíduos¹⁶. Sua indagação é se todos os deveres são absolutos e, em sendo, quais os mais importantes e as semelhanças; já os preceitos parecem estar ligados às instituições sociais¹⁷.

Outra característica que Marco Túlio Cícero trata é a divisão do dever em “dever mediano”, aquele que é próprio de alguém e vem no momento certo, e “dever perfeito”, que é relacionado à equidade e a tudo que é feito corretamente¹⁸.

Marco Túlio Cícero propõe atentar aos diferentes deveres que apresenta em sua obra, advertindo para a escolha dos deveres que melhor servem para manter a sociedade. É enfático ao afirmar que o que não é honesto não pode ser útil e, em sentidos opostos, a honestidade deve prevalecer sobre a utilidade.

Entende, pois, que a busca pela verdade é uma virtude proveniente da natureza humana. A preocupação com a preservação da sociedade organizada, a grandeza de alma, a ordem e a moderação naquilo que se pronuncia e faz diz respeito ao dever de salvaguardar e assegurar as condições de vida ativa¹⁹.

Assim como Platão, Marco Túlio Cícero correlaciona os deveres à justiça, à virtude, à organização política do Estado. Entretanto, expande o campo dos deveres, indo além da vida, do pensamento e da ação, como um manual de vida em sociedade²⁰.

1.2 O PENSAMENTO MODERNO

A Idade Moderna compreende o período entre o fim da Idade Média (Século XV) até o fim do Século XVIII, marcado por transformações e revoluções como a transição do feudalismo para o capitalismo, o Absolutismo, o Iluminismo, a Revolução Protestante, a expansão marítima e o Renascimento.

¹⁶CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução e notas de João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019. p. 31.

¹⁷CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução e notas de João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019. p. 31-32.

¹⁸CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução e notas de João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019. p. 32.

¹⁹CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução e notas de João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019. p. 34.

²⁰FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 35.

As mudanças moldaram a história e a mentalidade Ocidental, provocando transformações sociais, econômicas, científicas, políticas e religiosas, tais como:

- a) a valorização do papel ativo do indivíduo na sociedade e a liberdade de escolha (Antropocentrismo e Humanismo);
- b) a adoção de novos métodos de investigação científica em áreas como astronomia, matemática e física (Cientificismo);
- c) a ênfase na razão humana como fonte de conhecimento (Racionalismo);
- d) a experiência sensorial para entendimento do mundo (Empirismo);
- e) a valorização da cultura clássica greco-romana (Renascimento);
- f) a promoção da razão, da liberdade e do progresso (Iluminismo);
- g) o afastamento das explicações religiosas pela filosofia moderna (Filosofia Laica).

Mais uma vez, propõe-se uma reflexão sobre os deveres compreendidos por Barão de Holbach e Immanuel Kant, não desvalorizando os demais autores que influenciaram a evolução da humanidade, como Thomas Hobbes, Samuel Pufendorf, Benedictus Spinoza e David Hume, dentre outros.

1.2.1 Barão de Holbach

Em sua obra “A moral universal ou os deveres do homem fundamentados na sua natureza”²¹, o autor, filósofo e enciclopedista franco-alemão Paul-Henri Thiry, o Barão de Holbach (1723-1789)²², destacada figura do iluminismo francês, apresenta

²¹HOLBACH, Barão de. **A moral universal ou os deveres do homem fundamentados na sua natureza**. Tradução Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 3.

²²O Barão de Holbach, cujo nome completo era Paul-Henri Thiry, foi apresentado a este estudo através do autor Douglas Cristian Fontana, em sua obra “Deveres fundamentais na Constituição brasileira”, de 2023. Trata-se de um filósofo materialista e ateu franco-alemão do século XVIII, conhecido por suas obras que defendiam o ateísmo, o determinismo e a crítica à religião organizada. Ele é considerado um dos principais representantes do Iluminismo radical e do materialismo francês. Destaque para a sua obra “Sistema da Natureza” (1770), na qual defende que o ateísmo é um pré-requisito para qualquer teoria ética válida. Para ele, a religião é baseada em dogmas e rituais sem sentido, enquanto a ética deve se basear na utilidade social e na cooperação humana. Tinha uma visão bastante crítica sobre a religião e os deveres morais. Acreditava que a moralidade não dependia de mandamentos divinos, mas sim da utilidade social e da cooperação humana. Para ele, os deveres morais surgiam naturalmente da necessidade de viver em sociedade e garantir o bem-estar coletivo. Portanto, ele rejeitava a ideia de que a religião era a fonte exclusiva da moralidade e argumentava que a ética deveria ser baseada na razão e na compreensão dos interesses humanos. Sua perspectiva era profundamente influenciada pelo materialismo e pelo pensamento iluminista.

o estudo acerca dos deveres do homem, no qual define a moral como a ciência das relações entre os homens e dos deveres provenientes dessas relações.

Para o Autor, os fundamentos da moral se assentam na natureza, a qual está em todo o lugar, inclusive dentro de cada indivíduo. Reconhece que a moral constitui o indivíduo de forma concreta e material e não abstrata, servindo à existência e se respaldando na natureza da qual faz parte.

Compreende que a moral é a regra dos homens em sociedade e a base para as relações estabelecidas entre si. Desta análise, depreende-se que moral e indivíduos coexistem, o que denota ser a regra que orienta as interações sociais. A moral traduz o conhecimento do que se deve ou não fazer para conservar e viver bem em sociedade²³.

A universalidade da moral está intrinsecamente conectada à conformidade com a natureza humana. O Autor enfatiza que a experiência, fruto das relações entre os sujeitos, proporciona o conhecimento dessa natureza nos termos de suas ações e influências recíprocas²⁴.

O Barão de Holbach alinha-se à ideia de que para perseguir um fim é preciso buscar o meio adequado para o seu alcance. O caminho a ser percorrido ou afastado para chegar ao objetivo, como a felicidade, é moldado pelas vivências e escolhas realizadas ao longo do percurso²⁵.

De acordo com o Barão de Holbach, assim como a moral, as obrigações e os deveres unem as pessoas conforme suas relações, ainda que isoladas com vistas à conservação e à existência da felicidade²⁶, a exemplo da relação entre pais e filhos, sociedade e seus membros.

O Barão de Holbach compreende que, ao considerar o homem como ser sociável, sua natureza, necessidades e desejos exigem de si a viver em sociedade na busca de proteção e obtenção de bens necessários à felicidade²⁷.

Barão de Holbach defende a relação entre indivíduo, natureza e moral fundamentada no materialismo²⁸ e no determinismo²⁹ ao considerar que todos os

²³HOLBACH, Barão de. **A moral universal ou os deveres do homem fundamentados na sua natureza**. Tradução Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. XXII.

²⁴HOLBACH, Barão de. **A moral universal ou os deveres do homem fundamentados na sua natureza**. Tradução Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 3-4.

²⁵HOLBACH, Barão de. **A moral universal ou os deveres do homem fundamentados na sua natureza**. Tradução Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 4-5.

²⁶HOLBACH, Barão de. **A moral universal ou os deveres do homem fundamentados na sua natureza**. Tradução Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 5;69-71.

²⁷HOLBACH, Barão de. **A moral universal ou os deveres do homem fundamentados na sua natureza**. Tradução Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 74.

fenômenos, inclusive o pensamento humano e a moralidade, resultam de causas naturais e materiais.

Esta tríade contempla o indivíduo com necessidades e desejos dos quais emerge a moralidade, todos frutos da natureza. Seu argumento se baseia no conceito de que o bem e o mal são consequências da ação humana, a qual é considerada moral, se promove a felicidade e o bem-estar, e imoral, se causa sofrimento ou prejuízo.

Assim como Marco Túlio Cícero, o Barão de Holbach defende uma visão de moralidade que enfatiza a utilidade e o benefício para a sociedade. Na sua perspectiva, as leis e a moralidade devem se basear naquilo que é útil para a manutenção de uma sociedade ordenada e para promover a felicidade coletiva.

Outra percepção importante do Barão de Holbach é a relação que faz entre a educação e o ambiente para a formação do caráter e do comportamento moral dos indivíduos, com o fim de moldar a moralidade das pessoas para uma sociedade melhor.

Ressalta-se que a relação entre o indivíduo, a natureza e a moral defendida pelo Barão de Holbach é regida por leis materiais e naturais e que a moralidade surge das necessidades e desejos dos indivíduos, podendo ser aperfeiçoada por meio da compreensão e do controle do ambiente e da educação.

Estas considerações acerca do pensamento de Barão de Holbach conduzem ao entendimento de que os deveres e a moral estão estritamente interligados à sua visão de sociabilidade, à qual os indivíduos são constrangidos a participar.

1.2.2 Immanuel Kant

Considerado o maior filósofo da era moderna, Immanuel Kant, em suas obras "A Metafísica dos Costumes" e "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", discorre sobre os deveres em uma perspectiva de doutrina universal, que contribui para a fundamentação da teoria geral dos deveres fundamentais, ao propor a

²⁸Quanto ao materialismo, o Barão de Holbach defendia que tudo no universo, incluindo a mente e a consciência humana, era material e resultava de interações físicas. Ele negava a existência de uma alma imaterial ou de qualquer tipo de força sobrenatural.

²⁹Em se tratando do determinismo, o Barão de Holbach acreditava que todas as ações humanas eram determinadas por causas materiais e antecedentes, negando assim a noção de livre-arbítrio. Para d'Holbach, os seres humanos eram parte da natureza e sujeitos às suas leis, da mesma forma que qualquer outro fenômeno natural.

doutrina do direito para as leis externas e a doutrina da virtude (ética) para os deveres.

Na concepção kantiana, o direito é a soma das condições sob as quais a escolha de uma pessoa pode ser somada à escolha de outrem conforme uma lei universal de liberdade³⁰.

Para Immanuel Kant, enquanto a doutrina do direito se ocupa apenas da condição formal da liberdade exterior, ou seja, com o direito, a parte da doutrina geral dos deveres, que resulta em liberdade interior sob as leis, é a doutrina da virtude³¹.

Segundo o filósofo, uma ação praticada por dever possui seu valor moral, não no propósito almejado, mas na máxima que a determina, dependendo somente do princípio do querer em conformidade com a ação praticada. Neste sentido, o valor moral reside no princípio da vontade³².

Na concepção de Immanuel Kant, máxima é o princípio subjetivo da ação, a qual contém a regra prática que determina a razão, conforme as condições do indivíduo, que age segundo este princípio. Distintamente, a lei prática é o princípio objetivo da ação válido para todos os seres racionais, que devem agir segundo este princípio, por ser ele um imperativo³³.

A máxima, a partir da visão do indivíduo que a adota, é considerada como uma regra de conduta válida que contempla a vontade desse indivíduo sem elo com as vontades alheias³⁴.

No pensamento kantiano, a conexão entre “máxima” e “dever” é fundamental para entender sua ética, a qual enfatiza o dever como princípio da moralidade, assim como a boa vontade é necessária no sistema ético.

Primeiramente, a boa vontade kantiana não é pelo que ela promove ou realiza para alcançar um propósito, mas é pelo querer; não como um simples desejo, mas

³⁰KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 76.

³¹KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 224.

³²KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 227.

³³KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 58.

³⁴KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 34.

mediante o emprego de todos os meios disponíveis. O Autor destaca que o conceito de boa vontade está contido no conceito de dever³⁵.

O filósofo faz uma segunda proposição em que relaciona o dever à moral para descrever a conexão entre máxima e dever. Compreende que uma ação praticada por dever tem o seu valor moral. Não se trata de uma ação que se propõe ao que se quer atingir de acordo com o desejo, mas na máxima que a determina, dependendo do princípio do querer segundo o qual a ação for praticada³⁶.

Neste sentido, Immanuel Kant conclui que “dever é a necessidade de uma acção por respeito à lei”³⁷.

Prosseguindo em busca da compreensão acerca da máxima kantiana, reconhece-se que se trata de uma regra pessoal que se segue ao tomar uma decisão ou agir. Ela representa a intenção individual por trás de uma ação específica. Neste aspecto, Immanuel Kant considera avaliar que a máxima é crucial para determinar se uma ação é moralmente correta.

Decidir ajudar alguém porque acredita que é importante ser solidário representa sua máxima, pois se trata de uma regra subjetiva estabelecida por uma pessoa a si mesma como um princípio que norteia suas ações.

Na visão kantiana, o dever se relaciona a uma lei moral objetiva e universal, que se segue independente das inclinações pessoais, pois é baseado na razão prática e não nos desejos ou interesses individuais.

Pode-se falar em conexão entre máxima e dever quando uma ação é consistente com o imperativo categórico, o qual, na afirmação de Immanuel Kant, representa uma ação como objetivamente necessária por si mesma sem relação com qualquer outra finalidade³⁸.

Agir por dever, em consonância com os princípios morais universais e sem a interferência das circunstâncias pessoais, é fundamental para o sistema ético.

³⁵KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 21;23;26.

³⁶KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 30.

³⁷KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 31.

³⁸KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 50.

Quanto ao dever, trata-se da imposição de uma ação por respeito à lei. O seu conceito traduz um constrangimento ou coação da livre escolha por meio da lei³⁹.

O filósofo propõe a busca por um imperativo categórico ao considerar que somente este possui o caráter de uma lei prática. Trata-se de mandamento incondicional que não afrouxa a possibilidade de escolha no sentido contrário ao que se ordena⁴⁰.

Admite, portanto, que este imperativo categórico é único, que age apenas em conformidade com uma máxima de tal forma que queira que ela se torne uma lei universal⁴¹.

Ao considerar que do imperativo categórico podem derivar os imperativos do dever e que a universalidade da lei constitui a natureza, sugere que a expressão do imperativo universal do dever poderia ser no sentido de agir como se a máxima da ação se devesse tornar, pela vontade, em lei universal da natureza⁴².

Percebe-se que a conexão entre máxima e dever enfatizada por Immanuel Kant está no alinhamento da intenção individual com a lei moral objetiva.

Para Immanuel Kant⁴³, todos os deveres são deveres jurídicos ou deveres de virtude (ética). Enquanto naquele o constrangimento externo (lei) é moralmente possível, neste é baseado somente no livre autoconstrangimento.

Depreende-se desta distinção que os deveres jurídicos são submetidos a uma legislação exterior, enquanto os deveres de virtude não se submetem a uma legislação exterior porque se dirigem a um fim, que é, simultaneamente, um dever.

Outro entendimento é que nenhuma legislação exterior é capaz de impor que o indivíduo se proponha um fim porque é um ato que depende do ânimo, portanto, é um ato interno, não obstante a possibilidade de ordenar ações externas que o induzam sem que se proponha como um fim.

A relação entre o fim e o dever é descrita por Immanuel Kant de dois modos: começa-se pelo fim e investiga a máxima das ações conforme o dever; começa-se pela máxima das ações conforme o dever e investiga o fim, que é um dever⁴⁴.

³⁹KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 223.

⁴⁰KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 232.

⁴¹KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 59.

⁴²KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 59.

⁴³KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 238.

Para a doutrina do direito, o fim se relaciona ao livre arbítrio, considerando que a máxima da ação é a liberdade do agente coexistindo com a liberdade de todos em consonância com uma lei universal⁴⁵.

Immanuel Kant apresenta dois grupos que se dividem em deveres para consigo mesmo e deveres para com os outros. Importa retratar a sua análise acerca desta vinculação, pois guarda relação com o objeto deste estudo ao refletir acerca das relações dos indivíduos com os demais para o cumprimento de deveres.

Na esteira deste raciocínio, entende que não se isolar é um dever para consigo mesmo e com os outros. O homem, ao fazer de si o centro dos próprios princípios, deve considerar um círculo em torno de si e incluir todos os cidadãos do mundo para o cultivo da reciprocidade, comodidade, concórdia, amor mútuo e respeito, atributos que conduzem indiretamente ao que é melhor para a humanidade. O Autor considera esta ação um dever de virtude⁴⁶.

Quanto ao primeiro grupo, reconhece que o ser humano sensível e inteligível tem deveres para consigo mesmo porque se submete à obrigação a outros somente na medida em que, ao mesmo tempo, submete-se a si mesmo à obrigação, tendo em vista ser constrangido pela lei e por si mesmo⁴⁷.

O segundo grupo, denominado de deveres para com os outros, é dividido em deveres que o seu cumprimento também obriga os outros e deveres que não culminam na obrigação dos outros. O cumprimento do primeiro subgrupo considera um dever meritório, pois trata da relação com os outros, enquanto o do segundo é um dever obrigatório, pois trata do adimplemento de um dever devido⁴⁸.

Nas Idades Antiga e Moderna, outros autores⁴⁹ cuidaram de externar os seus pensamentos acerca dos deveres como um instrumento de convivência fundado na

⁴⁴KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 226.

⁴⁵KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 226.

⁴⁶KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 316.

⁴⁷KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 260.

⁴⁸KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 291.

⁴⁹ARISTÓTELES. **A política**. 2. ed. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 2009; **Ética a Nicômacos**. Tradução e Notas Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015. HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2015. PUFENDORF, Samuel. **On the duty of man and citizen according to natural law**. Translated by Michael Silverstone. Cambridge University Press: Cambridge, 1991. SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. 2. ed. Tradução Tomaz Tadeu.

ética, na virtude, na justiça, na moral, nos valores e nas regras sociais. Ressalta-se que a ausência de destaque neste trabalho não desmerece a contribuição de cada um acerca do tema deveres no processo evolutivo da sociedade.

Citar todos esses autores tornaria este trabalho bastante extenso, motivo pelo qual a escolha dos pensadores destacados neste Capítulo se deu em razão de vincularem os deveres e a boa convivência social, revelando a virtude e as normas como mecanismos para o cumprimento dos deveres.

Todavia, no processo de evolução da sociedade, a inserção expressiva dos deveres no contexto jurídico foi um tanto desprezada, dado o acolhimento dos direitos a partir da Revolução Francesa de 1789, chegando ao ápice após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, com o rompimento de regimes autoritários em vários países.

Neste aspecto, a percepção de Justine Macaruella⁵⁰ se relaciona à aparente desqualificação do dever da ordem jurídica positiva, talvez em razão de sua forte conotação moral e religiosa, embora credite ser a aversão ao dever suficiente para revelar a sua existência.

Ocorre que a vida em sociedade vai além da reclamação por direitos. Seus membros devem se posicionar, também, como sujeitos de deveres em um sistema jurídico instituído para tutelar a convivência social, que o posiciona ora como titular de direito a algo, ora como sujeito a fazer algo.

Nesse sistema jurídico, estão contempladas as posições jurídicas ativas, que possibilitam exigir algo de alguém, e as posições jurídicas negativas, que envolvem o dever de fazer algo exigido por alguém, determinando uma postura dos indivíduos perante as normas.

Belo Horizonte: Autêntica, 2020. HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Tradução Débora Danowski. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Unesp, 2009. MACHIAVELLI, Nicolo. **O príncipe e dez cartas**. Tradução Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **De l'Esprit des lois, II**. Paris: Gallimard, 1995. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios do direito político. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2002. SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Préliminaire de la Constitution. Reconnaissance et Exposition Raisonée des Droits de l'Homme et du Citoyen**. Tradução Emerson Garcia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil**. Tradução Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2006.

⁵⁰ *Ainsi, l'aversion envers le devoir suffit à révéler son existence. Néanmoins, il semble avoir été disqualifié de l'ordre juridique positif.* MACARUELLA, Justine. L'individu dans la communauté: essai sur les devoirs de l'Homme. **Revue juridique de l'Océan Indien**, 2016, 22, p. 2. fhal-02547871. Disponível em: <https://hal.univ-reunion.fr/hal-02547871/document>. Acesso em: 17 maio 2024.

Alguns autores distinguem deveres e obrigações a ser tratado neste capítulo para, em seguida, adentrar no estudo da teoria geral dos deveres fundamentais quando será retomada esta temática para distinção do conceito de dever fundamental.

Na visão de Francisco Javier Díaz Revorio⁵¹, a obrigação está inserida em uma relação jurídica, correlacionando-a a um direito subjetivo da outra parte. O dever é imposto a um sujeito cujos interesses podem ser da coletividade ou de outro sujeito.

Nesta distinção, percebe-se que as obrigações estão vinculadas à proteção de direitos subjetivos (imposição particular e subjetiva), enquanto os deveres se vinculam à proteção de direitos objetivos (imposição geral e objetiva).

A compreensão do dever como instituto jurídico se firma como uma posição jurídica passiva de um indivíduo perante a necessidade de se comportar, conforme imposição do ordenamento jurídico, sob pena de sanção⁵².

Neste aspecto, Freddy Escobar Rozas⁵³ e Vicente Moret Millás⁵⁴ compreendem que o elemento sanção é necessário para a garantia do adimplemento do dever jurídico, a fim de que o convívio social ou a norma sejam mantidos e, se for o caso, restabelecidos.

⁵¹ [...] obligación jurídica se entiende en el marco de una relación jurídica, en la cual existe de forma correlativa a esa obligación un derecho subjetivo de la otra parte; en cambio, el deber en sentido estricto está desligado de un derecho ajeno y viene establecido en protección de intereses objetivos, de forma que frente al deber de un sujeto existe un 'poder' de otro para pretender su cumplimiento. DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Derechos humanos y deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución Española de 1978. **IUS Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, México, año V, IUS n. 28, p. 284, julio-diciembre de 2011.

⁵² FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 109.

⁵³ El deber jurídico es una situación jurídica subjetiva de desventaja activa, en tanto que se traduce en la necesidad de efectuar un comportamiento normativamente impuesto. El deber jurídico no es un fin en sí mismo sino solamente un medio para proteger o realizar, tanto situaciones jurídicas subjetivas de ventaja, como situaciones no jurídicas consideradas «deseables» por el ordenamiento. El deber jurídico requiere, para ser tal, de la presencia externa de una sanción, en tanto que una actitud de indiferencia del ordenamiento ante su violación colocaría al sujeto gravado con el mismo en una situación de libertad. ESCOBAR ROZAS, Freddy. Algunas cuestiones fundamentales sobre el Deber Jurídico. **Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica del Perú**, n. 52, Diciembre 1998-Abril 1999, p. 308. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/6406/6463>. Acesso em: 17 maio 2024.

⁵⁴ Propone este autor la relación necesaria entre obligación y sanción. Sólo existe deber si una norma jurídica imputa a la conducta contraria a la prescrita en la norma un acto coactivo sancionador. Por tanto, lo esencial es la idea de sanción. MORET MILLÁS, Vicente. Los deberes constitucionales. **Revista de Las Cortes Generales**, n. 86, 2012, p. 217. Disponível em: <https://revista.cortesgenerales.es/rcg/article/view/597/529>. Acesso em: 17 maio 2024.

Ricardo Maurício Freire Soares⁵⁵ reconhece a distinção na imposição de sanções morais e jurídicas. As sanções impostas pelas normas morais são difusas, provêm do descumprimento da moralidade social, aplicáveis a todos de forma espontânea e concreta e sem antecipação do seu conteúdo. As sanções impostas pelas normas jurídicas são organizadas, o Estado as aplica conforme o devido processo legal, a previsão no sistema normativo permite o seu conhecimento prévio.

No processo revolucionário das sociedades, a própria formação do indivíduo está intimamente ligada ao reconhecimento dos seus direitos e à emancipação de um sistema de constrangimento e subordinação concentrado nos deveres⁵⁶.

Na esteira da cooperação social, pensar em deveres é um meio de incentivar a necessidade de seu adimplemento e a consequente efetividade de direitos, representando, assim, os dois lados de uma moeda, conforme adverte Norberto Bobbio⁵⁷.

A importância de refletir acerca dos deveres conduz ao estudo da teoria geral dos deveres fundamentais considerado tema relevante para o Direito moderno pela sua complementaridade com os direitos fundamentais, bem como pela formação do indivíduo fundada na relação entre direitos e deveres fundamentais, visando à estrutura do Estado e da sociedade.

Portanto, estudar essa teoria permite compreender a importância dos deveres fundamentais no processo de evolução do Estado de Direito em seus aspectos teóricos e a sua contextualização no constitucionalismo contemporâneo, razão pela qual se passa a abordar a seguir.

⁵⁵SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia e Antropologia do Direito**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 154-155.

⁵⁶*Dans la dynamique révolutionnaire, la formation même de l'individu est intimement liée à la reconnaissance de ses droits et à l'émancipation d'un système de contrainte et de subordination, concentré dans le terme de 'devoirs'*. MACARUELLA, Justine. L'individu dans la communauté: essai sur les devoirs de l'Homme. **Revue juridique de l'Océan Indien**, 2016, 22, p. 2. fhal-02547871. Disponível em: <https://hal.univ-reunion.fr/hal-02547871/document>. Acesso em: 17 maio 2024.

⁵⁷BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed., 7. Impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 73.

2 A TEORIA GERAL DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

O objetivo deste Capítulo é trazer uma abordagem acerca dos deveres fundamentais como um instituto jurídico dotado de relativa autonomia em alusão aos direitos fundamentais.

Embora haja pouco cotejamento dos deveres fundamentais, o tema não é de todo omissos no campo doutrinário, sendo este mais voltado para a temática dos direitos, fazendo uma breve referência aos deveres.

Segundo Júlio Pinheiro Faro Homem de Siqueira⁵⁸, esta preferência é resultado da natureza humana e social, advindo, especialmente, das sociedades liberais marcadas pelo individualismo com o advento do constitucionalismo contemporâneo.

Não obstante ser notória a preferência pelo tema dos direitos é importante destacar a necessidade de desenvolvimento teórico acerca dos deveres fundamentais, por ser elemento integrante da constituição do indivíduo, sistematizando-o de forma que possibilite avanços nos estudos científicos do tema.

Mesmo diante do desbalanceamento em relação aos direitos, compreender a teoria geral dos deveres fundamentais se torna imprescindível para a consistência do conhecimento, haja vista a premente necessidade de concretização de direitos, do respeito aos direitos do outro e do fundamento para a paz social.

Portanto, sistematizar uma teoria geral brasileira dos deveres fundamentais se faz presente, neste trabalho, pois contribui para o estabelecimento de classificações, identificação de princípios, correlação entre os elementos envolvidos, a fim de compreender e organizar as ideias doutrinárias e as normas positivadas acerca do tema.

⁵⁸SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI**. v. 95, abr./jun. 2016. p. 2-3. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 7 abr. 2024.

2.1 ASPECTOS TEÓRICOS ACERCA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

O rompimento de regimes autoritários, a partir do século XX com o fim da Segunda Grande Guerra, protagonizou os direitos fundamentais, embora os deveres sempre estivessem ao seu lado.

Não obstante a pouca produção literária acerca do tema, o que incentiva o desenvolvimento deste estudo é conhecê-lo em sua generalidade naquilo que já se produziu e prosseguir com a produção científica para ampliação do conhecimento e difusão de uma teoria geral dos deveres fundamentais.

A revisão literária a seguir, acompanhada de análise crítica, visa expor as discussões de doutrinadores nacionais e internacionais de forma sistematizada, a partir da discussão acerca do dever fundamental como instituto jurídico, com características próprias aplicáveis aos indivíduos em suas relações com o Estado, o outro e a sociedade e em correspondência aos direitos fundamentais.

No tocante ao ínfimo destaque na doutrina, José Casalta Nabais⁵⁹ é da opinião de que há um esquecimento dos deveres fundamentais e aponta algumas causas para isso como a conjuntura política, social e cultural do segundo pós-guerra, período em que se buscou repelir o regime autoritário vigente em diversos países predominantemente de deveres sem direitos.

Outra causa foi a atenção voltada a uma visão liberal dos direitos fundamentais, denominado por Norberto Bobbio⁶⁰ de “a era dos direitos”, assim reconhecido como o momento de ruptura da priorização dos deveres impostos aos súditos para a priorização dos direitos dos cidadãos.

Ocorre que, na contemporaneidade, os indivíduos são percebidos mais por seus direitos do que por seus deveres inseridos em um contexto que aspira a cooperação social⁶¹ para a concretização de direitos, a convivência pacífica e o bem comum, tornando evidente o desbalanceamento entre direitos e deveres.

No entanto, mesmo diante desse desbalanceamento, na interação social, determinadas situações convergem para a cooperação e o senso de

⁵⁹NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, 2002, p. 13. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 1 dez. 2023.

⁶⁰BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed., 7. Impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 7.

⁶¹RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Organização Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 7.

responsabilidade, exigindo de cada indivíduo uma atenção voltada para os deveres fundamentais.

Neste sentido, afirma Douglas Cristian Fontana⁶² que a percepção dos deveres vai além do “caráter jurídico” em relação ao sujeito passivo perante a sociedade, bem como da “postura moral” em relação ao seu modo de viver em comunidade, compreendendo que as interações humanas, em algum momento, poderão ultrapassar o plano do individualismo para o da cooperação.

Neste cenário, Douglas Cristian Fontana⁶³ entende que “junto aos catálogos de direitos, deve haver também um catálogo de deveres” a serem cumpridos pelos indivíduos e pela coletividade. Adverte para a ínfima valoração dada aos deveres, se comparado aos direitos.

Na trilha do Autor, compreende-se que a existência dos catálogos de direitos e de deveres é necessária em razão do reconhecido esquecimento destes no direito contemporâneo, haja vista os cidadãos serem, habitualmente, reconhecidos e conscientizados de seus direitos e quase nunca de seus deveres.

Em se tratando das razões e efeitos da atrofia teórica acerca dos deveres fundamentais, Marco Antônio Preis⁶⁴ aponta como uma das causas para a sua escassez o Direito, que exerce o papel essencial de limitar o poder para garantir aos indivíduos mais liberdade e autonomia, fruto da queda de regimes autoritários e do surgimento de constituições democráticas, como na redemocratização no Brasil.

Das razões apresentadas para o desbalanceamento entre direitos e deveres, acredita-se que tanto a postura moral quanto o Direito podem ser vistos como uma força motriz para reconhecer a necessidade de um rol de deveres na interação social.

Partindo para a doutrina estrangeira contemporânea acerca dos deveres fundamentais, Gregorio Peces-Barba Martínez⁶⁵ alerta para a necessidade de distinguir dever jurídico e dever moral, pois considera imprescindíveis para o entendimento do significado do dever fundamental.

⁶²FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 99.

⁶³FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 98-99.

⁶⁴PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 36-37.

⁶⁵*La identificación del deber jurídico y su distinción del deber moral es imprescindible para aclarar el sentido del término deber fundamental*. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. **Doxa**, n. 4, 1987. p. 333.

O conceito de dever jurídico apresentado por Gregorio Peces-Barba Martínez é válido para qualquer ordenamento, pois se assenta no sentido de que a pessoa, que não se comporta de acordo com o dever estabelecido, deve sofrer uma sanção imposta pelo Direito. Desta forma, o dever passa da moral para o Direito, momento em que a sanção se apresenta como elemento identificador⁶⁶.

Entretanto, Gregorio Peces-Barba Martínez⁶⁷ destaca que há uma independência entre si, tendo em vista que o dever jurídico existe mesmo que o dever tenha tido ou não uma dimensão moral, a exemplo da distinta origem do dever jurídico de não insultar ou caluniar e do dever jurídico de conduzir à direita.

A partir destas considerações, Gregorio Peces-Barba Martínez⁶⁸ conceitua deveres fundamentais como deveres jurídicos relacionados a dimensões básicas da vida humana em sociedade, como bens essenciais, satisfação de necessidades básicas, organização e funcionamento das instituições públicas, exercício dos direitos fundamentais, em sua maioria no âmbito da norma constitucional.

Jorge Miranda⁶⁹ ensina que os deveres fundamentais possuem natureza jurídica por serem criados por normas constitucionais. Para o Autor, todos os deveres são deveres jurídicos.

Conforme José Casalta Nabais⁷⁰, os deveres fundamentais são como deveres jurídicos, que legitimam a sociedade a exigí-los pelo fato de estabelecerem posição fundamental dos indivíduos e, por conseguinte, expressarem especial significado para a comunidade.

Esta percepção de José Casalta Nabais⁷¹ traduz a classificação dos deveres fundamentais como posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais, universais e permanentes e essenciais, considerados elementos tipológicos

⁶⁶PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. **Doxa**, n. 4, 1987. p. 330;333.

⁶⁷*El deber jurídico existe con independencia de que el deber se trata haya tenido previamente o no una dimensión moral (el deber de no injuriar o calumniar y el deber de conducir por la derecha son ambos deberes jurídicos de origen distinto).* PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. **Doxa**, n. 4, 1987. p. 335.

⁶⁸*Aquellos deberes jurídicos que se refieren a dimensiones básicas de la vida del hombre en sociedad, a bienes de primordial importancia, a la satisfacción de necesidades básicas o que afectan a sectores especialmente importantes para la organización y el funcionamiento de las Instituciones públicas, o al ejercicio de derechos fundamentales, generalmente en el ámbito constitucional.* PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. **Doxa**, n. 4, 1987, p. 335.

⁶⁹MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. Coimbra, 2000. p. 177.

⁷⁰NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 64.

⁷¹NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 64.

integrativos do conceito de deveres fundamentais, conforme se demonstra a seguir⁷²:

a) Posições jurídicas passivas

O caráter passivo exprime uma situação de dependência na relação jurídica entre os indivíduos e o Estado ou a sociedade, na qual os deveres fundamentais revelam o lado passivo nessa relação jurídica. Não se trata de uma conduta baseada na inércia ou na sujeição cuja característica é a ausência de expressão da vontade do indivíduo. Os deveres fundamentais são posições jurídicas passivas porque definem o titular passivo que encabeça a relação.

O Autor revela ser esta posição contraposta à dos direitos fundamentais, a qual consubstancia uma posição jurídica ativa e prevalente dos indivíduos perante o Estado ou a comunidade.

b) Posições jurídicas subjetivas

São as posições subjetivamente imputadas aos indivíduos pela Constituição. Contrapõem as posições jurídicas objetivas correspondentes à organização do Estado e suas atividades, ainda que reflitam seus efeitos sobre os indivíduos, traduzindo em deveres constitucionais reflexos dos poderes e de suas competências.

As posições jurídicas subjetivas integram a constituição dos indivíduos. O Autor cita como exemplo os deveres de tolerar e de suportar, em especial quando estes pressupõem uma intervenção em direitos básicos como vida, liberdade, integridade física, propriedade e uma correspondente conduta passiva das pessoas.

Como exemplo cita o dever de suportar a expropriação, para fins de utilidade pública, proposto constitucionalmente para garantia do direito fundamental à propriedade.

Neste aspecto, José Casalta Nabais não o considera um dever fundamental em sentido próprio, o qual visa imediatamente ao indivíduo investido em posição jurídica subjetiva. Trata-se de um dever reflexo dos poderes e de suas competências

⁷²NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 64-73.

imputados pela Constituição em uma sujeição genérica, portanto, posição fundamentalmente objetiva.

c) Posições jurídicas individuais

Aqui o Autor se refere às posições jurídicas dirigidas aos indivíduos ou pessoas humanas. Contudo, não afasta as organizações constituídas de pessoas coletivas, as quais são, também, sujeitos titulares ou destinatários de deveres fundamentais.

Neste sentido, leva em consideração dois aspectos: o “carácter final da personalidade jurídica do homem” e o “carácter instrumental da personalidade jurídica colectiva”, com a finalidade de afirmar que a imputação de deveres fundamentais à coletividade também possui o sentido de deveres de carácter individual.

O Autor adverte para a proximidade entre as pessoas humanas e as coletivas, pois considera que, por detrás dos instrumentos e da afirmação da personalidade das pessoas jurídicas, estão os indivíduos cuja efetivação da sua dignidade transita pela existência e funcionamento da comunidade, bem como pela observância dos deveres que esta suscita.

O fato de, estruturalmente, as pessoas jurídicas serem titulares de deveres fundamentais imputados pela norma constitucional não invalida o carácter individual dos deveres fundamentais, não obstante as limitações que o ordenamento jurídico lhes impõe.

Todavia, se considerar a analogia entre os deveres fundamentais das pessoas coletivas e os deveres fundamentais dos indivíduos, ou seja, atípicos, conseqüentemente, há de se considerar que a extensão e a densidade dos deveres imputados àquelas serão diversas dos deveres individuais.

Assim como os indivíduos, as pessoas jurídicas são sujeitas aos deveres fundamentais de pagar impostos, defender a pátria, promover a saúde, preservar o ambiente, dentre outros, admitindo configuração distinta quando se aplica o critério destinatário, a exemplo do dever de pagar impostos sobre os rendimentos.

O mesmo vale para as pessoas jurídicas de direito público, titulares de deveres fundamentais perante o Estado e os demais entes públicos à medida que pulveriza a organização administrativa do Estado.

d) Posições jurídicas universais e permanentes

Os deveres fundamentais se pautam pelo princípio da universalidade como encargos que alcançam toda a comunidade no território nacional. No entanto, não se pode olvidar da sua relatividade, tendo em vista que alguns deveres não são destinados a todos os indivíduos, a exemplo dos deveres de voto, de serviço militar e de trabalhar, os quais exigem critérios como idade ou categoria de pessoas.

Vale ressaltar que a relatividade imposta aos deveres fundamentais, em razão de critérios como idade, categoria de pessoas e nacionalidade, não configura discriminação ou privilégios para determinados grupos. Acredita-se que seja uma forma de adequar os deveres como posições jurídicas universais à diversidade social.

Segundo o Autor, o objetivo de relativizar os deveres fundamentais é delimitar a sua abrangência, tendo em vista a natureza das coisas ou a imputação da ordem jurídica internacional, o que limita a atuação do legislador constituinte para o seu estabelecimento.

Em regra, os deveres fundamentais possuem caráter universal por alcançar a todos indistintamente - pessoas físicas e jurídicas, sociedade, entes despersonalizados - não obstante a existência de deveres dirigidos a determinados indivíduos ou grupos.

As posições jurídicas dos deveres fundamentais configuram, também, como permanentes em razão da sua irrenunciabilidade por parte do legislador ordinário e do revisor constitucional.

e) Posições jurídicas essenciais

Assim como os direitos fundamentais, os deveres são essenciais para a existência, subsistência e funcionamento da sociedade organizada, a exemplo do dever de defender a pátria para a subsistência da comunidade nacional, dever eleitoral para a existência e o funcionamento do estado democrático, dever de pagar impostos, de trabalhar ou de explorar a terra para a manutenção do estado fiscal.

Percebe-se que o Autor dispensa uma atenção especial às especificidades desta classificação em razão de seu paralelismo e correlatividade aos direitos

fundamentais, bem como de ser um corretivo da liberdade para a mobilização individual e conseqüente realização dos objetivos do coletivo.

José Casalta Nabais apresenta o conceito material de deveres fundamentais que a própria Constituição pressupõe, expressamente ou não, considerando que se deve presumir que todos os deveres consagrados pelo texto constitucional são materialmente fundamentais.

É, portanto, um conceito que destaca a vinculação dos deveres constitucionalmente imputados aos indivíduos a conteúdos de direitos fundamentais e ao estatuto constitucional do indivíduo, o qual se baseia na concepção de pessoa constituída dos elementos direitos e deveres.

Entretanto, o Autor reconhece que há outros deveres constitucionais, mas adverte para a necessidade de exclusão de determinadas figuras em razão de não se relacionar ao estatuto constitucional do indivíduo e à matéria de direitos fundamentais, embora tais figuras, de alguma maneira, façam contato com os elementos do conceito de deveres fundamentais⁷³.

Uma vez analisado o conceito material de deveres fundamentais, passa-se à abordagem acerca das figuras que, embora consideradas próximas dos deveres por José Casalta Nabais, são excluídas do conceito defendido pelo Autor.

Primeiramente, exclui do conceito de deveres fundamentais os deveres constitucionais organizatórios ou funcionais porque dizem respeito à organização política e administrativa do Estado e, portanto, integram o estatuto do poder político⁷⁴.

Embora não sejam objetos deste estudo, reconhece-se a sua importância para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a produção dos seus efeitos sobre a vida em sociedade.

Como exemplo do contato entre os elementos do conceito dos deveres fundamentais e os elementos dos deveres organizatórios ou funcionais está o dever de legislar. Segundo Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins⁷⁵, os deveres fundamentais são o resultado da atividade legiferante constituinte, em larga medida,

⁷³NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 74.

⁷⁴NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 74.

⁷⁵MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Introdução ao estudo dos deveres fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 65.

pois correspondem às posições jurídicas passivas dos sujeitos constitucionalmente determinadas.

O Autor ainda adverte para a exclusão de outras figuras do conceito de deveres fundamentais. Trata-se dos limites dos direitos fundamentais que exprimem a sua intervenção ou afetação pelos poderes públicos que reconduzem a restrições do seu conteúdo, a regulamentações relativas à organização do seu exercício com efeito condicionante e à concretização dos limites imanescentes aparentes e imanescentes reais⁷⁶.

No que concernem os deveres correlativos típicos de direitos, liberdades e garantias, em relação ao Estado, correspondem ao dever de abstenção e ao dever de proteção contra a agressão de terceiros e contra a afetação indireta dos direitos fundamentais em razão da atuação estatal, bem como o dever de respeitar os direitos fundamentais nas relações que envolvem autonomia privada⁷⁷.

Por sua vez, considera que, em relação aos direitos sociais, há apenas deveres do Estado. São os deveres positivos de concretizar, jurídico e politicamente, o seu conteúdo, assim como os deveres negativos de não revogar respectiva lei concretizadora sedimentada na consciência jurídica da sociedade⁷⁸.

Concorda-se com o Autor de que são deveres imputados apenas ao Estado em razão de sua atuação executiva e legislativa. No entanto, há deveres conexos a direitos sociais imputados aos indivíduos e à sociedade, a exemplo do dever de trabalhar, que exprime o valor do trabalho como direito social, a ordem econômica e social fundada na valorização do trabalho e a assistência social para integrar os indivíduos no mercado de trabalho.

Na sequência do rol de figuras excluídas do conceito de deveres fundamentais, o Autor faz referência aos deveres constitucionais impostos a entidades públicas que são estreitamente relacionados ao exercício de direitos fundamentais, a exemplo da fundamentação das decisões judiciais⁷⁹.

⁷⁶NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 76-77.

⁷⁷NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 79-80.

⁷⁸NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 80.

⁷⁹NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 81.

O Autor apresenta, ainda, dois estados de sujeições constitucionais que são como posições passivas correlatas dos poderes constitucionais do Estado e não dever fundamental: o dever de tolerar e o dever de suportar.

Como todas as sujeições, entende que o dever de tolerar se situa em um estado de inércia, inatividade ou, simplesmente, ter de suportar. Já o dever de suportar o exercício dos poderes constitucionais do Estado, reconhecidos poderes funcionais, conecta-se com a deverosidade⁸⁰.

José Casalta Nabais esclarece que os deveres de tolerância e de ter de suportar não compõem os deveres fundamentais, embora reconheça a existência de deveres correspondentes aos poderes constitucionais, a exemplo do dever de pagar imposto perante o poder de tributar.

Contudo, para que se considere esta correspondência um dever fundamental, entende que é necessário somar à consagração dos poderes constitucionais e ao estado de sujeição um elemento denominado de vínculo de vontade para os indivíduos através de normas que determinem o seu comportamento⁸¹.

É preciso que essas normas comportamentais se relacionem a posições subjetivas que integrem a constituição dos indivíduos. Deste modo, os estados de sujeição decorrentes dos poderes constitucionais de legislar, punir, expropriar, disciplinar, regulamentar e do poder de polícia são reflexos da organização do Estado, motivo pelo qual o Autor não os considera deveres fundamentais⁸².

Não obstante a ausência de relação entre as sujeições constitucionais e os deveres fundamentais, o Autor reconhece a correspondência entre os poderes constitucionais e os deveres fundamentais diante da previsão de normas

⁸⁰O vocábulo deverosidade não consta nos dicionários da Língua Portuguesa. Trata-se de um neologismo criado a partir da influência da literatura alemã, que não contempla termos distintos para tratar dos deveres (*Pflichten*) e do estado, situação ou posição de sujeição de deveres (*Pflichtigkeit*). Foi registrada, inicialmente, no idioma italiano como *deverosità*. PREIS, Marco Antônio. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. I Concurso de Artigos Científicos Justiça Cidadã. **Revista Científica do STJ**, Brasília, n. 1, 2020, p. 227-228. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147052/teoria_deveres_fundamentais_preis.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

⁸¹NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 83.

⁸²NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 83-84.

constitucionais que vinculam a vontade dos indivíduos. Trata-se de normas que integram a constituição do indivíduo, ou seja, traduzem posições subjetivas⁸³.

Outra figura considerada próxima dos deveres fundamentais é o ônus, que necessita de vínculo da vontade para a sua aplicação. O Autor compreende que os deveres constituem a adoção de determinado comportamento e o ônus, na prática, a existência de um detentor de poder para o exercício de um ato ou adoção de um comportamento com o intuito de produzir um efeito jurídico ou garantir um efeito produzido⁸⁴.

Marco Antônio Preis⁸⁵ é enfático ao distinguir dever e ônus como elementos substanciais. Enquanto no dever o vínculo é imputado no interesse de outrem, o ônus é aplicado para aquisição ou conservação de interesse próprio.

Douglas Cristian Fontana⁸⁶ coaduna com José Casalta Nabais acerca dos elementos que constituem o conceito de deveres fundamentais, afirmando que a compreensão desses aspectos possibilita a análise material do significado e o entendimento da importância dos deveres fundamentais.

Percebe-se que a proposta de excluir as figuras supracitadas é em razão de constituírem a atuação estatal, em seus aspectos organizatórios e funcionais, não obstante o Autor considerá-las próximas dos deveres fundamentais e referendar sua relação com a efetividade dos direitos fundamentais decorrente dessa atuação do Estado.

Da exposição de José Casalta Nabais acerca das figuras excluídas do conceito de deveres fundamentais, há de se reconhecer a existência de outros deveres constitucionais, que os distinguem dos deveres fundamentais, tendo em vista que os elementos tipológicos que as integram não traduzem a classificação dos deveres fundamentais ora concebida pelo Autor.

Embora próximas dos deveres fundamentais e se perceba certa relação aos direitos fundamentais, tais figuras não se vislumbram no estatuto constitucional do indivíduo, fundado na pessoa constituída de direitos e deveres, motivo pelo qual se conforma com o Autor.

⁸³NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 83-84.

⁸⁴NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 84.

⁸⁵PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 70.

⁸⁶FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 112-114.

Assim como na doutrina, a jurisprudência brasileira trabalha com o conceito de dever fundamental defendido por José Casalta Nabais e parametrizado na Constituição Federal de 1988, que estabelece os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Em sede de jurisprudência, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.859/DF⁸⁷, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que pagar tributos é um dever fundamental necessário à concretização de direitos, o que permite fazer uma análise acerca da inversão na tradicional relação entre o Estado e o indivíduo.

Na percepção de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁸⁸, perante o Estado, o indivíduo possui, primeiro, direitos e, depois, deveres. Invertida esta relação, os direitos do Estado em relação ao indivíduo objetivam cuidar das necessidades dos cidadãos.

José Casalta Nabais⁸⁹ compreende que uma sociedade organizada, na forma de estado moderno, está apoiada em deveres fundamentais para que ela exista e funcione, visando à realização de determinado nível de direitos fundamentais.

Neste contexto, trata-se de custos *lato sensu* ou suportes relacionados à existência e sobrevivência do Estado e ao seu funcionamento democrático. Em sentido estrito, refere-se aos custos financeiros públicos concretizados no dever de pagar impostos⁹⁰.

⁸⁷ “[...] a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. [...]. A propósito do tema, vale destacar, por seu pioneirismo, a obra do jurista português José Casalta Nabais. No livro ‘O Dever Fundamental de Pagar Impostos’, o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra demonstra, em síntese, que, no Estado contemporâneo – o qual é, essencialmente, um Estado Fiscal, entendido como aquele que é financiado majoritariamente pelos impostos pagos por pessoas físicas e jurídicas – pagar imposto é um dever fundamental”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2859/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 24/02/2016. Publicação: 21/10/2016. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899965>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁸⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 205.

⁸⁹ NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, 2002. p. 19. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁹⁰ NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, 2002. p. 19. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 7 mar. 2024.

Não se trata de um duelo entre um poder para o Estado e um sacrifício para o cidadão, mas da contribuição necessária para o bem comum de uma sociedade organizada, na medida da capacidade contributiva de seus cidadãos, para que o Estado cumpra suas tarefas⁹¹.

Tem-se, como exemplo, a sociedade norte-americana, que é capaz de gozar de seus bens particulares apoiada em um governo eficaz. Na percepção de Stephen Holmes e Cass R. Sustein⁹², a valorosa liberdade individual, nos Estados Unidos da América, pressupõe uma cooperação social que é administrada pelas autoridades estatais, assim como a esfera privada é sustentada pela ação pública.

Stephen Holmes e Cass R. Sustein⁹³ compreendem que a liberdade individual, tal como os norte-americanos vivem e valorizam, depende muito mais de esforços comuns da comunidade do que normalmente se admite, considerando que a arrecadação de tributos é necessária para a garantia dos direitos de forma mais confiável.

Neste exemplo, nota-se um movimento cíclico, que parte do adimplemento do dever fundamental de pagar tributos na relação entre indivíduos e Estado, em que este lhes devolve através da concretização de direitos.

É perceptível este movimento na concepção de José Casalta Nabais⁹⁴ acerca da configuração constitucional do dever de pagar impostos. Trata-se da incumbência dos membros da sociedade, constituintes do Estado, para suportar as suas despesas, na medida de sua capacidade contributiva, o que justifica o dever de pagar impostos pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada.

Hugo de Brito Machado⁹⁵ destaca que a tributação é a atividade-meio, que objetiva viabilizar a atividade-fim do Estado, sendo esta a prestação de serviços à comunidade reconhecida como um instrumento para a realização do bem comum.

Afirmam Márcia Carla Pereira Ribeiro e Barbara das Neves⁹⁶ que o tributo e as prestações pecuniárias dele decorrentes devem se associar ou se condicionar à

⁹¹NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 185-186.

⁹²HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 11.

⁹³HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 213.

⁹⁴NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 186.

⁹⁵MACHADO, Hugo de Brito. Princípio da Eficiência em Matéria Tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Princípio da Eficiência em Matéria Tributária**. São Paulo: RT, 2006. p. 53.

realização dos objetivos constitucionais e à manutenção do aparato estatal. Alertam para a condição de que essa associação não prejudique o desenvolvimento da sociedade em caso de questionamento da legitimidade da imposição estatal.

Contudo, há de se considerar que a ausência de confiança na legitimidade da arrecadação e administração das políticas públicas dificulta o sentimento de solidariedade relativo ao recolhimento dos recursos necessários para manutenção do Estado e de seus fins⁹⁷.

Especificamente, o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária remete à ideia de solidariedade social, baseada no princípio da solidariedade, fundamento da atuação estatal para promovê-la utilizando a tributação como instrumento para a redistribuição de renda⁹⁸.

No amparo dos conceitos de deveres fundamentais aqui expostos, pode-se admitir que os deveres fundamentais são um instituto jurídico imputado pela norma constitucional, os quais exigem dos indivíduos determinadas condutas em suas relações com o Estado, o outro e a sociedade.

Através do olhar sobre as ideias difundidas pelos Autores a respeito dos deveres fundamentais que embasaram este estudo, propõe-se tecer uma relação com a Teoria dos Quatro Status desenvolvida por Georg Jellinek em sua obra *System der subjektiv öffentlichen Rechte* (1892)⁹⁹.

Optou-se por fundamentá-la na apreciação de Robert Alexy¹⁰⁰, ao tratar do Direito Fundamental e Status na obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, em que reconhece a Teoria dos Status de Georg Jellinek como um paradigma de posições globais abstratas por seu relevante fundamento de classificações dos direitos fundamentais.

⁹⁶RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; NEVES, Barbara das. A Análise Econômica do Direito e os custos ocultos de transação em matéria tributária. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 25, n. 10, p. 269, jan./abr., 2020.

⁹⁷RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; NEVES, Barbara das. A Análise Econômica do Direito e os custos ocultos de transação em matéria tributária. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 25, n. 10, p. 278, jan./abr., 2020.

⁹⁸MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 50.

⁹⁹Cf. JELLINEK, Georg. **System der subjektiven Öffentlichen Rechte**. 2. ed. Tübingen: Mohr, 1905. p. 83-86. JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. 2. ed. 7. Tiragem. Bad Homburg: Gentner, 1960.

¹⁰⁰ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 254-267.

Primeiramente, Robert Alexy descreve o que é *status* para Georg Jellinek para, depois, discorrer acerca dos quatro *status* e suas distinções. O mesmo ideal se propõe, neste trabalho, para melhor entendimento do seu propósito no que diz respeito aos conceitos e classificações dos deveres fundamentais difundidos pelos autores que fundamentam a pesquisa.

Georg Jellinek¹⁰¹ define *status* como “[...] uma relação com o Estado que qualifica o indivíduo. Assim, juridicamente ela é uma situação, um *status*”. No entendimento deste Autor, em sendo o *status* uma situação, diferencia-se de um direito, pois tem como conteúdo o “ser” e não o “ter” jurídico da pessoa.

Para fins de esclarecimento acerca do conteúdo do “ser” e do “ter” jurídico expresso por Georg Jellinek, sem aprofundamento Robert Alexy exemplifica a concessão do direito de votar e do direito de livremente adquirir propriedade, que altera o *status* de uma pessoa e, com isso, o seu “ser”, enquanto a aquisição de um determinado terreno se limita ao seu “ter”.

Considerando que o conceito de *status* é definido com mais clarividência a partir dos quatro *status* formulados por Georg Jellinek, Robert Alexy dispensa merecida atenção por considerar a teoria um fundamento para a construção teórica analítica no âmbito dos direitos fundamentais.

Em sua teoria, Georg Jellinek classifica o *status* em passivo, negativo, positivo e ativo apresentados, a seguir, juntamente com a análise de Robert Alexy¹⁰².

a) *Status* passivo

No *status* passivo, a situação do indivíduo é de “sujeição ao Estado (...) no âmbito da esfera de obrigações individuais”.

Robert Alexy traz duas interpretações para esta classificação. A primeira significa que “existe algum dever ou proibição estatal ao qual a esteja sujeito, ou que poderia legitimamente existir *algum* dever ou proibição”.

¹⁰¹Cf. JELLINEK, Georg. **System der subjektiven Ojentlichen Rechte**. 2. ed. Tübingen: Mohr, 1905. p. 83-86. JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. 2. ed. 7. Tiragem. Bad Homburg: Gentner, 1960. p. 418 *et seq.*

¹⁰²ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 256-269.

No *status* passivo, o Estado detém competência para estabelecer algum dever ou proibição e o indivíduo, em relação ao Estado, detém uma posição de sujeição.

A segunda interpretação de Robert Alexy é no sentido de que o *status* passivo de uma pessoa é composto pela totalidade dos deveres ou proibições impostos a ela pelo Estado ou, na mesma medida, para cuja imposição o Estado tem competência.

No entendimento de Robert Alexy, não ocorre alteração do *status* passivo quando os deveres e proibições individuais ou a competência do Estado para o seu estabelecimento não se alteram, somente a inexistência desta situação resulta no fim do *status* passivo.

Contudo, na segunda interpretação apresentada por Robert Alexy, qualquer alteração nos deveres e proibições ou na competência do Estado para o seu estabelecimento implica mudança no *status*, a exemplo do dever fundamental de pagar impostos em razão da extinção ou redução da capacidade de contribuir com as despesas públicas.

Ressalta o Autor que estar em um *status* passivo é o mesmo que estar em uma determinada posição de dever, proibição e competência convertida em sujeição.

b) *Status* negativo

O *status* negativo está “protegido pela pretensão do indivíduo ao seu *reconhecimento* e pela proibição de que as autoridades estatais o perturbem”, seja por qualquer imposição de ordem ou coação sem fundamento legal.

A tese de Georg Jellinek é no sentido de que os *status* passivo e negativo se posicionam em uma relação contraditória, em que o indivíduo se sujeita ao Estado na esfera das obrigações e, por outro lado, pretende o reconhecimento e a proibição de interferência do Estado em sua vida.

Compreende esta contradição como “submissão e liberdade em face da submissão”, possibilidades que se excluem mutuamente presentes nas regulações da relação entre indivíduos e Estado, tendo em vista que as ações individuais obrigatórias ou proibidas pertencem ao espaço das obrigações (conteúdo do *status* passivo) e o contrário pertence ao seu espaço de liberdades (conteúdo do *status* negativo).

Em sua tese, Georg Jellinek destaca a existência de uma relação entre os *status* passivo e negativo na qual “toda ampliação do espaço (jurídico) de obrigações é, por razões lógicas, uma redução do espaço (jurídico) de liberdade”.

Neste sentido, expressa que a negação de uma liberdade pertencente ao conteúdo do *status* negativo implica um dever ou uma proibição equivalente ao conteúdo do *status* passivo. Por outro lado, a negação de um dever ou uma proibição, que seja parte do conteúdo do *status* passivo, implica uma liberdade equivalente ao conteúdo do *status* negativo.

Robert Alexy destaca o fato de Georg Jellinek por no mesmo patamar conteúdos dos *status* passivo e negativo que se excluem mutuamente apenas de liberdades jurídicas não protegidas, que fazem parte do *status* negativo, pois se dá nas esferas de liberdade do indivíduo, gerando um dever de não agir do Estado em relação ao indivíduo.

Tendo em vista que o conteúdo do *status* negativo diz respeito àquilo que não é obrigatório e nem proibido ao indivíduo, Georg Jellinek defende que tal tarefa é atribuída ao legislador a quem compete reconhecer todos os limites legais para a sua imputação.

c) *Status* positivo

No *status* positivo, o indivíduo é inserido sempre que o Estado lhe “reconhece a capacidade jurídica para recorrer ao aparato estatal e utilizar as instituições estatais, ou seja, [quando] garante ao indivíduo pretensões positivas”.

Para Georg Jellinek, trata-se de pretensões jurídicas formais na esfera de um procedimento legal, em que o indivíduo tem direito a algo perante o Estado e este tem competência para cumpri-lo. A competência do Estado é condição *sine qua non* para considerar o indivíduo no *status* positivo.

Para Robert Alexy, este é o ponto em que o Autor considera o *status* positivo o lado oposto do *status* negativo, pois aquele revela o direito à ação em face do Estado e este requer a sua não interferência na vida do indivíduo.

d) *Status* ativo

No *status* ativo ou *status* da cidadania ativa, o indivíduo é inserido quando a ele “devem ser outorgadas capacidades que estejam além de sua liberdade natural”. Desta definição, referenda-se o *status* ativo à cidadania ativa como a forma de participação dos indivíduos nos negócios do Estado para formar a vontade estatal, a exemplo do direito de votar.

Segundo Georg Jellinek, o indivíduo é incorporado ao *status* ativo quando sua esfera “não é restringida por uma obrigação e, ao contrário, sua capacidade de agir juridicamente é ampliada”.

Em sua análise, Robert Alexy destaca a conexão que Georg Jellinek faz entre as posições do *status* ativo e as posições dos demais *status* naquilo em que o dever e a obrigação impostos ao indivíduo representam para o *status* passivo, que a faculdade representa para o *status* negativo.

No tocante ao que o direito a algo representa para o *status* positivo é representado para o *status* ativo pela competência que tenha como objeto “uma participação do Estado”, ou seja, a “formação da vontade estatal”¹⁰³.

A respeito da competência para propor ação judicial, por exemplo, embora esteja presente na relação indivíduo-Estado, Robert Alexy a considera um critério duvidoso para posicioná-la no *status* ativo, reconhecendo a necessidade de desenvolvê-la e corrigi-la com o auxílio de uma teoria das posições fundamentais mais definidas.

Apresentada a Teoria dos Quatro Status de Georg Jellinek, na sequência, empreende-se relacionar a teoria aos deveres fundamentais objeto deste estudo, que se justifica, inicialmente, pela sua concepção no âmbito da relação entre os indivíduos - titulares de direitos e sujeitos de deveres - e o Estado, correspondendo, respectivamente, à posição jurídica ativa do indivíduo em relação ao outro a ser exigida e à posição jurídica passiva a fazer ou deixar de fazer algo, consoante Douglas Cristian Fontana¹⁰⁴.

¹⁰³ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 268-269.

¹⁰⁴FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 199.

Importante destacar que, embora a concepção de Georg Jellinek se dê no âmbito da relação indivíduo-Estado e este estudo alcança, também, a relação do indivíduo com o outro e a sociedade, não impede de reconhecer que aquela reflete nas demais interações sociais, possibilitando adentrar no diálogo proposto.

A posição de sujeito de deveres imposta ao indivíduo em sua relação com o Estado, considerada juridicamente como um *status* por Georg Jellinek, alinha ao entendimento de José Casalta Nabais¹⁰⁵ acerca dos deveres fundamentais como deveres jurídicos, assim como Jorge Miranda¹⁰⁶, pelo estabelecimento da posição jurídica passiva dos indivíduos e, por conseguinte, significativa para a sociedade.

Tal sujeição correlaciona o *status* passivo concebido por Georg Jellinek à posição jurídica passiva do indivíduo classificada por José Casalta Nabais, cujo caráter passivo revela uma submissão na relação jurídica com o Estado.

Contraposto à submissão do indivíduo ao Estado (*status* passivo), o desejo de liberdade individual ocorre no *status* negativo de Georg Jellinek, considerando a pretensão do indivíduo pelo reconhecimento e não interferência do Estado em sua vida, porém, com fundamento legal, conforme advertem Maurício Requião de Sant'Ana¹⁰⁷, Fábio Konder Comparato¹⁰⁸ e Luciano Lima Figueiredo¹⁰⁹.

O *status* negativo de Georg Jellinek e a liberdade negativa de Isaiah Berlin¹¹⁰ possuem, em sua natureza, a ausência de obstáculo como uma barreira para a proteção individual. No entanto, divergem a respeito de quais liberdades jurídicas permitem tal obstacularização.

Enquanto Georg Jellinek reconhece que somente as liberdades jurídicas não protegidas integram o *status* negativo, entendidas como direito ao não embaraço em face do Estado ou direito de defesa, depreende-se da análise de Júlio César

¹⁰⁵NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 64.

¹⁰⁶MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. Coimbra, 2000. p. 177.

¹⁰⁷SANT'ANA, Maurício Requião de. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 47-48. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17254>. Acesso em 7 maio 2024.

¹⁰⁸COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 117.

¹⁰⁹FIGUEIREDO, Luciano Lima. **A função social das patentes de medicamentos**. 2008. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/12373/1/LUCIANO%20LIMA%20FIGUEIREDO.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

¹¹⁰BERLIN, Isaiah (2002c). Os dois conceitos de liberdade. In: HARD, H.; HAUSHEER, R. (Orgs.). **Estudos sobre a humanidade**. São Paulo: Cia. das Letras. p. 229.

Casarin¹¹¹ que a liberdade negativa de Isaiah Benin¹¹² se dá na não interferência alheia e só pode ocorrer sobre as liberdades jurídicas protegidas, a exemplo da garantia da inviolabilidade de domicílio pela não invasão do domicílio por parte do Estado.

O conteúdo do status positivo de Georg Jellinek é o direito a algo perante o Estado, que detém competência para o seu cumprimento. Neste aspecto, ressalta-se a correlação entre direitos e deveres fundamentais que, na percepção de José Francisco Dias da Costa Lyra, Marco Antônio Preis, Julio Homem de Siqueira e Daury Cesar Fabríz¹¹³, são como base sólida de comprometimento para a manutenção dos direitos.

Quanto à competência do Estado, requisito indispensável para cumprir o direito a algo e posicionar o indivíduo no *status* positivo, José Casalta Nabais¹¹⁴ a considera uma posição jurídica objetiva por corresponder à organização do Estado e suas atividades. Embora a considere próxima dos deveres fundamentais, a sua exclusão do conceito de dever fundamental é por não integrar a constituição do indivíduo. Esta, sim, uma posição jurídica subjetiva.

Permite-se relacionar o contexto de previsão jurídica dos deveres fundamentais com o *status* ativo de Georg Jellinek, com respaldo na referência de Douglas Cristian Fontana¹¹⁵ à cidadania ativa atribuída aos indivíduos como responsabilidades na sociedade onde estão inseridos para o bem comum.

Neste sentido, retomando o exemplo do direito ao sufrágio, ressalta-se que o estabelecimento de competência do cidadão para participar do Estado, seja por meio do direito-dever de votar (capacidade eleitoral ativa) e de ser votado

¹¹¹CASARIN, J. C. Isaiah Berlin: afirmação e limitação da liberdade. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n. 30, jun. 2008. p. 284. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/WyTHKnmHMC9Bd47WXSrPtZM/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 7 maio 2024.

¹¹²BERLIN, Isaiah (2002c). Os dois conceitos de liberdade. In: HARD, H.; HAUSHEER, R. (Orgs.). **Estudos sobre a humanidade**. São Paulo: Cia. das Letras. p. 229

¹¹³LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; SIQUEIRA, Julio Homem de; FABRIZ, Daury Cesar. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. **Cuestiones Constitucionales [on-line]**, n. 43, p. 57-96, jul./dez. 2020. p. 67;75. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932020000200057&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹¹⁴NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 64-73.

¹¹⁵FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 198.

(capacidade eleitoral passiva), expressa a vontade estatal por meio da participação dos seus cidadãos na sua organização estrutural e funcional.

A cidadania ativa está relacionada à constituição do indivíduo, composta por direitos e deveres, a quem são outorgadas capacidades que o elevam à partícipe do Estado para formação da vontade estatal.

O olhar sobre a dimensão individual dos direitos e deveres revela, na ideia de cidadania, o que Marco Antônio Preis¹¹⁶ reconhece como solidariedade social, a qual é retratada por Fábio Periandro de Almeida Hirsch e Camila Celestino Conceição Archanjo¹¹⁷ na busca da preservação e proteção das esferas jurídicas individual e coletiva.

Neste contexto, compreende-se que a relação entre o *status* ativo ou cidadania ativa de Georg Jellinek e as ideias dos autores pesquisados acerca dos deveres fundamentais conecta ao conteúdo dos demais *status* por entender que deveres e obrigações, faculdade e direito a algo estão presentes na constituição do indivíduo.

Esta análise possibilita considerar que das normas jurídicas, as quais regulam as relações entre o indivíduo, o Estado e a sociedade, provêm condutas individuais, coletivas e estatais que são obrigatórias, proibidas ou facultativas, as quais concedem às pessoas físicas e jurídicas direitos e deveres fundamentais.

A relevância de abordar os deveres fundamentais, a seguir, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, contribui para o entendimento acerca do equilíbrio com os direitos fundamentais, a limitação do poder estatal e a consciência de uma sociedade justa e solidária.

2.2 OS DEVERES FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

No constitucionalismo contemporâneo, a norma constitucional se posiciona no ordenamento jurídico como norma suprema e fundamental, dotada de força

¹¹⁶PREIS, Marco Antônio; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Deveres fundamentais e a dimensão da solidariedade no direito: condições de possibilidade para um direito fraterno. In: GIMENEZ, Charlise Paula Colet (Org.). **Alteridade e fraternidade nas relações sociais: perspectivas para a mediação de conflitos** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. p. 26.

¹¹⁷HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 30.

normativa para a declaração de direitos e garantias fundamentais e limitação do poder estatal, cuja inobservância configura involução do processo civilizatório de uma sociedade.

Outrora, as Constituições se limitavam a tratar da organização administrativa do Estado e dos direitos individuais e políticos. Com o advento do constitucionalismo moderno, preveem-se, também, normas que regem as relações Estado-sociedade, Estado-indivíduo, indivíduo-indivíduo e indivíduo-sociedade, baseadas em regras e princípios constitucionais em um contexto de novas demandas sociais.

Para Konrad Hesse¹¹⁸, a Constituição impõe tarefas. A sua força ativa se dá no âmbito da realização dessas tarefas, na conformidade da orientação da conduta e no empenho da vontade de concretizar suas ordenanças.

Tanto o constitucionalismo quanto as concepções acerca da Constituição vêm passando por mudanças, ao longo do tempo, em razão da influência das transformações sociais, políticas e econômicas na sociedade contemporânea.

Conforme traduz Dirley da Cunha Júnior¹¹⁹, tais características têm possibilitado uma gama de transformações que definem um novo direito constitucional respaldado na dignidade da pessoa humana. É o Estado se estruturando, visando à concretização dos direitos.

No entanto, para que a ordem constitucional se concretize, cabe não somente aos seus responsáveis, mas à sociedade em geral, a “vontade de constituição” e não a “vontade de poder”, conforme entendimentos de Konrad Hesse¹²⁰ e Cláudio Pereira Souza Neto e Daniel Sarmento¹²¹.

Há de se considerar que a adesão dos indivíduos à vontade de constituição guarda estreita relatividade com a cultura constitucional definida por Manoel Jorge e Silva Neto¹²² como comportamento e conduta, tanto privados quanto públicos, com o propósito de preservar essa vontade de constituição, de efetivar os princípios e as normas constitucionais e de disseminar o texto constitucional.

¹¹⁸HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 19.

¹¹⁹CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 32.

¹²⁰HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 19.

¹²¹SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹²²SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília: ESMPU, 2016. p. 19.

Jorge Miranda¹²³ leciona que a Constituição se torna efetiva e perdura quando há o empenho para a sua realização em conformidade com os seus princípios e preceitos. A condicionante para este empenho – vontade de Constituição no entendimento de Konrad Hesse - é o grau de cultura constitucional alcançado.

Uma oportunidade para despertar o sentimento constitucional é o fomento da cultura constitucional em todos os níveis de educação. Sua difusão é pressuposto para a efetividade das normas constitucionais em uma sociedade partícipe na consecução de políticas públicas.

Percebe-se que o desenvolvimento de uma cultura cívica, a qual permite compreender que o cidadão é parte do Estado, pode contribuir para o florescimento de uma cultura constitucional entre si.

Em meio à concretude da vontade de Constituição, é notório o protagonismo dado aos direitos fundamentais, que resulta da transição do regime autoritário para o regime democrático, em países ocidentais, bem como do processo histórico de evolução dos modelos de Estado de Direito liberal, social e democrático.

Como norma declaratória de direitos e garantias fundamentais, a Constituição brasileira de 1988 apresenta um catálogo de direitos fundamentais com vistas à garantia universal de direitos.

Neste sentido, José Joaquim Gomes Canotilho¹²⁴ assevera a importância da positivação dos direitos fundamentais, pois “sem a positivação jurídico-constitucional, os direitos do homem são esperanças, aspirações e ideias, mas não direitos protegidos sob a forma de normas de direito constitucional”.

Dirley da Cunha Júnior¹²⁵ corrobora a assertiva de José Joaquim Gomes Canotilho, ressaltando a necessidade de os textos constitucionais apresentarem um catálogo dos direitos fundamentais, definindo os meios que os assegurem e os protejam, a fim de compelir o Estado a reverenciá-los e promovê-los para garantia da efetividade dos direitos fundamentais.

¹²³MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

¹²⁴CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 353.

¹²⁵CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 500.

A previsão de direitos permite que cada país estabeleça o seu conjunto de normas para proteção dos indivíduos de eventuais abusos do poder estatal e até mesmo dos particulares¹²⁶.

A reivindicação de direitos subjetivos encontrou guarida no modelo liberal, passou pelo social até alcançar a democracia contemporânea. No entanto, os deveres sempre se fizeram presentes ao longo desse processo de evolução dos modelos de Estado de Direito¹²⁷.

Constata-se o processo de consolidação dos direitos fundamentais predominantemente sobre os deveres, caracterizada pela transição da condição do indivíduo submisso à autoridade soberana para a condição de titular de direitos.

Neste sentido, o constitucionalismo contemporâneo se depara com o desafio de transcender a relação entre indivíduos e Estado, que é caracterizada pela sujeição dos cidadãos e da sociedade civil ao poder estatal, haja vista esta relação estar evoluindo para se moldar a um Estado de Direito garantidor de direitos.

Marco Antônio Preis¹²⁸ adverte para a relação entre a garantia de direitos e o cumprimento de um dever correlativo, mesmo que não haja uma vinculação direta a direitos específicos, mas que concorra para definir o contexto capaz de ativar o projeto comunitário desenhado com base na Constituição.

Para o Autor, no âmbito do Estado Social, os deveres fundamentais precisam ser vistos como uma nova *fattispecie* de deveres constitucionais e não apenas como uma mera forma de sujeição do indivíduo ao poder estatal e nem à desvantagem em relação à proteção de direitos.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Revolução Copernicana descortinou o rompimento do paradigma de dever de sujeição legal (*Rule of Law*) para o dever de sujeição à Constituição (*Rule of Constitution*)¹²⁹, influenciado pela Constituição democrática e social da Alemanha de 1949, reforçando o entendimento de que os deveres fundamentais devem ser respeitados em razão da força normativa da Constituição.

¹²⁶HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 22.

¹²⁷PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 23.

¹²⁸PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 25.

¹²⁹MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Introdução ao estudo dos deveres fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 45.

Não obstante a diminuta relevância dada aos deveres fundamentais em termos de desenvolvimento teórico, importante destacar a sua relação com os direitos fundamentais, haja vista o seu papel concretizador de princípios constitucionais.

Neste sentido, Douglas Cristian Fontana¹³⁰ adverte para o fato de que os deveres e os direitos fundamentais estão no mesmo plano constitucional, tendo em vista que o cumprimento de deveres é um instrumento de plena concretização de direitos fundamentais, ainda que indiretamente.

Para o Autor, estar no mesmo plano constitucional significa pertencer à constituição do indivíduo entendida como parte do texto constitucional que trata dos aspectos protetivos e promocionais da pessoa, tendo em vista que direitos e deveres gravitam sob a dignidade humana e os valores comunitários¹³¹.

Convém destacar que o dever e o direito estão presentes nas relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado, preceituados na norma constitucional como forma de conduzir as suas ações. Ambos se identificam a ponto de não se dissociarem, reacendendo a ideia de que os indivíduos possuem direitos e deveres.

Sabe-se que a inexistência de deveres na constituição do indivíduo resulta no individualismo dos direitos fundamentais. Por outro lado, a inexistência de direitos resulta no autoritarismo que se opõe ao Estado Democrático.

Justine Macaruella¹³² adverte para o fato de que o dever não é um estado de direito, ele o completa, devendo orientar a vontade individual, de acordo com a ideia de justiça, em respeito à lei e à garantia da ordem social. Compreende que o dever intervém na dimensão ética do Estado de Direito porque referenda os valores que controlam a sociedade.

A complementaridade entre os deveres e os direitos é um desafio para o constitucionalismo contemporâneo. Para que ocorra esta sintonia, Marco Antônio

¹³⁰FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 110.

¹³¹FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 121.

¹³²*Dès lors, pour que le droit soit respecté et l'ordre social garanti, le devoir doit guider la volonté de l'individu conformément à l'idée de justice poursuivie par l'ordre juridique, c'est-à-dire par référence aux valeurs qui commandent la société dans laquelle il évolue. En cela, le devoir intervient dans la dimension éthique de la règle de droit.* MACARUELLA, Justine. L'individu dans la communauté: essai sur les devoirs de l'Homme. **Revue juridique de l'Océan Indien**, 2016, 22, p. 7. fhal-02547871. Disponível em: <https://hal.univ-reunion.fr/hal-02547871/document>. Acesso em: 7 abr. 2024.

Preis¹³³ propõe o “resgate dos deveres fundamentais” com a finalidade de criar um arcabouço dogmático que promova o diálogo teórico-prático com os direitos fundamentais.

A dignidade humana fundamenta tanto os direitos quanto os deveres dispostos na Constituição, o que comprova a complementaridade e a essencialidade destas categorias no sistema democrático.

É, portanto, uma proposta que motiva a defesa do caráter jurídico dos deveres previstos na Constituição ou nas normas infraconstitucionais, partindo das premissas referentes à força normativa da Constituição sobre o ordenamento jurídico - difundida por Konrad Hesse¹³⁴ - e à correlação entre direitos e deveres fundamentais respaldados no texto constitucional.

Segundo Gustavo Binbenbojm¹³⁵, trata-se do processo de constitucionalização do direito, o qual implica que toda norma infraconstitucional seja interpretada e aplicada à luz da Constituição, considerada uma verdadeira bússola do intérprete no equacionamento das questões jurídicas.

Luís Roberto Barroso¹³⁶ entende que há um efeito expansivo da constitucionalização do direito, pois o seu conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico, condicionando a validade e o sentido de todo o sistema normativo em razão da necessidade de considerar os valores, os fins públicos e os comportamentos observados nos princípios e nas regras.

Em razão desse efeito irradiante, as normas infraconstitucionais são validadas com fundamento em regras e princípios previstos na norma fundamental, bem como no bloco de constitucionalidade por meio da jurisdição constitucional.

¹³³PREIS, Marco Antônio. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. **Revista Científica do STJ**, Brasília, n. 1, 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147052/teoria_deveres_fundamentais_preis.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

¹³⁴HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

¹³⁵BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo. Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2008. p. 65.

¹³⁶BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 32.

Marco Antônio Preis¹³⁷ defende que os deveres fundamentais devem se basear em uma norma constitucional. Caso seja em lei, mediante autorização explícita ou implícita da Constituição. Nesta esteira, são evidentes, portanto, as fundamentalidades formal e material dos deveres fundamentais.

Segundo o Autor, a fundamentalidade formal é evidente porque exige um procedimento qualificado de reforma a ser realizado pelo legislador ordinário ou sua retirada da revisão do texto constitucional. Por sua vez, a fundamentalidade material diz respeito aos conteúdos qualificados relativos a uma maior proteção jurídico-constitucional.

No mesmo sentido, Vicente Moret Millás¹³⁸ assevera que, no constitucionalismo contemporâneo, a incorporação de deveres constitucionais no ordenamento jurídico viabiliza meios para concretizar as exigências relativas à igualdade e à solidariedade em uma sociedade avançada, a exemplo da contribuição para as despesas públicas.

No exemplo explanado por Vicente Moret Millás, percebe-se que a concretização de direitos fundamentais é custeada pelo dever de colaborar com as despesas públicas, o que evidencia um direito-dever constitucional por uma sociedade mais justa, igual e solidária, em que deveres fundamentais dialogam com a teoria e a prática de direitos fundamentais.

Segundo José Casalta Nabais¹³⁹, os deveres fundamentais possuem uma razão lógica e jurídica. No aspecto lógico, são a expressão da soberania fundada na dignidade da pessoa humana e, no aspecto jurídico, sua fundamentação reside na previsão constitucional.

¹³⁷PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 75. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 531 *et seq.*

¹³⁸*En el constitucionalismo actual, la incorporación de los deberes a un ordenamiento jurídico, cumple otro aspecto fundamental para un Estado que es social y democrático de Derecho. La existencia de deberes constitucionales, especialmente el de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos, aporta los medios para la realización de las exigencias de igualdad y de solidaridad en el seno de una sociedad avanzada.* MORET MILLÁS, Vicente. Los deberes constitucionales. **Revista de Las Cortes Generales**, n. 86, 2012, p. 219. Disponível em: <https://revista.cortesgenerales.es/rcg/article/view/597/529>. Acesso em: 29 out. 2023.

¹³⁹NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, 2002, p. 15 *et seq.* Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 3 dez. 2023.

Todavia, José Casalta Nabais¹⁴⁰ entende que, na ausência de previsão constitucional, mesmo que os deveres sejam considerados deveres fundamentais do ponto de vista material ou substancial, não são assim considerados. Por outro lado, a ausência de previsão constitucional não impede o legislador ordinário de os impor e sancionar, considerando-os como deveres legais e não deveres fundamentais.

Neste estudo, coaduna-se com o entendimento de Marco Antônio Preis no sentido de que os deveres fundamentais, previstos nas normas constitucional ou infraconstitucional, são formal e materialmente fundamentados na Constituição, haja vista a sua força normativa sobre o sistema jurídico.

Retomando as premissas supracitadas, impende continuar a reflexão acerca do regime jurídico dos deveres fundamentais.

Douglas Cristian Fontana¹⁴¹, José Casalta Nabais¹⁴² e Marco Antônio Preis¹⁴³ convergem para o entendimento de que, como regra geral, aplicam-se aos deveres o mesmo regime jurídico geral dos direitos fundamentais, pois direitos e deveres constituem o indivíduo e formam a sua base relacional com o Estado.

Os Autores entendem que os deveres fundamentais devem respeitar os princípios da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da proporcionalidade e da validade dos deveres para pessoas físicas e jurídicas, o acesso à justiça, direitos de resistência e a responsabilização pela imposição de deveres inconstitucionais¹⁴⁴.

Assim, no constitucionalismo contemporâneo, verifica-se a previsão em paralelo de direitos e deveres fundamentais nas Constituições italiana (1947), alemã (1949), portuguesa (1976) e espanhola (1978), as quais inspiraram a Constituição da República Federativa do Brasil (1988):

¹⁴⁰NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, 2002, p. 16. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 29 out. 2023.

¹⁴¹FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 134 *et seq.*

¹⁴²NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, 2002, p. 17-18. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 30 out. 2023.

¹⁴³PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 92-93.

¹⁴⁴FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 134 *et seq.* NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004. p. 139 *et seq.* PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 92 *et seq.*

a) Constituição Italiana¹⁴⁵

Em seu Art. 2, “requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social”, a exemplo do dever de trabalho para o progresso da sociedade (art. 4); dever e direito dos pais manter, instruir e educar os filhos (art. 30); dever de votar, como um dever cívico (art. 48); dever de defender a Pátria (art. 52); dever de contribuir para as despesas públicas na medida da sua capacidade (art. 53); dever de ser fiel à República, observar a Constituição e as leis e exercer função pública em caso de convocação (art. 54).

b) Constituição Alemã¹⁴⁶

Prevê o dever primordial de assistência aos filhos e sua educação pelos pais (art. 6.2); dever de apresentação ao serviço militar, quando convocado, e de prestação do serviço militar durante a vigência do estado de defesa (art. 12a); igualdade em direitos e deveres cívicos (art. 33.1); dever implícito de pagar impostos (art. 104a).

c) Constituição Espanhola¹⁴⁷

Contempla, na Seção 2ª - Dos direitos e Deveres dos Cidadãos, o dever de defender a Pátria e de regular deveres dos cidadãos nos casos de grave risco, catástrofe ou calamidade pública (art. 30); dever de contribuir para o sustento dos gastos públicos de acordo com a sua capacidade económica (art. 31.1); dever de trabalhar (art. 35.1); dever de assistência dos pais aos filhos (art. 39.3); dever de todos na matéria de saúde (art. 43.2); dever de conservar o meio ambiente (art. 45) e o patrimônio histórico, cultural e artístico (art. 46).

¹⁴⁵REPÚBLICA ITALIANA. **Constituição Italiana**. Edizione in Lingua Portoghese. 2018. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 3 dez. 2023.

¹⁴⁶REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Extrato da Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919. Edição de junho de 2022. Tradução Aachen Assis Mendonça. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2023.

¹⁴⁷REINO DA ESPANHA. **Constituição Espanhola**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2023.

d) Constituição Portuguesa¹⁴⁸

Também consagra uma seção para os direitos e deveres fundamentais, determinando que todos estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição (art. 12), assim como os portugueses que residem no estrangeiro (art. 14), os estrangeiros, os apátridas, os cidadãos europeus (art. 15), os portadores de deficiência (art. 71.1); igualdade de todos na isenção de qualquer dever (arts. 13 e 41.2); dever dos cônjuges para manutenção e educação dos filhos (art. 36.3 e 36.5); dever cívico de votar (art. 49.2); dever de colaborar com a administração eleitoral (art. 113.4).

O texto constitucional português também contempla outros deveres, como os deveres sociais e culturais, respectivamente nos Capítulos II e III, bem como o dever implícito de pagar impostos relacionado à criação do Sistema Fiscal (art. 103) e o dever explícito de defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico (art. 276).

O que se vê nessas Constituições é uma similaridade de abrangência de deveres sociais, cívicos, éticos, de proteção, assistência e amparo.

Embora a previsão de deveres fundamentais se apresente escassa nas Constituições que inspiraram o Brasil na promulgação da Carta Magna vigente, esta é reconhecida como Constituição cidadã.

Apresenta-se com o intuito de instituir um Estado Democrático capaz de assegurar as promessas da modernidade consideradas “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”¹⁴⁹.

Partindo para a América Latina, o militarismo estatal, na segunda metade do Século XX, marcou este continente com violações a direitos humanos, perseguição política e combate a grupos armados, motivado pela doutrina de segurança nacional

¹⁴⁸REPÚBLICA PORTUGUESA. **Constituição da República Portuguesa**. VII Revisão Constitucional [2005]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 3 dez. 2023.

¹⁴⁹BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 dez. 2023.

e por sucessivos estados de exceção. Todavia, esta parcela da história latino-americana fez insurgir as reformas constitucionais entre as décadas de 60 e 80.

Ramiro Ávila Santamaría¹⁵⁰ destaca que essa transição veio acompanhada de Constituições influenciadas pelo constitucionalismo europeu ocidental, marcado pela expansão de direitos, controle de constitucionalidade por todos os juízes, redimensionamento do Estado, constitucionalismo econômico voltado para a equidade e sistema presidencialista.

À ditadura militar sucedeu a democracia na América Latina e, com esta ruptura, surgiram Constituições participativas que reconhecem os direitos econômicos, sociais, culturais e os direitos dos povos indígenas disponíveis em um amplo catálogo que reflete a realidade de cada país, com o fim de promover melhores condições de vida à população.

O resultado dessa transição é a vivência de um constitucionalismo transformador que, no entendimento de Ramiro Ávila Santamaría¹⁵¹, é caracterizado pela construção de um estado e um direito a partir do rompimento paradigmático do estado tradicional e neoliberal para um estado idealizador do bem viver.

Eveline de Magalhães Werner Rodrigues¹⁵² caracteriza o constitucionalismo latino-americano genuíno como um movimento alternativo em contraposição a um passado colonizador, a partir do rompimento do tradicional Direito e Estado e da

¹⁵⁰ *La transición a la democracia vino acompañada de cartas constitucionales, que recibieron la influencia del constitucionalismo europeo occidental. [...] Existen algunas variaciones notables que merecen destacarse: (1) la expansión de derechos, (2) el control de constitucionalidad por parte de todos los jueces, (3) el redimensionamiento del estado, (4) el constitucionalismo económico encaminado a la equidad, y (5) el hiper-presidencialismo.* SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador. El Estado y el derecho en la Constitución de 2008.** Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011. p. 58-59. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/2984/1/%c3%81vila%2c%20R-CON-007-El%20neoconstitucionalismo.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024.

¹⁵¹ *Se trata, pues, de construir un estado y un derecho diferentes. Los grandes trazos y las pistas para esa construcción los encontramos en el artículo primero de la Constitución, que son un llamado para hacer un salto paradigmático del estado tradicional y neoliberal a un estado realizador del buen vivir, y que caracterizan al constitucionalismo transformador.* SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador. El Estado y el derecho en la Constitución de 2008.** Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011. p. 80. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/2984/1/%c3%81vila%2c%20R-CON-007-El%20neoconstitucionalismo.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024.

¹⁵² RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. O bem viver no contexto do constitucionalismo latinoamericano: caminhos para o redimensionamento da ideia de dignidade e para a proteção da vida em geral. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica.** São Paulo: Instituto Planeta Verde, 2014. p. 135. Disponível em: <https://gpda.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/05/Perspectivas-e-Desafios-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-da-Biodiversidade.pdf>. Acesso em 18 jun. 2024.

consequente criação de novos paradigmas que culminaram em uma cultura emancipatória.

Para uma melhor compreensão do constitucionalismo transformador na América Latina, far-se-á uma breve reflexão acerca das Constituições da Bolívia, do Equador, da República Dominicana e da Colômbia, tendo em vista os elementos comuns que expõem desafios à vida em uma sociedade plural demandante de compromisso com a diversidade, a solidariedade e a responsabilidade.

Na percepção de Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello¹⁵³, tais elementos dizem respeito à preocupação com a desigualdade e a exclusão demonstrada no rol de direitos sociais e na tutela dos povos originários, assim como o desafio para enfrentar a concentração de poder e a apropriação por oligarquias extrativistas que ainda persistem nesses territórios.

As inovações constitucionais decorrentes do constitucionalismo transformador instalado na América Latina revelam o reconhecimento e a garantia de direitos sociais, civis e políticos, assim como de novos direitos de natureza relacionados ao bem viver, demarcando a relação dos povos com o meio ambiente.

Para Livio Perra¹⁵⁴, o grande desafio enfrentado pelo novo constitucionalismo latino-americano, nos últimos anos, é o contrato entre as pessoas e a natureza, que tem como objeto o bem viver.

O surgimento do constitucionalismo, especialmente na Bolívia e no Equador, despertou uma nova forma de enxergar a relação entre o homem e a natureza. Ao incluir as comunidades tradicionais no campo político-jurídico, permite perceber que há um elo entre essas sociedades e o meio ambiente para além do seu sustento imediato. Relaciona-se, também, à sua cultura e crença.

Segundo Ana Cristina Willemann¹⁵⁵, a percepção antropocêntrica de que a natureza está a serviço do homem foi substituída pelo resgate dos princípios dos seus antepassados adotando o respeito de todos ao ecossistema existente.

¹⁵³BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo latinoamericano: O que temos em comum? **Revista Brasileira de Políticas Públicas / Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB**, v. 9, n. 2, ago. 2019. p. 16. Disponível em: www.rbpp.uniceub.br. Acesso em: 7 jun. 2024.

¹⁵⁴PERRA, Livio. Naturaleza y constitución. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, abr. 2017. p. 174. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4593/pdf>. Acesso em: 9 jun. 2024.

¹⁵⁵WILLEMANN, Ana Cristina. O direito fundamental ao meio ambiente no novo constitucionalismo latino-americano: Bolívia e Equador. **Amazon's Research and Environmental Law**, Ariquemes/RO, v. 1, n. 3, 29 nov. 2013. p. 38. Disponível em:

A partir do movimento indígena equatoriano, em 2008, o Equador se tornou o primeiro país do mundo a alterar a Constituição, objetivando estabelecer um arcabouço legal que reconheça os mesmos direitos das pessoas físicas e jurídicas à natureza como uma medida transformadora da condição de objetos para sujeitos.

Em seu preâmbulo, a Constituição da República do Equador¹⁵⁶ revela a decisão de construir uma nova forma de convivência cidadã, na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar a vida boa (*sumak kawsay*).

Em seu Capítulo Sétimo, Art. 71¹⁵⁷, promove a natureza (*Pacha Mama*¹⁵⁸) a sujeito de direitos ao respeito à sua existência, bem como manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Compete a toda comunidade exigir do Estado o cumprimento dos direitos da natureza consagrados na norma constitucional.

Na prática jurídica, o reconhecimento dos direitos da natureza é relativamente incipiente, embora iniciativas para o seu reconhecimento sejam presentes em vários países, inclusive o Brasil. Há poucos precedentes que os referendam em uma ação.

Destaque para o Caso No. 1149-19-JP/20, ação de proteção apresentada pelo *GAD de Santa Ana de Cotacachi* a favor do *Bosque Protector Los Cedros* que

<http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/115>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁵⁶ *Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; [...]. REPÚBLICA DEL ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador.* Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 9 jun. 2024.

¹⁵⁷ *Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.* REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁵⁸ De acordo com Raul Eugênio Zaffaroni, a Pacha Mama evocada no texto da Constituição do Equador é *Una deidad protectora – no propiamente creadora, interesante diferencia – cuyo nombre proviene de las lenguas originarias y significa Tierra, en el sentido de mundo. Es la que todo lo da, pero como permanecemos en su interior como parte de ella, también exige reciprocidad, lo que se pone de manifiesto en todas las expresiones rituales de su culto. Con ella se dialoga permanentemente, no tiene ubicación espacial, está en todos lados, no hay un templo en el que vive porque es la vida misma. Si no se la atiende cuando tiene hambre o sed, produce enfermedades. Sus rituales, justamente, consisten en proporcionarle bebida y comida (challaco).* ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia.* In: VARGAS, Idón Moisés Chivi (Coord.). *Bolivia. Nueva constitución política del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo.* La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010. p. 122.

desenvolveu jurisprudência vinculante, na qual se alegou que os direitos da natureza e os direitos a um ambiente saudável, à água e à consulta ambiental foram violados.

A Corte Constitucional del Ecuador proferiu a *Sentencia No. 1149-19-JP/21*¹⁵⁹, determinando, dentre outras medidas, que as autoridades administrativas e judiciais públicas devem tomar decisões relacionadas com a natureza, um ambiente saudável e a água que garantam direitos da natureza e princípios ambientais, em conformidade com a Constituição equatoriana.

A Constituição da República de Bolívia¹⁶⁰ traz, em seu preâmbulo, a contemplação de um Estado que tem como base o respeito e a igualdade entre todos, onde haja predominância do bem viver.

No constitucionalismo transformador, a relação harmoniosa entre as pessoas e a natureza, descrita por Livio Perra como um contrato, resgata a concepção de um mundo integrado, no qual não se revela o protagonismo antropocêntrico de servidão da natureza ao homem. Ao contrário, há o respeito a todos os ecossistemas existentes.

Em um Estado socioambiental, no qual se deve adotar o modelo de homem integrado ao todo, a ética ambiental pode impactar e melhorar a relação de equilíbrio

¹⁵⁹ *Toda autoridad pública administrativa y judicial que adopte decisiones relativas a la naturaleza, el ambiente sano y el agua debe garantizar los derechos de la naturaleza y principios ambientales, en los términos contemplados en la Constitución ecuatoriana, adoptando las medidas necesarias para la preservación de los ecosistemas frágiles en zonas especiales, considerando sus características individuales concretas y específicas.* REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Sentencia No. 1149-19-JP/21.** Juez ponente: Agustín Grijalva Jiménez. Quito D.M., 10 de noviembre de 2021. Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNBlDGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic2MmE3MmIxNy1hMzE4LTQyZmMtYjJkOS1mYzYzNWE5ZTAwNGYucGRmJ30=. Acesso em: 29 jun. 2024.

¹⁶⁰ *En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.* REPUBLICA DE BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 9 jun. 2024.

entre o homem e a natureza, bem como promover adequações que possibilitem visualizar a sustentabilidade com respeito a outras formas de vida¹⁶¹.

Neste sentido, Antonio Carlos Wolkmer¹⁶² propõe uma releitura da sustentabilidade a partir de valores da filosofia andina, que se faz mediante uma ética cosmocêntrica e por novas diretrizes do constitucionalismo andino acerca dos direitos da natureza.

Trata-se da busca por uma autêntica sustentabilidade que pode ser expressa e harmoniosa com o conceito de bem viver vivenciado por indígenas de países andinos e institucionalizado em suas normas constitucionais.

Nesta trilha, a ética da sustentabilidade encontra acolhimento nas atuais Constituições de países andinos como Equador e Bolívia e se respalda na visão biocêntrica do bem viver, possibilitando o equilíbrio entre o meio ambiente e a sociedade e a consolidação da visão integradora e pluralista que interconecta os segmentos multicultural, social, político, econômico e jurídico.

Na busca por uma relação ética entre o homem e a natureza, recorre-se à noção de dever descrita por Hans Jonas¹⁶³ como a responsabilidade do homem para com a natureza em prol de um futuro digno. Se se trata o dever em relação ao homem como prioritário, deve-se incluir o dever para com a natureza, haja vista ser condição para a continuidade do homem.

Com base no contexto de um novo constitucionalismo na América Latina, propõe-se apresentar um breve relato da inovação jurídica e política surgida com o reconhecimento do Estado plurinacional, fruto do protagonismo dos povos tradicionais, e refletir acerca da relação entre as pessoas e a natureza, os quais demandaram o surgimento de novas Constituições em países como Bolívia, Equador, República Dominicana e Colômbia.

¹⁶¹ TEIXEIRA, Ana Paula Furlan; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Constitucionalismo latino-americano: uma análise relacionada à ética ambiental. In: CALGARO, Cleide (Org.). **Constitucionalismo e Meio Ambiente, Tomo I: constitucionalismo latino-americano e a ética** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. p. 31.

¹⁶² WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Instituto Planeta Verde, 2014. p. 67;70. Disponível em: <https://gpda.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/05/Perspectivas-e-Desafios-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-da-Biodiversidade.pdf>. Acesso em 19 jun. 2024.

¹⁶³ JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 230.

Prosseguindo com o entendimento acerca do constitucionalismo latino-americano, Carlos Manuel Villabella Armengol¹⁶⁴ o descreve a partir de um olhar especialmente sobre as Constituições da Bolívia e do Equador.

São Constituições que apresentam elementos como preâmbulos que conectam o texto à história do país e dotados de conteúdo programático, alta carga de normas-princípios e preceitos teleológicos e axiológicos, reconhecimento da supremacia constitucional, definição de novo modelo de Estado, proteção social do Estado, configuração de Estado plurinacional e intercultural, constituições garantistas, presença de deveres constitucionais, ampla proteção de direitos, legitimação de processos de integração regional, reconhecimento do protagonismo do Estado, procedimentos de reforma constitucional com participação de constituinte.

Desse contexto, depreende-se que os elementos que suscitam a observância das vulnerabilidades dos povos que habitam a Bolívia e o Equador decorrem de uma realidade peculiar da América Latina proveniente de um processo histórico de lutas sociais por uma transformação jurídica e política.

O cerne da reflexão proposta, neste estudo, está no âmbito jurídico, em que há evidentes mudanças fundamentais nas Constituições desses Estados latino-americanos, reconhecidamente Estados Plurinacionais¹⁶⁵.

Andriw de Souza Loch e Lucas Machado Fagundes¹⁶⁶ afirmam que o Estado plurinacional foi uma inovação jurídica e política, que visa traduzir a incompletude da ideia de nacionalidade estatal homogênea, para que receba outras nacionalidades, formando uma unidade plural em sua composição e refundando o modelo unívoco e excludente do Estado-nação da modernidade periférica.

¹⁶⁴VILLABELLA ARMENGOL, Carlos Manuel. Constitución y democracia en el nuevo constitucionalismo latino-americano. **IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, Puebla Mexico, n. 25, 2010, p. 58-63. Disponível em: <https://www.revistaius.com/index.php/ius/article/view/216/210>. Acesso em: 7 jun. 2024.

¹⁶⁵“[...] a perspectiva de Estado plurinacional é justamente a interlocução e inter-relação social das diversas culturas existentes dentro de um mesmo paradigma comum de proteção de seus próprios interesses, não se confundindo com a perspectiva liberal multicultural de diversidade com hegemonia de uma cultura ‘mediadora’, esta é substituída pela interculturalidade relacional do diálogo e da própria interpretação de vida comunitária”. FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexões sobre o processo constituinte boliviano e o novo constitucionalismo sul-americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Peters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 162.

¹⁶⁶LOCH, Andriw de Souza; FAGUNDES, Lucas Machado. O Estado plurinacional: limites e potencialidades de refundação do Estado Moderno a partir da Constituição Boliviana de 2009. **Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, ano XXVII, n. 49, jan.-jun. 2018. p. 216. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 9 jun. 2024.

Destaca-se que as Constituições da Bolívia (2009)¹⁶⁷ e do Equador (2008)¹⁶⁸ são firmadas em uma realidade histórico-cultural própria e declaram o compromisso com o processo de descolonização, ao mesmo tempo em que buscam estimular um novo modelo de integração, com ênfase social, que visa superar o isolamento intercontinental de origem colonial e enfatizar a solidariedade¹⁶⁹.

Nos países boliviano e equatoriano, o protagonismo dos povos indígenas é propulsado pelo reconhecimento da diversidade e da necessária concessão de direitos especiais a essas comunidades, cujos movimentos organizados resultaram na transformação de suas cartas constitucionais.

Trata-se de um aspecto importante do constitucionalismo andino e que vale ressaltar, neste estudo, por motivo de sua relação com os deveres fundamentais, especialmente no que diz respeito à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico, cujo objetivo é promover uma melhor qualidade de vida aos seus povos.

¹⁶⁷ *El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país.* REPUBLICA DE BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 6 jun. 2024.

¹⁶⁸ *NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador: RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana -sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; [...].* REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: <https://sitemal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 6 jun. 2024.

¹⁶⁹ MELO, Milena Petters. As recentes evoluções do constitucionalismo na América latina: neoconstitucionalismo? In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 75.

Em uma sociedade multicultural, multinacional e pluriétnica, como a boliviana e a equatoriana, a pluralidade de sujeitos é levada em consideração por agregar diferentes povos como os indígenas originários e os camponeses, os quais, além de titulares de direitos, são, também, sujeitos de deveres.

Na Bolívia, por exemplo, a construção do Estado plurinacional surgiu antes do processo de constitucionalização. Emergiu no contexto político e social das lutas dos povos indígenas (*aimarás* e *quéchuas*) contra o Estado boliviano, a partir de um projeto que visava a não anulação de suas singularidades linguísticas e culturais.

Este fenômeno culminou na Constituição Política do Estado de 2009, a qual representa uma demanda histórica de diversos setores sociais ausentes das tomadas de decisão em âmbito institucional.

No Estado plurinacional, a participação dos povos indígenas vai além de ser um objeto sob proteção. Integram, portanto, a estrutura do Estado, colaboram com a construção da sociedade e compõem o poder constituinte originário, assim preceituado na Constituição boliviana.

Em sua análise sobre a participação dos povos tradicionais na atual Constituição da Bolívia, Bernardo Gonçalves Fernandes¹⁷⁰ destaca que revela um exemplo de Estado e constitucionalismo plurinacional, em que os povos originários passaram a participar ampla e efetivamente de todos os níveis do Poder estatal e da economia.

A Constituição colombiana decorre do multiculturalismo ao reconhecer os povos indígenas enquanto minorias a serem protegidas pelo Estado.

Não se pode olvidar que a existência de sociedades pluralistas e, em se tratando dos países citados neste estudo, revela-se uma sociedade multicultural, multinacional e pluriétnica, requer a previsão de deveres fundamentais para a contemplação do bem viver difundido na construção de uma nova forma de convivência.

Neste aspecto, é relevante apresentar, ainda que de forma sucinta, a presença de deveres fundamentais nas Constituições da Bolívia e do Equador.

A Constituição da Bolívia (2009) consagra, no Capítulo Sétimo, Título III, Artigo 108¹⁷¹, um rol de deveres fundamentais para o bem viver de bolivianas,

¹⁷⁰FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 103.

¹⁷¹Artículo 108. Son deberes de las bolivianas y los bolivianos: 1. Conocer, cumplir y hacer cumplir la Constitución y las leyes. 2. Conocer, respetar y promover los derechos reconocidos en la

bolivianos, nações e povos indígenas nativos e camponeses, comunidades interculturais e afrobolivianas, os quais constituem o povo boliviano.

A Constituição do Equador (2008) prevê, no Capítulo Nono – “Responsabilidades”, Artigo 83¹⁷², deveres e responsabilidades de equatorianas e equatorianos, sem prejuízo de outros deveres previstos na Constituição e na lei.

Além dos países andinos citados, importante destacar, também, que a República Dominicana e a Colômbia estabelecem, em suas Constituições, capítulo destinado a um rol de deveres fundamentais.

A Constituição da República Dominicana (2010), no Capítulo IV - “Dos Deveres Fundamentais”, determina, no Artigo 75º - “Deveres Fundamentais”¹⁷³, que

*Constitución. 3. Promover y difundir la práctica de los valores y principios que proclama la Constitución. 4. Defender, promover y contribuir al derecho a la paz y fomentar la cultura de paz. 5. Trabajar, según su capacidad física e intelectual, en actividades lícitas y socialmente útiles. 6. Formarse en el sistema educativo hasta el bachillerato. 7. Tributar en proporción a su capacidad económica, conforme con la ley. 8. Denunciar y combatir todos los actos de corrupción. 9. Asistir, alimentar y educar a las hijas e hijos. 10. Asistir, proteger y socorrer a sus ascendientes. 11. Socorrer con todo el apoyo necesario, en casos de desastres naturales y otras contingencias. 12. Prestar el servicio militar, obligatorio para los varones. 13. Defender la unidad, la soberanía y la integridad territorial de Bolivia, y respetar sus símbolos y valores. 14. Resguardar, defender y proteger el patrimonio natural, económico y cultural de Bolivia. 15. Proteger y defender los recursos naturales y contribuir a su uso sustentable, para preservar los derechos de las futuras generaciones. 16. Proteger y defender un medio ambiente adecuado para el desarrollo de los seres vivos. REPUBLICA DE BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 6 jun. 2024.*

¹⁷²Art. 83.- *Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: 1. Acatar y cumplir la Constitución, la ley y las decisiones legítimas de autoridad competente. 2. Ama killa, ama llulla, ama shwa. No ser ocioso, no mentir, no robar. 3. Defender la integridad territorial del Ecuador y sus recursos naturales. 4. Colaborar en el mantenimiento de la paz y de la seguridad. 5. Respetar los derechos humanos y luchar por su cumplimiento. 6. Respetar los derechos de la naturaleza, preservar un ambiente sano y utilizar los recursos naturales de modo racional, sustentable y sostenible. 7. Promover el bien común y anteponer el interés general al interés particular, conforme al buen vivir. 8. Administrar honradamente y con apego irrestricto a la ley el patrimonio público, y denunciar y combatir los actos de corrupción. 9. Practicar la justicia y la solidaridad en el ejercicio de sus derechos y en el disfrute de bienes y servicios. 10. Promover la unidad y la igualdad en la diversidad y en las relaciones interculturales. 11. Asumir las funciones públicas como un servicio a la colectividad y rendir cuentas a la sociedad y a la autoridad, de acuerdo con la ley. 12. Ejercer la profesión u oficio con sujeción a la ética. 13. Conservar el patrimonio cultural y natural del país, y cuidar y mantener los bienes públicos. 14. Respetar y reconocer las diferencias étnicas, nacionales, sociales, generacionales, de género, y la orientación e identidad sexual. 15. Cooperar con el Estado y la comunidad en la seguridad social, y pagar los tributos establecidos por la ley. 16. Asistir, alimentar, educar y cuidar a las hijas e hijos. Este deber es corresponsabilidad de madres y padres en igual proporción, y corresponderá también a las hijas e hijos cuando las madres y padres lo necesiten. 17. Participar en la vida política, cívica y comunitaria del país, de manera honesta y transparente. REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 6 jun. 2024.*

¹⁷³Artículo 75º.- *Deberes fundamentales. Los derechos fundamentales reconocidos en esta Constitución determinan la existencia de un orden de responsabilidad jurídica y moral, que obliga la conducta del hombre y la mujer en sociedad. En consecuencia, se declaran como deberes fundamentales de las personas los siguientes: 1) Acatar y cumplir la Constitución y las leyes,*

“Os direitos fundamentais reconhecidos nesta Constituição determinam a existência de uma ordem de responsabilidade jurídica e moral, que obriga a conduta de homens e mulheres na sociedade”, declarando os deveres fundamentais das pessoas.

A Constituição Política da Colômbia (1991), no Título II - “Dos Direitos, Garantias e Deveres”, Capítulo V - “Dos Deveres e Obrigações”, determina, no Artigo 95¹⁷⁴, que “o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos nesta Constituição implica responsabilidades. Toda pessoa é obrigada a cumprir a Constituição e as leis”.

Ambas as Constituições enfatizam que o exercício de direitos fundamentais delibera o cumprimento de responsabilidades jurídicas e morais e, assim, declaram o dever de cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais.

respetar y obedecer las autoridades establecidas por ellas; 2) Votar, siempre que se esté en capacidad legal para hacerlo; 3) Prestar los servicios civiles y militares que la Patria requiera para su defensa y conservación, de conformidad con lo establecido por la ley; 4) Prestar servicios para el desarrollo, exigible a los dominicanos y dominicanas de edades comprendidas entre los dieciséis y veintiún años. Estos servicios podrán ser prestados voluntariamente por los mayores de veintiún años. La ley reglamentará estos servicios; 5) Abstenerse de realizar todo acto perjudicial a la estabilidad, independencia o soberanía de la República Dominicana; 6) Tributar, de acuerdo con la ley y en proporción a su capacidad contributiva, para financiar los gastos e inversiones públicas. Es deber fundamental del Estado garantizar la racionalidad del gasto público y la promoción de una administración pública eficiente; 7) Dedicarse a un trabajo digno, de su elección, a fin de proveer el sustento propio y el de su familia para alcanzar el perfeccionamiento de su personalidad y contribuir al bienestar y progreso de la sociedad; 8) Asistir a los establecimientos educativos de la Nación para recibir, conforme lo dispone esta Constitución, la educación obligatoria; 9) Cooperar con el Estado en cuanto a la asistencia y seguridad social, de acuerdo con sus posibilidades; 10) Actuar conforme al principio de solidaridad social, respondiendo con acciones humanitarias ante situaciones de calamidad pública o que pongan en peligro la vida o la salud de las personas; 11) Desarrollar y difundir la cultura dominicana y proteger los recursos naturales del país, garantizando la conservación de un ambiente limpio y sano; 12) Velar por el fortalecimiento y la calidad de la democracia, el respeto del patrimonio público y el ejercicio transparente de la función pública.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Constitución De La República Dominicana.** Disponível em: <https://republica-dominicana.justia.com/nacionales/constitucion-de-la-republica-dominicana/>. Acesso em: 14 maio 2024.

¹⁷⁴ARTICULO 95. *La calidad de colombiano enaltece a todos los miembros de la comunidad nacional. Todos están en el deber de engrandecerla y dignificarla. El ejercicio de los derechos y libertades reconocidos en esta Constitución implica responsabilidades. Toda persona está obligada a cumplir la Constitución y las leyes. Son deberes de la persona y del ciudadano: 1. Respetar los derechos ajenos y no abusar de los propios; 2. Obrar conforme al principio de solidaridad social, respondiendo con acciones humanitarias ante situaciones que pongan en peligro la vida o la salud de las personas; 3. Respetar y apoyar a las autoridades democráticas legítimamente constituidas para mantener la independencia y la integridad nacionales. 4. Defender y difundir los derechos humanos como fundamento de la convivencia pacífica; 5. Participar en la vida política, cívica y comunitaria del país; 6. Propender al logro y mantenimiento de la paz; 7. Colaborar para el buen funcionamiento de la administración de la justicia; 8. Proteger los recursos culturales y naturales del país y velar por la conservación de un ambiente sano; 9. Contribuir al financiamiento de los gastos e inversiones del Estado dentro de conceptos de justicia y equidad.* COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia.** Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>. Acesso em: 14 maio 2024.

O Estado-Nação excludente, já salientado neste tópico, foi concebido pela modernidade europeia para expandir o modelo hegemônico de organização política, social e jurídica, impondo uma ordem unívoca alheia à diversidade existente em Estados plurinacionais da América Latina, a exemplo da Bolívia e do Equador, e multiculturais, como a República Dominicana e a Colômbia.

Contudo, o potencial criador e transformador da ordem social decorrente de lutas sociais anteriores e, por conseguinte, da adoção do novo constitucionalismo, na América Latina, promoveu o rompimento do modelo hegemônico europeu e a adoção de reformas constitucionais cuja máxima é a adequação dessas Constituições à realidade de cada país para o bem viver.

O bem viver consagrado nas Constituições latino-americanas citadas surge da cultura e das tradições indígenas integracionistas, em razão do culto à Mãe Terra (*Pacha Mama*), e é baseado na harmonia, solidariedade, dignidade, igualdade, distribuição da justiça social com a família, a comunidade e na natureza, elementos necessários para a boa convivência social.

Mister destacar a compreensão ético-constitucional de proteção sistemática do meio ambiente definida por José Joaquim Gomes Canotilho¹⁷⁵, que sustenta a necessidade de um suporte constitucional para um dever fundamental ecológico, a fim de não incorrer em imputações indiscriminadas de deveres que convertam um Estado constitucional de Direito em um Estado de não-direito.

O dever fundamental ecológico a que se refere o Autor é o dever de defesa e proteção do ambiente, um imperativo categórico-ambiental que traduz a ideia de “responsabilidade de projeto” ou de “responsabilidade de conduta” assim formulado: “age de forma a que os resultados da tua ação que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras”.

Neste espeque, José Joaquim Gomes Canotilho propõe, para além da exigência de virtude ético-ambiental, uma deverosidade ecológica de comportamento que revela uma vinculação a bens comunitários preexistentes (abstenção) e a princípios juridicamente vinculantes (princípios da precaução e da

¹⁷⁵CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato *et. al.* (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências**: aspectos constitucionais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 10.

ação preventiva, da correção na fonte dos danos causados ao ambiente, do poluidor-pagador).

Na mesma trilha, Carla Amado Gomes¹⁷⁶ considera que a simples abstenção de causar o dano é o nível mínimo de deverosidade ambiental, que decorre imediatamente do princípio da solidariedade quando da utilização de parcela indivisível de um bem coletivo e, em razão disso, ter o dever de fazê-la de forma racional.

Da análise dos desafios e, por conseguinte, das inovações jurídicas e políticas provenientes das lutas de povos tradicionais e de suas relações com a natureza, nos países latino-americanos aqui destacados, percebe-se que o sistema constitucional não pode mais ser visto como uma referência absoluta. Deve estar aberto às constantes mudanças que a sociedade vive.

A Constituição não deve ser compreendida apenas como um rol de direitos fundamentais e um instrumento de limitação do poder estatal. O sistema constitucional, no Estado Democrático de Direito, deve ser capaz de integrar Estado, sociedade e natureza, servindo de ponto de partida para a garantia da dignidade humana em uma sociedade pluralista, multicultural e multiétnica.

2.3 A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

É no contexto do Estado Constitucional de Direito que este estudo propõe uma reflexão acerca da relação entre direitos e deveres fundamentais, partindo-se do foco no indivíduo - titular de direitos e sujeito de deveres – em sua relação com o Estado, o outro e a sociedade.

Em se tratando de relação entre sujeitos, Maria do Céu Patrão Neves¹⁷⁷ desperta para a alteridade compreendida como um paradigma da moralidade nas relações humanas, que se traduz como horizonte de constituição da subjetividade e, no seu princípio axial, a reciprocidade da relação eu-outro.

¹⁷⁶GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Coimbra: 2007. p. 185.

¹⁷⁷NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. I, n. 1, p. 70;83, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319177150_Alteridade_e_Deверes_Fundamentais_um_a_abordagem_etica. Acesso em: 9 dez. 2023.

A alteridade expressa a eticidade da relação entre o eu e o outro constituída de reciprocidade. Desta forma, compreende a existência de uma nova lógica da ação relativa às relações humanas em que predominantemente é estruturada por direitos e pelos respectivos deveres¹⁷⁸.

Destaca que a atribuição de direitos é a via que conduz a sociedade contemporânea a reconhecer e respeitar o outro sem a preocupação de instaurar uma ética sobre o outro. Por sua vez, alerta que, em contraposição, o estabelecimento de direitos tem contribuído para o individualismo que pode se tornar autoritário, prepotente e até mesmo agressivo¹⁷⁹.

Roberto A. R. Aguiar¹⁸⁰ declara que a alteridade está inserida no discurso do direito, ora para expressar a necessidade do outro na constituição bipolar de uma relação jurídica, ora para expressar as relações necessárias para a interferência jurídica. Reconhece o Autor que, nestas relações, a alteridade traduz a condição de um outro que é distinto, diferente ou contrastante.

Ocorre que, na sociedade contemporânea, a lógica dos direitos é fundada na liberdade individual, em que cada um os reivindica de forma egocêntrica e individualista como se não tivesse responsabilidades no tecido social.

Todavia, Maria do Céu Patrão Neves¹⁸¹ adverte que a lógica dos direitos “não se articula com os requisitos da alteridade a que apenas a primordialidade dos deveres sobre os direitos responde”. Uma advertência importante para reconhecer a expressão da ética na reciprocidade da relação eu-outro.

Para melhor compreensão da relatividade entre direitos e deveres fundamentais, é mister conhecer, primeiramente, a distinção entre estes institutos que tutelam pretensões e impõem responsabilidades aos seus titulares.

¹⁷⁸NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. I, n. 1, p. 80;83, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319177150_Alteridade_e_Deверes_Fundamentais_um_a_abordagem_etica. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹⁷⁹NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. I, n. 1, p. 83-84, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319177150_Alteridade_e_Deверes_Fundamentais_um_a_abordagem_etica. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹⁸⁰AGUIAR, Roberto A. R. **Alteridade e Rede no Direito**. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2006. p. 12.

¹⁸¹NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. I, n. 1, p. 84, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319177150_Alteridade_e_Deверes_Fundamentais_um_a_abordagem_etica. Acesso em: 9 dez. 2023.

Fábio Periandro de Almeida Hirsch e Camila Celestino Conceição Archanjo¹⁸² traduzem a distinção entre direitos e deveres fundamentais, em que os direitos fundamentais tutelam as pretensões dos indivíduos para sua proteção perante abusos do Estado ou de particulares e os deveres fundamentais imperam condutas que impõem a cada indivíduo obrigações para uma melhor coesão social possível.

A distinção entre direito – individual ou social – e dever difundido, também, por Douglas Cristian Fontana¹⁸³ traduz que aquele continua sendo uma posição jurídica ativa do indivíduo em relação ao outro a ser exigida, enquanto este é uma posição jurídica passiva a fazer ou deixar de fazer.

Para o Autor, se for um dever fundamental, trata de uma posição passiva imposta pela Constituição, que pode ser exigida pela comunidade (sujeito ativo da relação jurídica) para que o indivíduo (sujeito passivo da relação jurídica) atue em determinado sentido.

Na percepção de Douglas Cristian Fontana¹⁸⁴, o indivíduo se vincula à comunidade política e social, constringendo a sua liberdade em prol do interesse coletivo, que norteia a conduta de cada membro do corpo social.

No estudo acerca dos direitos e deveres fundamentais, imprescindível referendar o estado de emergência instalado pela pandemia da COVID-19, como exemplo de restrição de certos direitos (para a prevalência de outros) e imposição de deveres.

No Brasil, as medidas restritivas impostas pelo Poder Público, acertadas ou não, imputaram a construção de regras sociais, que exigiram da sociedade o adimplemento de deveres - confinar-se, colocar-se em quarentena, locomover-se com limitação, vacinar-se compulsoriamente - ainda que sob a tensão, o medo e a insegurança causados pelo ineditismo da situação de crise.

A sociedade se viu diante de deveres vinculados a novas regras sociais para mitigar os efeitos da pandemia no âmbito da saúde pública. Este fato descreve que das circunstâncias surgem direitos e deveres.

¹⁸²HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 26-27.

¹⁸³FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 199.

¹⁸⁴FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 199.

Em relação às regras sociais em uma comunidade, Ronald Dworkin¹⁸⁵ apresenta uma combinação destas regras com os deveres, tendo em vista que a existência dos deveres se dá quando existem as regras sociais que os estabelecem.

Ainda o Autor retrata que, para que as regras sociais existam, é preciso que as condições para a prática dessas regras estejam satisfeitas, para que os membros das comunidades adotem determinados comportamentos, os quais constituem uma regra social e impõem um dever.

Percebe-se, no contexto de crise pandêmica vivenciada pela humanidade, que a exigência de determinado comportamento constituiu regras sociais ora distintas das regras comumente adotadas, impondo deveres balizados no ordenamento jurídico com o intuito de ordenar a sociedade para o fim de combater a doença e seus efeitos.

É devido reiterar a discussão de que o protagonismo dado aos direitos fundamentais, no constitucionalismo contemporâneo, é em razão da sua conexão com a dignidade da pessoa humana, assim como da centralidade do indivíduo no ordenamento jurídico parametrizado na norma constitucional, com o fim de promover o bem-estar de todos.

Trata-se do comando constitucional que consiste em garantir o mínimo necessário para a dignidade da pessoa humana, ainda que em um estado de exceção, como ocorre em um contexto de crise pandêmica, por ser necessária e não supérflua, conforme decreto governamental de março de 2020¹⁸⁶.

Reitera-se que, historicamente, os direitos fundamentais se baseiam na dignidade da pessoa humana, reconhecido como um valor que surge da experiência axiológica de cultura humana no influxo do tempo e do espaço¹⁸⁷.

Em seu processo evolutivo, os direitos fundamentais assumiram um protagonismo em razão de sua natureza jurídica, que os conecta com a dignidade da pessoa humana para o bem-estar individual e coletivo, preconizado no art. 1º, III, da Constituição Federal, haja vista se destinarem à proteção da dignidade da

¹⁸⁵DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 79-80. (Justiça e direito)

¹⁸⁶FONSECA, Claudia de Oliveira. A concretização de direitos fundamentais no contexto da pandemia: a importância do auxílio financeiro às pessoas em situação de vulnerabilidade. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire *et. al.* (Orgs.). **Crise sanitária, direito e transição paradigmática**: estudos reunidos. Salvador/BA: Direito Levado a Sério, 2021. p. 79.

¹⁸⁷SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 129.

pessoa humana, da personalidade, da liberdade e do bem-estar individual e coletivo¹⁸⁸.

A dignidade da pessoa humana, preconizada na Constituição Federal de 1988 como um princípio fundamental, é a base para todo o sistema jurídico, assim como propulsora da garantia dos direitos fundamentais mediante a concretização de políticas públicas gerais e setoriais.

No entendimento de Ricardo Maurício Freire Soares¹⁸⁹, o fato de ser princípio-base da Constituição Federal de 1988, o legislador atribui à dignidade da pessoa humana o fundamento de todo o sistema constitucional para compreensão do rol de direitos fundamentais.

Em razão das novas demandas sociais, a Constituição brasileira prevê, em seu art. 5º, §1º, a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, dos preceitos constitucionais e da supremacia da Constituição Federal, os quais consistem o Estado Democrático de Direito, cenário no qual o Direito deve ser visto como um instrumento transformador da realidade social.

A doutrina é enfática ao posicionar os direitos fundamentais e o homem no centro do ordenamento jurídico parametrizado no texto constitucional.

Paulo Bonavides assinala que os direitos fundamentais são como uma bússola da Constituição com a função de nortear e governar todo o sistema jurídico¹⁹⁰, bem como estruturar o Estado e assegurar direitos¹⁹¹.

Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Timm¹⁹² compreendem que os direitos fundamentais estão no centro e esta centralidade se dá em razão de o homem e a sua dignidade se posicionarem nessa mesma centralidade. Consideram que o Estado e o Direito existem com o objetivo de proteger e promover os direitos fundamentais, assim compreendidos e interpretados como estruturas que conduzem ao alcance dos objetivos propostos.

¹⁸⁸ TEIXEIRA, Érica Silva; BAHIA, Saulo José Casali. A captura da teoria do sopesamento e a importância da consideração dos limites materiais e jurídicos à realização dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 98, jan/jun. 2018.

¹⁸⁹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia e Antropologia do Direito**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 268.

¹⁹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 584.

¹⁹¹ AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**: em busca de critérios Jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 98.

¹⁹² SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos Fundamentais orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 115.

No entanto, não se pode prescindir da valoração dos deveres fundamentais, tendo em vista a sua integração com os direitos na relação indivíduo-Estado, indivíduo-indivíduo e indivíduo-sociedade, no processo de evolução do Estado de Direito e preconizada na norma constitucional, com vistas à garantia da dignidade humana e à construção de uma sociedade em harmonia.

É salutar admitir que o dever viabiliza a concretização de direitos subjetivos e coletivos como meio para realização dos objetivos da sociedade.

Nesta senda, Fábio Perianro de Almeida Hirsch e Camila Celestino Conceição Archanjo¹⁹³ advertem para a necessidade de harmonizar o interesse público ao interesse individual de forma ajustada para não incorrer em abuso de parte a parte.

Contudo, os deveres fundamentais não guardam total vinculação à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, tendo em vista a sua categorização em autônomos e correlatos.

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁹⁴ descreve que os deveres correlatos ou conexos (aos direitos) e autônomos são distintos com base na existência ou não de sua relação com os direitos fundamentais. A distinção está nos deveres autônomos em razão da ausência de relação direta a um direito subjetivo. Já os deveres correlatos se formam a partir do direito fundamental com o qual possuem ligação material.

Os deveres fundamentais conexos ou correlatos se vinculam a direitos fundamentais dos seus destinatários, a exemplo dos direitos-deveres constitucionais de defender e preservar o meio ambiente (art. 225), contribuir para as despesas públicas (arts. 145, 148, 149, 150, 153, 154, 155, 156, 194 e 195) para garantia de direitos sociais, cuidar da saúde (arts. 196, 197, 198)¹⁹⁵.

Segundo Douglas Cristian Fontana¹⁹⁶, a correlação entre direitos e deveres busca preservar valores consagrados pela comunidade e exigir dos indivíduos certos comportamentos. O Autor reconhece que os deveres, de certa forma, restringem a liberdade e conduzem o indivíduo na busca pelos objetivos comuns.

¹⁹³HIRSCH, Fábio Perianro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 28.

¹⁹⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 228.

¹⁹⁵BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

¹⁹⁶FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 111.

Em se tratando de normativos internacionais que tratam de direitos e deveres fundamentais, verifica-se que suas declarações provêm do pressuposto da dignidade da pessoa humana, que é o centro do estatuto jusfundamental do indivíduo, princípio fundamental previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Embora os tratados e as convenções internacionais prevejam um rol de deveres fundamentais ao lado de direitos fundamentais, há uma prevalência destes sobre aqueles, à exceção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948)¹⁹⁷ e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Banjul, 1981)¹⁹⁸.

Estas declarações dispensam capítulo específico aos deveres em relação à sociedade, família, educação, sufrágio, obediência à lei, servir à coletividade e à nação, assistência e previdência social, pagar impostos.

Há discussões doutrinárias acerca da existência de assimetria ou não entre direitos e deveres fundamentais. Primeiramente, importante tratar que Joaquim Basso¹⁹⁹ refuta a concepção de completa assimetria entre deveres e direitos ao afirmar que os deveres não são “mero reflexo no espelho” dos direitos fundamentais, ou seja, que decorrem meramente dos direitos.

Além da ideia de assimetria entre deveres e direitos fundamentais, Joaquim Basso²⁰⁰ também refuta a sobreposição completa entre ambas as categorias. Para o Autor, há uma “assimetria parcial” porque não existem direitos sem deveres e deveres sem direitos. Entende que direitos e deveres fundamentais fazem parte do estatuto constitucional do indivíduo e do mesmo regime.

¹⁹⁷ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁹⁸ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)**. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/2638>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁹⁹BASSO, Joaquim. Notas sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v. 1, n. 2, jan./jun. 2016, p. 95. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/769>. Acesso em: 2 nov. 2023.

²⁰⁰BASSO, Joaquim. Notas sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Campo Grande, MS, **Revista Direito UFMS**, v. 1, n. 2, jan./jun. 2016, p. 95-97. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/769>. Acesso em: 2 nov. 2023. Cf. NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004.

Para José Francisco Dias da Costa Lyra, Marco Antônio Preis, Julio Homem de Siqueira e Daury Cesar Fabriz²⁰¹, na relação entre direitos e deveres, cabe a observância de um “equilíbrio de tratamento”.

Não se trata, pois, de reconhecer uma simetria e nem de aderir ao senso comum de que a todo direito há um dever correspondente. Os Autores consideram a existência de uma relativa autonomia teórica e independência científica entre as categorias.

O “equilíbrio de tratamento”, no amparo do reconhecimento de que não há direitos sem deveres, é no sentido de ter uma base sólida de comprometimento da sociedade para manter os direitos. O mesmo sucede aos deveres, pois, em uma sociedade democrática, é inconcebível a exigência unilateral de deveres sem o amparo do respeito aos direitos.

José Saramago, em seu Discurso de Estocolmo (1998)²⁰², advertiu que os Governos e os cidadãos não estão a cumprir o seu dever. A entrega da Declaração Universal dos Direitos Humanos não é suficiente para julgar ter tudo, se os indivíduos não atentarem que nenhum direito pode subsistir sem a simetria dos deveres correspondentes, cabendo-lhes reconhecê-los, respeitá-los e satisfazê-los.

Mais uma vez, evidencia-se que, no constitucionalismo contemporâneo, o protagonismo dispensado aos direitos fundamentais se limitou a reivindicar ao Estado a concretização de direitos, marginalizando a devida valoração aos deveres fundamentais no mesmo patamar dos direitos.

Neste estudo, cuida-se para não enfatizar a lacuna existente entre os deveres e os direitos fundamentais no ordenamento jurídico. O enfoque pretendido é o reconhecimento da relação entre os deveres e os direitos fundamentais, ainda que autônomos ou correlatos, para a composição do estatuto da pessoa, com vistas à concretização de direitos fundamentada no princípio da dignidade humana.

²⁰¹LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; SIQUEIRA, Julio Homem de; FABRIZ, Daury Cesar. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. **Cuestiones Constitucionales [on-line]**, n. 43, p. 57-96, jul./dez. 2020. p. 67;75. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932020000200057&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 2 nov. 2023.

²⁰²SARAMAGO, José. **Discurso de Estocolmo 10 de dezembro de 1998**: uma proposta para a Declaração Universal dos Deveres Humanos. Lisboa: Fundação José Saramago, 1998. Disponível em: https://www.josesaramago.org/wp-content/uploads/2021/06/discursos_estocolmo_portugues.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

Discutida a relação entre direitos e deveres fundamentais, segue-se com o estudo dos deveres fundamentais na Constituição Federal de 1988, não obstante a ausência de disposição do *numerus clausus* no texto constitucional.

2.4 OS DEVERES FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O processo de redemocratização do Brasil resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988, posicionando-a no centro do ordenamento jurídico e, por conseguinte, parametrizando a atuação criativa, executiva e interpretativa do direito pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente.

Embora a Constituição brasileira intitule o Capítulo I do Título II Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, há uma concentração de direitos fundamentais no art. 5º, composto de setenta e nove incisos e quatro parágrafos, além dos direitos esparsos que integram o bloco de constitucionalidade²⁰³.

Apesar de escassos, os deveres não estão contemplados em um rol como os direitos fundamentais. Não há disposição, no texto constitucional brasileiro, determinando o *numerus clausus* dos deveres fundamentais, apresentando-se ao longo da Carta Magna, explícita e implicitamente.

Entende-se a pretensão do legislador constituinte em positivar os deveres fundamentais, ainda que implicitamente e com vistas à sua regulamentação em normas infraconstitucionais indispensáveis à concretização de direitos fundamentais.

Não obstante o notório desbalanceamento entre direitos e deveres fundamentais na norma constitucional, coaduna-se com Douglas Cristian Fontana²⁰⁴ acerca da influência direta do grau de efetivação da cooperação social, do bem comum, do desenvolvimento coletivo social e dos próprios princípios constitucionais e direitos fundamentais à (in)existência de conteúdo dos deveres fundamentais na Constituição.

²⁰³No entendimento de Fábio Periandro de Almeida Hirsch e Camila Celestino Conceição Archanjo, o bloco de constitucionalidade “é decorrente de uma maximização da força normativa da Constituição de um Estado determinado, reconhecendo-se *status* ou dignidade ou importância de norma constitucional a outros dispositivos para fins de ampliação do conjunto de comandos supremos de um ordenamento jurídico”. HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 74-75.

²⁰⁴FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 201-202.

Para o Autor, há uma atuação direta, devido à influência no grau de participação de cada indivíduo na sociedade em que vive.

A valoração da natureza preceptiva dos deveres fundamentais na norma constitucional, como mandamento para a participação dos indivíduos em uma sociedade bem-ordenada, mobiliza as pessoas para a cooperação ativa com vistas ao bem-estar e desenvolvimento da coletividade.

A ideia de sociedade bem-ordenada se ampara na concepção de John Rawls²⁰⁵, no sentido de ser efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça para definir a ideia organizadora central da sociedade como um sistema equitativo de cooperação que se perpetua entre gerações.

Para John Rawls²⁰⁶, a cooperação social é guiada por regras e procedimentos reconhecidos por todos, pois os que cooperam se sentem apropriados para reger sua conduta. Contém, inclusive, termos equitativos de cooperação - reciprocidade e mutualidade e a ideia da vantagem racional, especificando o que se procura promover do ponto de vista de seu próprio bem.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 é reconhecida como uma constituição cidadã por resguardar e valorizar direitos fundamentais individuais e coletivos e por seu processo democrático. A Carta Magna imputa direitos e deveres aos indivíduos e à coletividade, portanto, todos têm direitos e deveres, legitimando a sociedade e o Estado a exigí-los de cada um.

Não obstante o texto constitucional de 1988 apresentar-se desproporcional na equiparação quantitativa entre direitos e deveres fundamentais, não configura um problema para o regime democrático, contrapondo-se ao regime autoritário, no qual os deveres se mostram excessivos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada cidadã, pois representa valores e princípios que regem a sociedade, fundamentando sua organização política, econômica e social.

²⁰⁵RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organização Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 11 *et seq.*

²⁰⁶RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organização Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 8.

Douglas Cristian Fontana²⁰⁷ adverte para a pretensão de uma Constituição ter forte aspecto social, defendendo que é necessário a norma ter deveres que norteiem o cidadão para o desempenho adequado de seu papel de cooperador social para o bem coletivo. Caso contrário, passaria a impressão de um viés individualista em que o sujeito só reconhece direitos e quase nenhum dever.

Assim, Suzana Ma. Fernandes Mendonça²⁰⁸ considera que a principal via de colaboração da coletividade para a efetivação dos direitos fundamentais consiste justamente nos deveres fundamentais, já que desempenham um papel vital na preservação e promoção de direitos fundamentais.

Douglas Cristian Fontana²⁰⁹ adverte para a necessidade de ajustar o desbalanceamento entre direitos e deveres na Constituição. A proposta é a combinação proporcional entre direitos e deveres fundamentais pelo legislador constitucional, definindo o caráter individualista ou coletivista do normativo.

Atenta-se para esta combinação, por meio da qual o Autor representa o balanço entre prestígio e proteção do indivíduo perante o Estado como garantia da liberdade individual e a visão de justiça social de cada um, de acordo com suas possibilidades, contribuindo para o bem comum.

A Constituição Federal de 1988 se enquadra no conceito de constituição dirigente, que orienta a adoção de ações futuras, impactando diretamente na sua aplicabilidade, tendo em vista que possuem eficácia jurídica quando invocada.

Sua aplicação concreta impacta a vida dos indivíduos, bem como suas relações com os direitos e deveres fundamentais nos planos constitucional e infraconstitucional. Entretanto, a sua aplicabilidade – imediata ou mediata - depende do seu teor normativo e só se manifesta efetivamente, se mediata, após a criação de norma ordinária ou complementar para a produção de efeitos.

José Joaquim Gomes Canotilho²¹⁰ defende que os deveres fundamentais, excepcionalmente, possuem natureza e estrutura de direito de aplicabilidade imediata. Tem-se como exemplo o dever dos pais de assistir, criar e educar os seus

²⁰⁷FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 198-199.

²⁰⁸MENDONÇA, Suzana Ma. Fernandes. Deveres Fundamentais de Solidariedade. **Revista de Derecho**, [S. l.], n. 18, p. 103, 2018. DOI: 10.22235/rd.v18i2.1666. Disponível em: <https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistadederecho/article/view/1666>. Acesso em: 8 dez. 2023.

²⁰⁹FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 199.

²¹⁰CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 532.

filhos menores e o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade²¹¹, os quais não exigem a mediação legislativa.

Prosseguindo, o Autor considera também que, de um modo geral, os deveres presumem uma *interpositivo* legislativa para estruturar o esquema organizatório, procedimental e processual que definem e regulam o seu adimplemento, em razão da ausência de determinabilidade jurídico-constitucional, demonstrando sua aplicabilidade mediata.

Por sua vez, José Carlos Vieira de Andrade²¹² é mais contundente em sua análise acerca da aplicabilidade dos deveres fundamentais. Sustenta que, não obstante a sua imputação pela norma constitucional, não são diretamente aplicáveis, pois necessitam de normativo expresso como fonte para a concretização das obrigações jurídicas.

José Casalta Nabais²¹³ salienta que os deveres fundamentais não são diretamente aplicáveis aos seus destinatários, por considerá-los, em regra, deveres de concretização legal. Entretanto, ressalta que, se se considerar a concretização do seu conteúdo na Constituição, o legislador possui ampla liberdade para estabelecer as sanções em caso de sua inobservância.

Douglas Cristian Fontana²¹⁴ e Marco Antônio Preis²¹⁵ concordam com José Casalta Nabais no sentido de que os deveres fundamentais possuem aplicabilidade mediata, pois seus comandos são dirigidos ao legislador ordinário, primeiro destinatário das normas constitucionais de deveres fundamentais, para a sua concretização.

Marco Antônio Preis²¹⁶ salienta que “aplicam-se aos deveres disposições do regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, porém não em sua

²¹¹“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

²¹²ANDRADE, José Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 180.

²¹³NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, 2002, p. 18. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 30 out. 2023.

²¹⁴FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 135.

²¹⁵PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 94.

²¹⁶PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 92.

integralidade”. Existe, pois, a condicionante de imersão no conteúdo peculiar dos deveres para delimitar a sua aplicabilidade imediata ou mediata.

O entendimento de Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins²¹⁷ traz uma percepção consequencialista da aplicabilidade dos deveres fundamentais, afirmando a evidente correlação entre direitos e deveres fundamentais para a concretização dos direitos.

O Autor adverte para as consequências decorrentes da (in)efetividade dos deveres no âmbito da ideia do “Estado Social Concretizador”, tendo em vista que, no caso de inadimplemento dos deveres, o resultado é a ausência de força normativa dos direitos, podendo custar a sua existência.

A efetividade dos deveres consiste num termômetro de efetividade dos direitos, tendo em vista serem os deveres indispensáveis à sua efetividade²¹⁸. No entanto, Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins faz uma distinção desta aplicabilidade no âmbito das categorias correlata ou conexa e autônoma.

Reconhece que os deveres fundamentais correlatos ou conexos (direitos-deveres) são de aplicabilidade imediata e eficácia preceptiva, pois constituem pressupostos de existência do Estado fundamentais para a proteção dos direitos²¹⁹.

Em se tratando da aplicabilidade imediata e eficácia preceptiva dos deveres fundamentais compreendidos como direitos-deveres, José Casalta Nabais²²⁰ defende que o dever de pagar impostos pressupõe a garantia do direito de propriedade, na medida em que a propriedade é incompatível com um estado proprietário, o que implica um estado fiscal.

Os deveres fundamentais autônomos são normas de aplicabilidade mediata e eficácia preceptiva não exequível *per si*, em razão da imprescindibilidade de regramento ulterior para serem considerados exequíveis. Neste caso, vincula o legislador à criação de mecanismos para a sua efetividade²²¹.

²¹⁷MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Introdução ao estudo dos deveres fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 89.

²¹⁸MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Introdução ao estudo dos deveres fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 90.

²¹⁹MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Introdução ao estudo dos deveres fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 90-91.

²²⁰NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 246.

²²¹MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Introdução ao estudo dos deveres fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 92.

Para Cristina Pauner Chulvi²²², o que a Constituição estabelece não é apenas uma série de princípios gerais, de considerações programáticas que indicam aspirações para o futuro, mas verdadeiras normas jurídicas, muitas delas diretamente aplicáveis, dotadas de eficácia direta, que fundamentam as pretensões de cidadãos por si próprios.

Parte da doutrina reconhece a aplicabilidade imediata dos deveres fundamentais, respaldada no art. 5º, §1º da Constituição Federal, que estabelece que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Ao contrário do que acontece com os preceitos constitucionais relacionados a direitos, liberdades e garantias, há doutrinadores que defendem a necessidade de regulamentação infraconstitucional por parte do legislador para a aplicabilidade dos deveres fundamentais, pois consideram que a contraprestação da sociedade precisa ser delimitada em lei para se proteger da arbitrariedade por parte do Estado.

José Casalta Nabais²²³ considera que os preceitos relacionados aos deveres fundamentais são mediatamente aplicáveis por não ter o seu conteúdo total ou parcial concretizado na Constituição, motivo pelo qual carecem da intervenção do legislador para determinar o seu cumprimento e sanção em caso de inadimplemento, ainda que tenham conteúdo previsto na Constituição.

Dos autores apresentados, apenas José Joaquim Gomes Canotilho apresenta exceção à aplicabilidade imediata dos deveres fundamentais, ressaltando que, de modo geral, é mediata.

Da discussão doutrinária apresentada, concorda-se com José Carlos Vieira de Andrade e demais autores citados, no sentido de que, para determinar a aplicabilidade dos deveres fundamentais, sejam eles correlatos ou autônomos a direitos fundamentais, é preciso submergir no conteúdo normativo.

Caso haja a necessidade de criação de vínculo do indivíduo que determine um comportamento que conduza à adimplência de um dever fundamental, a

²²²[...] *lo establecido pela constitución no es sólo una serie de principios generales, de consideraciones programáticas que indican aspiraciones de futuro sino que lo que contiene son verdaderas normas jurídicas, muchas de ellas aplicables directamente, dotadas de eficacia directa y, por tanto, capaces de fundar por sí solas las pretensiones de los ciudadanos [...]*. CHULVI, Cristina Pauner. **El deber constitucional de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 49. Disponível em: <https://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/10429/pauner.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 maio 2024.

²²³NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 148-149.

aplicabilidade é mediata, pois depende da atuação do legislador ordinário para a sua regulamentação.

Ressalta-se que, embora os deveres fundamentais não se destaquem na norma constitucional em termos de quantidade, a sua existência os torna elemento de constituição do indivíduo e regência das regras sociais, ainda que necessitem da atuação do legislador ordinário em normatizá-los, a partir do seu conteúdo, para a sua aplicabilidade e consequente concretização de direitos.

2.5 IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE TIPOLOGICA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Feitas as assertivas acerca da previsão dos deveres fundamentais na norma constitucional brasileira e o desbalanceamento frente aos direitos, passa-se à identificação e análise de deveres explícitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ressalva-se que os deveres previstos na Constituição relacionados à organização e ao funcionamento do Estado não são objeto deste estudo, em razão de não comporem a estrutura da constituição do indivíduo.

O processo pretendido de identificação e análise tipológica dos deveres imputados aos indivíduos pela Constituição Federal de 1988 e aplicáveis em suas relações com o Estado, o outro e a sociedade se ampara no conceito de dever fundamental defendido por José Casalta Nabais e por Douglas Cristian Fontana²²⁴ percorrido neste trabalho.

Primeiramente, importa registrar que os deveres fundamentais podem ser classificados de várias formas. Em breve explanação, apresentam-se as classificações de alguns autores, as quais contribuem para identificar a tipologia dos deveres fundamentais previstos na Constituição brasileira.

²²⁴FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 144. NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004. p. 64.

a) Jorge Miranda²²⁵

Classifica os deveres fundamentais como imediatamente exigíveis (defesa da pátria) e não imediatamente exigíveis (pagar imposto), ou seja, aqueles que dependem da atuação do legislador ordinário para a sua concretização.

Há deveres autônomos e conexos, bem como os deveres que vinculam as pessoas nas relações com o Estado e entre si. Há, também, os deveres aplicáveis a todos e em função do Estado ou de condições particulares. Por último, os deveres prestacionais de coisa e de fato ou ato positivo ou de se abster.

O Autor observa o vínculo dos cidadãos ao Estado e às outras pessoas, em que considera o reconhecimento de que a Constituição pertence ao indivíduo e à sociedade.

A observância dos princípios da universalidade e da igualdade, a não imposição de restrição a direitos, garantias e liberdades, ou que afetem seu conteúdo essencial, a pretexto de deveres, assim como a necessidade de lei geral e abstrata são naturalmente limites de atuação do legislador ordinário na previsão de novos deveres.

b) José Casalta Nabais²²⁶

Reconhece que há uma diversidade de classificações dos deveres fundamentais, porém, assinala as mais importantes com base no seu conteúdo, que pode agrupar deveres positivos e negativos, imediatamente aplicáveis ou exigíveis e mediamente aplicáveis, autônomos e não autônomos, cívico-políticos e econômico, social ou cultural, jurídicos e cívicos.

Os deveres positivos e negativos exigem do destinatário um comportamento que se identifica com o respectivo conteúdo. Os deveres positivos se agrupam em deveres de prestações pessoais impostas ao destinatário como fazer e dar. Os deveres negativos possuem em sua natureza a abstenção.

²²⁵MIRANDA, Jorge. Os direitos fundamentais na ordem constitucional portuguesa. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Año 6. Núm. 18. Septiembre-Diciembre 1986, p. 136-138. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/24815redc018107.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

²²⁶NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 111-117.

Do ponto de vista da determinação constitucional, os deveres imputados pela norma constitucional são imediatamente aplicáveis ou exigíveis e os deveres determinados na lei são mediatamente aplicáveis. Nesta segunda classificação, agrupam-se, também, os deveres fundamentais não determinados na Constituição, os quais exigem a atuação legiferante para a concretização do seu conteúdo.

Os deveres autônomos e não autônomos (coligados) possuem relativo contato com os direitos fundamentais. Embora o conteúdo constitucional dos deveres coligados esteja relacionado à integração com o conteúdo dos direitos, a relação dos deveres autônomos com o conteúdo dos direitos é de exclusão ou delimitação com o dos direitos em geral.

Os deveres de conteúdo cívico-político ou clássicos exprimem o compromisso e a responsabilidade das pessoas para com o Estado em relação à sua existência e funcionamento. Os deveres de conteúdo econômico, social ou cultural ou modernos são associados e exprimem a responsabilidade que recai sobre todos – indivíduos e organizações – visando à preservação da sociedade.

Com base no conteúdo jurídico ou ético, o Autor ainda classifica os deveres fundamentais em jurídicos e cívicos. No entanto, considera que a distinção entre si é devido à força jurídica dos preceitos constitucionais, em que os deveres cívicos possuem força jurídica atenuada perante a força de outros deveres fundamentais, implicando menor possibilidade de sanção em caso de inadimplemento.

Para o Autor, os deveres fundamentais podem ser classificados com base em seus titulares ou sujeitos ativos. São deveres que a) vinculam os indivíduos diretamente ao Estado; b) impõem responsabilidades aos indivíduos em suas obrigações com a sociedade em geral; c) impõem responsabilidades aos indivíduos em suas relações com o outro; e d) para consigo próprio.

Nota-se que as duas primeiras opções exprimem deveres do indivíduo na condição de membros efetivos de uma sociedade estadual. As duas últimas exprimem deveres próprios do indivíduo enquanto pessoa que, por se instalar na dignidade e autonomia ética do indivíduo, revelam um caráter pré-estadual.

Quanto aos destinatários, os deveres fundamentais podem ser gerais ou em função do Estado ou de condições particulares. Em regra, gerais são aqueles aplicáveis a todos os titulares passivos dos deveres. A excepcionalidade está em dirigir os deveres aos integrantes de um determinado grupo em razão de sua condição ou categoria.

c) Gregorio Peces-Barba Martínez²²⁷

Importante reiterar que o Autor denomina os deveres fundamentais de deveres jurídicos ao tratar dos deveres relacionados a dimensões básicas da vida humana em sociedade que afetam a organização e funcionamento do Estado ou o exercício de direitos fundamentais. Para a sua classificação, baseia-se nos seguintes critérios.

Os deveres são específicos quando são correlatos ao direito de uma pessoa. Por outro lado, os deveres gerais são aqueles que possuem correlação ao direito de qualquer pessoa que se apresente em determinada situação.

Os deveres positivos determinam um fazer, enquanto os negativos, uma abstenção. Quanto à sua criação, os deveres podem ser de origem legal ou jurisprudencial. Considera sujeitos titulares dos deveres jurídicos os indivíduos, a comunidade ou o Estado.

d) Douglas Cristian Fontana²²⁸

O Autor apresenta um rol não taxativo de tipos de deveres, a partir do qual identifica e classifica os deveres fundamentais explícitos e implícitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Quanto ao conteúdo, os deveres positivos são os de prestação pessoal e material. Ainda subdivide este grupo em deveres negativos, cívico-políticos e de conteúdo econômico, social e cultural.

A exigibilidade dos deveres fundamentais se caracteriza como imediatamente exigíveis e não imediatamente exigíveis. Quanto à forma, há deveres formalmente e materialmente fundamentais. Os deveres fundamentais se classificam, também, em autônomos e conexos com os direitos.

No tocante aos titulares ativos, os deveres vinculam os indivíduos ao Estado, à comunidade, entre si e a si mesmo. Em se tratando dos destinatários, os deveres são gerais, pois se aplicam a todos, e em função do Estado ou condições especiais

²²⁷ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. *Doxa*, n. 4, 1987. p. 336.

²²⁸ FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 141-142.

de alguns indivíduos. Considera, também, nesta classificação, os deveres individuais e os coletivos.

A positivação é outro critério de classificação do Autor, que os subdivide em deveres implícitos e explícitos.

Na esteira da identificação tipológica dos deveres fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 realizada por Douglas Cristian Fontana²²⁹, este trabalho delinea individualmente os deveres fundamentais previstos no texto constitucional brasileiro.

Inicialmente, apresenta a sua previsão normativa, o alcance de sua incidência e, ao final, imprime a ênfase na vinculação do titular ativo (indivíduo) ao Estado, à comunidade, entre si e a si mesmo, em razão do foco deste estudo para o adimplemento de deveres fundamentais, conforme a seguir.

a) Dever de respeitar a lei

O dever de respeitar a lei, previsto no art. 5º, II, da Constituição²³⁰, fundamenta-se no princípio constitucional da legalidade, que decorre da existência do Estado de Direito.

Traduz-se um valor que norteia o Estado Democrático de Direito e recai sobre todos os indivíduos, considerando-os iguais perante a lei sem distinção de sua natureza e consagrando o princípio da isonomia.

Para Alexandre de Moares²³¹ e Nagib Slaibi Filho²³², a criação de obrigações, para o indivíduo, as quais são a expressão da vontade geral e comando estatal, só pode ocorrer em conformidade com a Constituição.

Quanto à autonomia, trata-se de um dever conexo ao direito de ser tratado conforme a lei contra a arbitrariedade do Estado e a favor de atuação mediante critérios para ação ou omissão previamente estabelecidos.

²²⁹FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 143-195.

²³⁰“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

²³¹MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 74.

²³²SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 318.

O destinatário é o geral, pois se aplica a todos, pessoas físicas e jurídicas, coletividade e o próprio Estado. Quanto à forma, reconhece-se que é formal e material pela sua natureza material de dever fundamental e sua previsão no texto constitucional.

O seu conteúdo é considerado positivo, pois imputa fazer o que a lei ordena, e negativo, no sentido de se abster de fazer o que a lei proíbe, assim como cívico-político, que vincula o indivíduo ao Estado Democrático de Direito. Quanto à sua aplicabilidade, é imediatamente exigível.

Sendo a lei produto estatal e valor que norteia o Estado Democrático de Direito, sua incidência é sobre todos - indivíduos, coletividade e o próprio Estado – podendo considerar que o dever de respeitar a lei vincula o indivíduo ao outro, à sociedade e ao Estado, haja vista ser pré-requisito para o adimplemento das demais obrigações.

b) Dever de cumprir prestação alternativa

Na Constituição brasileira, o dever de cumprir prestação alternativa²³³ está previsto no art. 5º, VIII e decorre do princípio da igualdade, tendo em vista que a imposição constitucional do dever de cumprir as leis é para todos.

Quanto à sua positivação, o dever de cumprir prestação alternativa é explícito, por conseguinte, quanto à forma é material e formal, conforme se verifica no dispositivo supracitado.

A respeito do conteúdo, é um dever de prestação pessoal, pois reguarda valores como igualdade e liberdade, e cívico-político, tendo em vista que provém do reconhecimento estatal do direito à escusa de consciência, o que traduz ser um dever conexo a este direito.

²³³“Art. 5º. [...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. §1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII”.

Quanto ao destinatário, embora seja um dever imposto a todos, possui caráter individual, pois a obrigação do cumprimento de prestação alternativa pode se dirigir à pessoa em caso de escusa individual de consciência.

Em uma sociedade pluralista, as divergências de ideias e convicções religiosas, políticas e filosóficas podem suscitar a escusa de determinados indivíduos ou grupos de adotar certas condutas impostas a todos apesar do seu caráter individual. A sua exigibilidade depende de norma infraconstitucional para fixar o seu conteúdo, denotando ser mediatamente exigível.

Neste sentido, quanto à titularidade ativa, o dever de cumprir prestação alternativa vincula o indivíduo ao Estado, por se tratar de uma determinação estatal e escolha da sociedade em impor a todos os seus membros condutas que visam à proteção de seus valores.

Para não haver a violação do princípio da igualdade, o dever fundamental de cumprir prestação alternativa é a medida legal que dispensa o indivíduo do dever imputado a todos, porém, submete-o a uma prestação alternativa definida no normativo infraconstitucional, a fim de resguardar valores sociais como a igualdade e a liberdade.

Em se tratando da recusa de cumprir o serviço obrigatório militar, a Constituição, em seu art. 143, §1º, prevê, também, o cumprimento de prestação alternativa em caso de conflito com crenças religiosas ou convicções políticas e filosóficas.

Havendo inadimplemento do dever original, ou seja, imposto a todos e do correspondente dever de prestação alternativa, o art. 15, IV da Constituição impõe a perda dos direitos políticos a ser regulamentada pela legislação infraconstitucional.

c) Dever de votar

A materialização da democracia através do voto é de extrema importância para o Estado Democrático de Direito, tanto que impôs o voto obrigatório como mecanismo para a manifestação da vontade popular na escolha dos seus representantes.

O exercício da soberania popular através do dever de votar, previsto no art. 14, §1º, I e II da Constituição, é considerado um dever personalíssimo, pois cabe

somente a cada indivíduo pertencente a determinada parcela da população, segundo critérios obrigatórios e facultativos²³⁴.

Trata-se de um dever explícito, formal e materialmente constitucional, conforme dispositivo supracitado. A sua exigibilidade é mediata, pois a previsão dos requisitos necessários à aptidão do cidadão para exercê-lo depende de norma infraconstitucional.

Seu destinatário alcança a todos, respeitadas as condições impostas para o seu exercício, a exemplo da idade mínima e do alistamento eleitoral. Entretanto, não se olvida da sua natureza personalíssima no cumprimento do dever de votar, que revela um conteúdo positivo e de prestação pessoal intransferível.

Assim como os deveres de cumprir as leis e de cumprir prestação alternativa, é um dever cívico-político que conecta o indivíduo ao Estado Democrático de Direito, assim como é conexo ao direito de votar na democracia.

O dever de votar vincula o indivíduo ao Estado Democrático de Direito, ou seja, ao próprio Estado, a quem compete dirimir todas as ações necessárias para o alistamento eleitoral, a realização das eleições e, por conseguinte, o cumprimento desse dever fundamental por parte do eleitor.

Ao eleitor inadimplente, segundo critérios obrigatórios, são aplicadas sanções como aplicação de multa, investida em cargo ou função pública mediante concurso ou prova, recebimento de remuneração ou proventos de função ou emprego público, participação em concorrência pública na administração direta e indireta, emissão de documentos oficiais, renovação de matrícula em instituições de ensino, prática de atos que exijam quitação do serviço militar e imposto de renda.

d) Dever geral de prestação de contas

O dever geral de prestação de contas está previsto no art. 70 da Constituição²³⁵ e é destinado a todo indivíduo ou entidade que arrecada, guarda e administra bens públicos, em observância à probidade no uso desses recursos.

²³⁴“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”.

²³⁵“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional,

Zelar pela coisa pública requer um cuidado criterioso, motivo pelo qual o controle da prestação de contas é exercido mediante um sistema interno e externo.

No âmbito da Administração Pública, internamente a prestação de contas é exercida por cada órgão aos quais os bens públicos estão submetidos. Externamente, a prestação de contas é realizada pelo Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

O dever geral de prestar contas aplica-se a todos, pessoas físicas e jurídicas, inclusive os órgãos e entidades públicas que utilizam recursos públicos. Sua positividade é explícita e materialmente constitucional. A sua exigibilidade é imediata, apesar de previsão infraconstitucional para o seu cumprimento.

Quanto ao conteúdo, está-se diante de um dever positivo de prestação pessoal e de cunho econômico dirigido a todos que dispuserem de recursos públicos. É um dever autônomo sem conexão com um direito fundamental.

Assim, o dever geral de prestação de contas vincula ao Estado os indivíduos que constituem o ente público que permite a arrecadação, guarda e administração dos seus recursos públicos.

Em caso de descumprimento do dever geral de prestação de contas, normas infraconstitucionais estabelecem as sanções a serem impostas aos responsáveis, a exemplo da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

e) Dever de isenção partidária do militar

A Constituição Federal, em seu art. 142²³⁶, estabelece o dever fundamental de isenção partidária militar durante a prestação do serviço, em razão de as Forças Armadas serem instituições permanentes e regulares instituídas para promoção da defesa nacional e garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

²³⁶“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]; V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”.

Trata-se de um dever explícito e materialmente constitucional. Sua exigibilidade é imediata, pois a condição para a sua exigência é o militar estar em serviço ativo. Reconhece-o como um dever autônomo e em função da especial condição de militar destinado ao coletivo.

Quanto ao conteúdo, é um dever negativo, pois exige a abstenção dos militares na participação de atividade político-partidária, consagrando-o um dever cívico-político para proteção da ordem democrática.

É, portanto, um dever que vincula o indivíduo ao Estado na condição de militar ativo que presta serviço ao Estado enquanto unidade soberana.

f) Dever de pagar impostos

O dever fundamental de pagar imposto pode ser extraído dos arts. 145, I, 194 e 195 da Constituição Federal²³⁷. Trata-se de uma prestação exigida pelo Estado aos indivíduos ou à coletividade, nos limites de sua capacidade contributiva, para suportar a prestação de serviços públicos essenciais, através dos impostos, com vistas à concretização de direitos fundamentais.

Neste sentido, importa destacar que, no Estado social, o imposto possui dupla finalidade. Os impostos fiscais compreendem a obtenção de receitas, enquanto os impostos extrafiscais, orientados para objetivos ou efeitos, ao prosseguimento do interesse público²³⁸.

É um dever implícito na norma constitucional, havendo previsão de financiamento da seguridade social e da criação de tributos por parte de entes da Federação. Assim, é um dever geral, pois se aplica a todos, pessoas físicas e jurídicas, com base no princípio da livre disponibilidade econômica dos indivíduos e na sua capacidade contributiva.

²³⁷Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – Impostos [...]. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: [...]; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...].”

²³⁸NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 247.

Quanto à forma, é materialmente constitucional, assim como é um dever autônomo que, a princípio, não coliga com um direito fundamental. Não obstante a sua desvinculação de atividades específicas do Estado provenientes de fato gerador como as taxas e contribuições de melhoria, o seu cumprimento é necessário para a concretização de direitos mediante a adoção de políticas públicas pelo Estado.

Quanto à exigibilidade, o dever de pagar impostos é mediatamente exigível, pois depende da reunião prévia de condições materiais e jurídicas para a escolha do seu destinatário. Em se tratando do seu conteúdo, é um dever positivo de prestação material pelo pagamento de valores, portanto, de caráter econômico, em razão da arrecadação de recursos financeiros.

Neste sentido, o dever fundamental de pagar impostos vincula o indivíduo ao Estado fiscal, salvo nas hipóteses de não incidência ou isenção tributária estabelecidas nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

O seu inadimplemento imputa sanções privativas de liberdade, quando da prática de crimes tributários regulados pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, medidas restritivas de direito, perda de bens e de pecuniárias.

g) Dever de se filiar à previdência social

O dever fundamental de se filiar à previdência social está previsto no art. 201 da Constituição Federal²³⁹. Possui caráter contributivo e obrigatório para possibilitar a proteção social de trabalhadores, ativos e inativos, bem como daqueles submetidos ao afastamento de suas atividades laborais por motivo de acidentes ou outras situações mediante ações integradas do Poder Público e da sociedade.

Sua positivação é materialmente constitucional, que determina a filiação obrigatória de todos os trabalhadores para resguardar a sua proteção social, aplicado a todos individualmente. Trata-se de um dever conexo ao direito social à previdência previsto no art. 6º da Constituição Federal e de imediata exigibilidade, bastando a relação de emprego para a sua exigência.

²³⁹“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...]”.

Seu conteúdo é positivo de prestações materiais em razão dos pagamentos celebrados mensalmente, assim como social, tendo em vista a proteção dos trabalhadores quando de sua inatividade.

Trata-se de dever que vincula o indivíduo ao Estado, a quem compete organizar a seguridade social, nos termos da lei, com o fim de assegurar direitos sociais como a saúde, a previdência e a assistência social.

h) Dever de utilizar a propriedade segundo a função social

O dever fundamental de utilizar a propriedade segundo a função social está previsto no art. 5º, XXIII da Constituição Federal²⁴⁰ e limita o direito de liberdade para gozar e usar a propriedade privada, fundado no valor social o uso da propriedade para o bem-comum.

Formal e materialmente constitucional, quanto à positivação este é um dever implícito. No entanto, a sua exigibilidade é imediata, pois possibilita a desapropriação de imóveis em caso de descumprimento da função social.

Quanto à autonomia, é um dever conexo ao direito fundamental de propriedade, o que já identifica como destinatário o indivíduo na condição de proprietário e como dever em função do estado ou condição de algumas pessoas. Seu conteúdo é um dever de prestação pessoal e social, pois obriga o destinatário a um agir perante o Estado e a sociedade.

O dever de utilizar a propriedade segundo a função social vincula o indivíduo à sociedade porque a manutenção da propriedade que a atende promove benefício para toda a coletividade ao cumprir as exigências impostas no texto constitucional.

Em caso de seu inadimplemento, as sanções aplicadas alcançam a progressividade de tributos ou a desapropriação do imóvel, nos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590360/ES²⁴¹:

²⁴⁰“Art. 5º [...]: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

²⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 590360 AgR/ES - Espírito Santo**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 31/05/2011. Publicação: 01/07/2011. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-125. Divulgação: 30/06/2011. Publicação: 01/07/2011
Ement Vol-02555-03 pp-00376. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624854>. Acesso em: 19 maio 2024.

i) Dever de promover o adequado aproveitamento do solo urbano e rural

Os parâmetros para cumprimento do dever de promover o adequado aproveitamento dos solos urbano e rural estão disciplinados nos arts. 182, 184 e 186 da Constituição Federal²⁴², podendo considerá-los uma extensão do entendimento acerca da utilização da propriedade conforme a função social, porém, especificamente destinado aos proprietários de solos urbanos e rurais.

O art. 184, §2º prevê que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências impostas no plano diretor, visando ao ordenamento da cidade.

Quanto à propriedade rural, o art. 186 determina o cumprimento da função social mediante observação de critérios e graus legais, assim como de requisitos como melhor aproveitamento do solo, utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, observação dos regramentos das relações laborais e exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Quanto à sua exigibilidade, é imediata, pois a condição de ser proprietário do imóvel já exige do indivíduo o cumprimento do dever de promover o adequado aproveitamento do solo urbano e rural. São destinatários os proprietários dos imóveis, portanto, de cunho individual, bem como de conteúdo positivo de prestação pessoal.

A sua positivação é materialmente constitucional, pois revela um valor comunitário que é a função social do solo, bem como social, pois o seu uso adequado beneficia toda a comunidade.

²⁴²Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. §2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: [...]. Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

O dever de promover o adequado aproveitamento do solo urbano vincula o indivíduo à sociedade e ao Estado, contribuindo para o ordenamento da cidade, a organização do plano diretor, o melhor fluxo das pessoas e a convivência social. É um dever conexo com o direito fundamental à propriedade, que depende do seu cumprimento.

A mesma vinculação se dá no âmbito do aproveitamento do solo rural, dada à possibilidade de gerar emprego e renda e produzir recursos naturais para o sustento de todos.

Em caso de inadimplemento do dever fundamental de promover o adequado aproveitamento do solo urbano, são aplicadas sanções administrativas que alcançam parcelamento ou edificação compulsórios, imposto progressivo no tempo e desapropriação. Em imóvel rural, a medida sancionatória é a sua desapropriação.

j) Dever de escolaridade básica

O dever de escolaridade básica representa um valor social, a educação, para promoção da dignidade humana por meio do exercício da cidadania e qualificação profissional para a concretização dos propósitos de cada indivíduo.

A sua previsão nos arts. 205 da Constituição Federal²⁴³ e 208, I, §1º²⁴⁴ e representa a educação, considerada um relevante valor comunitário para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Sua positivação é materialmente constitucional e sua exigibilidade depende do atendimento de critérios biológicos como idade. Quanto ao destinatário, é aplicável a todos e é individual. Em relação à autonomia, trata-se de dever conexo ao direito fundamental à educação, cujo conteúdo é positivo de prestação pessoal.

O dever de escolaridade básica vincula o indivíduo à sociedade porque é desejo de todos que a dignidade seja garantida por meio da educação respaldada no princípio da igualdade, considerando que a educação propulsiona o crescimento individual e coletivo.

²⁴³“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

²⁴⁴“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...]. §1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

k) Dever de defender e preservar o meio ambiente

O dever de defender e preservar o meio ambiente possui um valor social destacado na norma constitucional, tendo em vista estar diretamente associado à saúde, à segurança alimentar e à continuidade da vida humana.

A Constituição prevê, em seu art. 225²⁴⁵, que o Poder Público e a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Trata-se de um dever materialmente constitucional, conexo ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sua exigibilidade é imediata e o conteúdo é positivo de prestação pessoal, assim como negativo em razão da necessária proteção do meio ambiente. Seu conteúdo é social.

Por ser um dever fundamental abrangente, cuja responsabilidade pela sua proteção e preservação recai sobre todos, inclusive o poder estatal, vincula o indivíduo à sociedade, conforme julgado da ADI-MC nº 3.540 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)²⁴⁶.

A efetividade do valor fundamental do meio ambiente só será alcançada se todos os cidadãos reconhecerem seu dever na luta pela proteção ao meio ambiente, representada na contribuição da sociedade e expressa no compromisso básico de harmonia de interesses nas esferas pública, privada e coletiva.

Em caso de inadimplemento do dever fundamental de defender e preservar o meio ambiente, aplicam-se sanções penais, administrativas e de reparação de danos nos termos da legislação.

l) Dever de trabalhar

O dever fundamental de trabalhar preserva outro valor social, que é o trabalho, reconhecido meio de sustento e dignidade do ser humano.

A Constituição Federal, implicitamente, prevê o dever de trabalhar, conforme expressa o valor do trabalho como direito social (art. 6º), a ordem econômica

²⁴⁵“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

²⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540 MC**. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 Ement Vol-02219-03 PP-00528. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 19 maio 2024.

fundada na valorização do trabalho (art. 170), a ordem social firmada no trabalho (art. 193) e a assistência social com o objetivo de integrar os indivíduos no mercado de trabalho (art. 203)²⁴⁷.

O dever de trabalhar se destina a todos que possuem condições físicas e intelectuais para exercê-lo, portanto, é um dever geral, assim como conexo com o direito ao trabalho, em razão de sua ordem social e econômica. Sua exigibilidade é imediata e se trata de um dever positivo de prestação pessoal de conteúdo social.

O dever de trabalhar vincula o indivíduo à sociedade, pois é ela que dá suporte para o exercício da atividade laboral, e a si mesmo, por ser o beneficiário do trabalho, seja na pessoa empregado ou empregador.

Em termos de descumprimento do dever de trabalhar, Douglas Cristian Fontana²⁴⁸ descreve o descumpridor como o cidadão que, em plenas condições para o trabalho e, conseqüentemente, o autossustento, abdica da atividade laboral e se torna dependente do amparo por meio de programas sociais.

m) Dever de proteger o patrimônio cultural

O patrimônio cultural é constituído de um conjunto de todos os bens culturais, materiais e imateriais, e o dever de sua proteção está previsto no art. 216, §1º da Constituição Federal²⁴⁹ para a conservação da memória artística, arqueológica, étnica e bibliográfica de um país.

Sua positivação é materialmente constitucional e de imediata exigibilidade. Destina-se a todas as pessoas físicas e jurídicas e se trata de um dever autônomo

²⁴⁷“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]. Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho”.

²⁴⁸FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 181.

²⁴⁹“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: §1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação”.

em relação aos direitos culturais. O seu conteúdo é positivo de prestação pessoal para preservar o patrimônio, bem como negativo para se abster de causar o dano.

O dever fundamental de proteger o patrimônio cultural vincula o indivíduo ao Estado e à sociedade, pois sendo patrimônio nacional requer do ente estatal e da comunidade a exigência do seu adimplemento.

No julgamento do Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 926944 AgR-AgR²⁵⁰, após a alteração da Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 96/2017, que inseriu o §7º no art. 225, o Supremo Tribunal Federal (STF) excluiu da vedação de práticas cruéis a animais as manifestações culturais, a exemplo da Vaquejada.

n) Dever de proteger os idosos

O dever fundamental de proteger os idosos ultrapassa o dever dos filhos de proteger os pais e está previsto no art. 230 da Constituição²⁵¹, expressando a importância de todos assegurarem sua participação na sociedade, defenderem sua dignidade e bem-estar e lhes garantir a vida.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) define o idoso como a pessoa que possui idade igual ou superior a 60 anos e que necessita de amparo em situação de vulnerabilidade.

Trata-se de um dever materialmente constitucional, autônomo, pois não vincula diretamente a um direito fundamental do destinatário, imediatamente exigível a todos, positivo de prestação pessoal, assim como negativo para se abster de por em risco o idoso. Possui forte conotação moral, portanto, seu caráter é eminentemente social.

O dever de proteger os idosos vai além da relação de parentesco. Ele vincula o indivíduo à sociedade e entre si diante da necessidade de lhes amparar e lhes promover uma vida digna, posicionando o poder estatal como garantidor do seu adimplemento e concretização de direitos fundamentais correlatos.

²⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 926944 AgR-AgR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em: 14/03/2022. Processo Eletrônico DJe-095. Divulgação: 17/05/2022. Publicação: 18/05/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760811595>. Acesso em: 19 maio 2024.

²⁵¹“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

o) Dever de prestar serviço militar

O dever fundamental de prestar serviço militar está previsto no art. 143 da Constituição Federal²⁵² e é obrigatório, nos termos da legislação, para proteção de um valor relevante para toda a sociedade brasileira - a defesa da Pátria.

Quanto ao conteúdo, o dever de prestar o serviço militar é positivo de prestação pessoal e cívico-político. Sua exigibilidade é mediata, pois está condicionada a critério como idade, gênero e atividade eclesiástica.

No que se refere à forma, é materialmente constitucional e se trata de um dever autônomo, pois não se vincula diretamente a um direito fundamental, destinado a todos, à exceção da dispensa de mulheres e eclesiásticos em tempos de paz, assim como é individual, pois se destina apenas aos elegíveis para o seu exercício.

Trata-se de um dever fundamental personalíssimo que, no seu exercício, vincula o indivíduo elegível ao serviço militar ao Estado, organizador das Forças Armadas, e à sociedade, haja vista a sua relação com a defesa da Pátria.

Conforme a lei impõe, o seu inadimplemento enseja sanções pecuniárias, ao incidir a cobrança de multa, bem como impossibilita matrícula em estabelecimento de ensino, emissão de passaporte, celebração de contratos com o poder estatal, habilitação profissional, ingresso no serviço público por meio de concurso ou nomeação.

p) Dever de preservar a ordem e a segurança públicas

A preservação da ordem e da segurança pública está prevista no art. 144 da Constituição Federal²⁵³, que exige a cooperação de todos para a eficiência no cumprimento das metas de segurança pública.

Considerando que a Constituição impôs um dever fundamental a todos os indivíduos, o dever de preservar a ordem e a segurança é um dever geral, pois se aplica a todos, pessoas físicas e jurídicas.

²⁵²“Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei”.

²⁵³“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]”.

Quanto à autonomia, é conexo ao direito fundamental à segurança pública. No aspecto formal, é um dever materialmente constitucional exigível imediatamente. O seu conteúdo é positivo, no sentido de atuar na preservação da segurança, e negativo, no sentido de se abster de violá-la, assim como de natureza social, pois conecta com o direito social à segurança previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Trata-se de um dever que vincula o indivíduo ao Estado, responsável pela organização da segurança pública, à comunidade, principal destinatária da ordem pública e da segurança, e aos indivíduos entre si, interessados em viver em uma sociedade organizada e segura.

q) Dever de cuidar da saúde

O dever de cuidar da saúde está previsto nos arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal²⁵⁴. Considerado um bem jurídico valioso para a sociedade, a responsabilidade pelo cuidado da saúde recai sobre cada indivíduo, a fim de não causar prejuízos à saúde dos demais.

É um dever conexo ao direito fundamental à saúde, materialmente constitucional e o seu conteúdo é positivo de prestação pessoal na tomada de cuidados em prol da saúde, bem como negativo, no sentido de abster de condutas que prejudiquem a saúde do outro, revelando ser, também, um dever de conteúdo social, não obstante o seu caráter individual.

Sua exigibilidade é imediata, pois independe de condição ou delimitação para o seu exercício. Destina-se a toda a população, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, que precisam adotar medidas que protejam a saúde pública de perigo.

O dever de cuidar da saúde vincula o indivíduo à sociedade, a outros indivíduos e a si mesmo no sentido de não descuidar da saúde a ponto de representar perigo para toda a comunidade, o que é passível de sanções pelo seu inadimplemento.

²⁵⁴“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]”.

r) Dever dos pais de cuidar dos filhos

O art. 229 da Constituição Federal²⁵⁵ prevê o dever dos pais de cuidar dos filhos com o intuito de proteger os interesses, principalmente, dos menores, em razão da impossibilidade de gerir a própria vida em sua tenra idade para a própria sobrevivência.

Reconhecido dever materialmente constitucional, não é imediatamente exigível, pois depende da assunção da condição de pais. Quanto à autonomia, é um direito-dever em razão de sua conexão ao direito dos pais de cuidar dos filhos. Eminentemente social, o seu conteúdo é positivo de prestação pessoal e material, no sentido de promover os cuidados necessários para com os filhos, assim como social.

Trata-se de um dever personalíssimo, que vincula o indivíduo, neste caso os pais responsáveis, à comunidade e ao Estado, interessados na integral proteção das crianças e garantia de direitos fundamentais, e aos próprios filhos, beneficiários diretos dos cuidados dos pais.

Em caso de descumprimento do dever dos pais de cuidar dos filhos, a perda do poder familiar está prevista no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

s) Dever dos filhos de cuidar dos pais

Há um anseio recíproco na sociedade em relação ao dever dos filhos de cuidar dos pais, quando estes não tiverem condições de cuidar de si mesmos por motivo de velhice, carência ou enfermidade, tornando-os vulneráveis e carentes de cuidados especiais.

Vale ressaltar que o critério não é apenas biológico, em que caracteriza o cuidado pela condição de idade avançada. Recaem, também, sobre o cuidado com os pais os critérios carência e enfermidade, que independem da fase da vida em os pais estejam.

²⁵⁵Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, [...]”.

Diante dessa necessidade, que é peculiar da condição humana, foi positivado, no art. 229 da Constituição Federal²⁵⁶, o dever dos filhos maiores de amparar seus pais.

É um dever materialmente constitucional e seus destinatários são os filhos, portanto, um dever individual. É conexo ao direito à filiação e sua exigibilidade é condicionada à condição de filho que necessita amparar seus pais. O conteúdo é positivo de prestação pessoal e material e de cunho social.

Trata-se de um dever personalíssimo, que vincula o indivíduo ao Estado e à sociedade, os quais não são alheios à proteção das relações familiares e à garantia dos direitos fundamentais dos idosos, bem como diretamente aos pais, os beneficiários diretos dos cuidados dos filhos.

t) Dever dos partidos de prestar contas

Por último e não menos importante que os demais deveres apresentados, há dever fundamental que não vincula diretamente um indivíduo ao outro, à sociedade ou ao Estado, mas o envolve quando se filia a um partido político e sobre este a Constituição Federal, em seu art. 17, III²⁵⁷, determina o cumprimento de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Trata-se do dever dos partidos de prestar contas, que é um dever voltado para pessoas coletivas para a realização das campanhas eleitorais, conforme sistema eleitoral brasileiro. Está relacionado à proibição no uso do dinheiro público para garantia da transparência da gestão, viabilidade do controle social e fiscalização de sua aplicação.

Trata-se de um dever explícito de conteúdo materialmente constitucional. Sua exigibilidade é imediata, conforme previsão na legislação eleitoral. Quanto ao seu conteúdo, é dever positivo de prestação pessoal dos partidos, assim como cívico-político, pois vincula ao Estado Democrático de Direito.

Por ser um dever autônomo, não se conecta a um direito, bastando a sua existência regular para o seu cumprimento. Quanto ao destinatário, é um dever

²⁵⁶“Art. 229. [...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

²⁵⁷“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; [...]”.

individual, pois diz respeito a cada partido na sua obrigação de prestar contas. Em razão de ser o destinatário um partido, este dever é em função da especial condição dessas entidades.

Sendo assim, o dever dos partidos de prestar contas os vincula ao sistema eleitoral sob a tutela do Estado e o seu inadimplemento, por conduta dolosa, implica também, responsabilização pessoal.

Registre-se que, neste contexto de previsão jurídica dos deveres fundamentais, há uma conexão com a cidadania que possibilita atribuir aos indivíduos responsabilidades na sociedade onde vivem, visando ao bem comum²⁵⁸.

Na dimensão individual dos direitos e deveres, a solidariedade social se manifesta na ideia de cidadania²⁵⁹. Neste sentido, considera-se que os deveres fundamentais reforçam a cidadania ativa, retratada na atuação das pessoas em busca da proteção de sua esfera jurídica individual e da preservação e proteção da coletividade, e visam equilibrar a vontade individual às necessidades sociais²⁶⁰.

Considerando que o exercício da cidadania está estritamente relacionado à constituição do indivíduo, pois implica o respeito aos direitos, o adimplemento de deveres e a observância das leis, faz-se necessário refletir, a seguir, acerca do propósito de concepção do estatuto da pessoa como instrumento para reconhecê-la em sua individualidade e coletividade.

2.6 DIREITOS E DEVERES: AS DUAS FACES DO ESTATUTO DA PESSOA

A concepção do estatuto da pessoa se baseia na noção de pessoa, cuja representação – similar à matemática – é a interseção entre dois conjuntos, neste caso, formados pelos elementos direitos e deveres, os quais compartilham da

²⁵⁸FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 198.

²⁵⁹PREIS, Marco Antônio; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Deveres fundamentais e a dimensão da solidariedade no direito: condições de possibilidade para um direito fraterno. In: GIMENEZ, Charlise Paula Colet (Org.). **Alteridade e fraternidade nas relações sociais**: perspectivas para a mediação de conflitos [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. p. 26.

²⁶⁰HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil**: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 30.

consagração dos princípios da legalidade, da universalidade, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da proporcionalidade²⁶¹.

Segundo Marco Antônio Preis²⁶², na interseção entre os papéis de súdito e de sujeito de direitos é que a noção de pessoa é constituída. O indivíduo não pode viver se limitando a exigir direitos sem reconhecer que também lhe cabem deveres como uma parcela de submissão legítima e devida por todos os membros de uma sociedade organizada.

Indubitavelmente, a Constituição Federal de 1988 reconhece a pessoa nas dimensões individualidade e coletividade, constituindo os objetivos fundamentais²⁶³ com base no princípio da dignidade da pessoa humana, assim compreendida por Ingo Wolfgang Sarlet²⁶⁴ como a qualidade intrínseca do ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade.

O resultado é o complexo de direitos e deveres fundamentais assecuratórios contra atos desumanos, garantindo o mínimo existencial, a promoção da participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comum por meio do devido respeito.

Nesta senda, o propósito de um estatuto da pessoa norteado pela dignidade da pessoa humana e integrado por direitos e deveres fundamentais parte da premente necessidade de determinar o lugar da pessoa na ordem jurídico-constitucional e de regular as inquietudes provenientes de interesses individuais e coletivos.

José Francisco Dias da Costa Lyra, Marco Antônio Preis, Julio Homem de Siqueira e Daury Cesar Fabríz²⁶⁵ propõem a criação do estatuto da pessoa perante

²⁶¹PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 92-93.

²⁶²PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 44.

²⁶³Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

²⁶⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

²⁶⁵LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; SIQUEIRA, Julio Homem de; FABRIZ, Daury Cesar. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. **Cuestiones Constitucionales [on-line]**, n. 43, p. 57-96, jul./dez. 2020. p. 75. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932020000200057&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 2 nov. 2023.

a necessidade de superação do viés unilateral dos direitos, como um novo paradigma, por perceber o indivíduo como sujeito de direitos e deveres.

Reconhece-se que os deveres são um instituto jurídico próprio, porém, integram os direitos fundamentais, polarizando todo o estatuto do indivíduo, no sentido de ativo/passivo, direito/dever, individual/coletivo, sem esquecer de que se trata de uma pessoa simultaneamente livre e responsável, segundo José Casalta Nabais²⁶⁶.

Em que pese a existência de deveres fundamentais autônomos, não impede considerá-los nesta interseção de direitos e deveres em razão de, também, gravitarem em torno dos direitos fundamentais na noção de pessoa.

Joaquim Basso²⁶⁷ compreende que os deveres fundamentais fazem parte do “estatuto constitucional do indivíduo” por estarem submetidos, em geral, a princípios que são aplicados aos direitos fundamentais, haja vista a assimetria apenas parcial entre os deveres e os direitos fundamentais.

Na sociedade organizada onde vive, pressupõe-se que a pessoa dotada de direitos e deveres possui liberdade individual acompanhada de responsabilidade social, bem como igualdade nas oportunidades e na distribuição dos encargos²⁶⁸.

Afirma Francisco Javier Díaz Revorio²⁶⁹ que o respeito pelos direitos dos outros é um dos alicerces da ordem política e da paz social, o que remete à reflexão acerca do princípio da responsabilidade e do dever de fraternidade.

Clara Cardoso Machado Jaborandy²⁷⁰ defende que os deveres são provenientes da condição humana e da necessidade de convivência em um Estado. No entanto, condiciona a relação pacífica entre indivíduos e Estado à observância das obrigações impostas a estes em relação à sociedade.

²⁶⁶NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, 2002, p. 15. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 9 dez. 2023.

²⁶⁷BASSO, Joaquim. Notas sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v. 1, n. 2, jan./jun. 2016, p. 106. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/769>. Acesso em: 12 dez. 2023.

²⁶⁸PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 43.

²⁶⁹[...] *que el respeto a los derechos de los demás es uno de los fundamentos del orden político y la paz social*. DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Derechos humanos y deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución Española de 1978. **IUS Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, México, año V, IUS n. 28, p. 282, julio-diciembre de 2011.

²⁷⁰JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 2016. 204 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

Neste mesmo entendimento, Fábio Periandro de Almeida Hirsch²⁷¹ assevera que o dever de fraternidade repousa, essencialmente, no agir focado na proteção simultânea do indivíduo e dos demais concidadãos, a ser cultivada a cada ato praticado no meio social a partir da premissa de que a vida humana não possui gradação de valores, mas possui valor por si mesma.

Em se tratando de direitos fundamentais ou não, Ingo Wolfgang Sarlet²⁷² entende que a existência destes não pode ser pautada pela desconsideração recíproca, tendo em vista que os direitos fundamentais tutelam e promovem a pessoa na sua individualidade, bem como representam valores da comunidade que Estado e sociedade devem respeitar, proteger e promover.

Conforme referendado que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem²⁷³ dispensa capítulo específico para os deveres fundamentais, o seu preâmbulo elucida a relação entre o cumprimento do dever de cada um e a exigência do direito de todos em toda atividade social e política do homem.

Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, a declaração das liberdades públicas garante aos residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

São previstas liberdades de circulação e locomoção, pensamento e expressão, informação e comunicação, exercício profissional, associação e reunião, consciência religiosa, respeitado o balizamento de medidas limitadoras que disciplinam tais liberdades²⁷⁴.

Em se tratando das regras constitucionais acerca da liberdade, Fábio Periandro de Almeida Hirsch e Camila Celestino Conceição Archanjo²⁷⁵ traduzem

²⁷¹HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O Dever Fundamental de Fraternidade e a Pandemia. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. 1. ed. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

²⁷²SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 302.

²⁷³“O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 2 nov. 2023.

²⁷⁴HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil**: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 215 *et seq.*

²⁷⁵HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil**: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 215-216.

que têm início pelo princípio da legalidade, pois “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II, CF/88).

No constitucionalismo, a liberdade e a igualdade se tornaram partes integrantes de constituições das sociedades democráticas após longa e sofrida submissão a regimes totalitários.

Segundo Marco Antônio Preis²⁷⁶, os direitos à liberdade e à igualdade se apresentam em harmonia e sem hierarquização entre si. Todavia, é preciso implementar sanções ante o conflito entre a restrição de liberdade de um lado e o tratamento desigual do outro, de modo que cabe uma atuação efetiva do legislador ordinário para disciplinar o conflito social dentro dos limites constitucionais.

De fato, o exercício do direito fundamental à liberdade do indivíduo, na comunidade, impõe deveres para uma convivência pacífica com os demais.

No entendimento de José Francisco Dias da Costa Lyra, Marco Antônio Preis, Julio Homem de Siqueira e Daury Cesar Fabríz²⁷⁷, o exercício das liberdades se converte em deveres e oportuniza alcançar o bem-estar pessoal e social. Compreendem que só a fraternidade viabiliza a igualdade e a liberdade só existirá somente em um mundo onde não há desigualdade.

Giuseppe Tosi²⁷⁸ entende que a liberdade remete ao indivíduo singular; a igualdade abre para uma dimensão social que permanece na identidade de certo grupo ou classe social contra outros; a fraternidade remete à ideia de um outro considerado diferente, com o qual o indivíduo tem deveres e responsabilidades além de direitos a opor.

Para Axel Honneth²⁷⁹, só é possível o indivíduo compreender a si mesmo como portador de direitos se, inversamente, conhecer quais obrigações necessita observar em face do outro.

²⁷⁶PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 39.

²⁷⁷LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; SIQUEIRA, Julio Homem de; FABRIZ, Daury Cesar. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. **Cuestiones Constitucionales [on-line]**, n. 43, p. 57-96, jul./dez. 2020. p. 90. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932020000200057&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 2 nov. 2023.

²⁷⁸TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade política**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

²⁷⁹HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 179.

A ideia do estatuto da pessoa se relaciona, segundo Marco Antônio Preis²⁸⁰, à concepção essencial e estrutural do ser humano protagonista de sua formação. Corroborando José Casalta Nabais, adverte que se trata das duas faces do estatuto: direitos e deveres, remetendo à ideia de que a pessoa é livre e responsável, bem como é titular de direitos e encarregada de deveres.

Nota-se que a ideia do estatuto da pessoa não se baseia na tentativa de equilibrar uma hipotética balança, mas em superar a aparente dicotomia e oferecer uma visão integrada que aproxime os deveres dos direitos como instrumentos necessários para a sua efetividade²⁸¹.

É presumível que, quantitativamente, os deveres não se igualem aos direitos no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a existência de um rol extenso, embora não taxativo, de direitos fundamentais explícitos e implícitos na Constituição Federal de 1988.

Cada pessoa tem atribuído a si um valor singular e absoluto, que estimula o respeito à existência e à autonomia de todos, exprimindo a vontade de agir em benefício do outro.

Entende-se que a concepção de um estatuto constitucional do indivíduo, fundamentado na dignidade da pessoa humana, pode ser a bússola para o despertar da pessoa à reciprocidade na relação com o outro e à cooperação social, contribuindo para a efetividade dos direitos individuais, difusos e coletivos.

Convém propor um estatuto da pessoa que promova a igualdade formal e material de direitos e deveres, respaldada na integridade e na dignidade das pessoas, assim como na inclusão e no respeito mútuo à sociedade, o que requer a combinação de atitudes e responsabilidades em um processo contínuo de atendimento aos anseios individuais e coletivos.

²⁸⁰PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 46-47. Cf. NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com Responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

²⁸¹[...] *no se trata tanto de equilibrar una hipotética balanza en la que derechos y deberes estarían en cada uno de los platillos, como de superar esa dicotomía y ofrecer una visión integrada resultante, a fin de cuentas, de aproximarse a los deberes desde el punto de vista de los derechos (en la primera de las líneas de trabajo indicadas) y a los derechos desde la óptica de los deberes (en el caso de la segunda)*. ALEGRE MARTÍNEZ, Miguel Ángel. Los deberes em la Constitución Española: esencialidade y problemática. **UNED. Teoría y Realidad Constitucional**. [S.l.], n. 23, p. 273, 2009.

3 ANÁLISE DA TEORIA GERAL DOS DEVERES FUNDAMENTAIS POSTA À PROVA ANTE A AUTONOMIA INDIVIDUAL

O objetivo deste Capítulo é avançar nos estudos acerca dos deveres fundamentais, considerando o indivíduo livre e responsável, titular de direitos e deveres e que vive em um tecido social moderno marcado pela autonomia dos indivíduos e pelo pluralismo de concepções de vida.

Neste espaço plural, os sujeitos – individuais e coletivos – definem valores e regras norteadoras da vida social, cuja legitimidade é reconhecida pelo Estado e pela própria sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, V, adotou o pluralismo como um dos seus princípios fundamentais, preconizando o reconhecimento da diversidade de ideias e o respeito por cada uma delas.

A interação social em meio a conflitos próprios das relações resulta das diversidades. Como um ser gregário, os indivíduos agem e vivem em coletividade, o que requer a imposição de limites à autonomia individual e o exercício do dever de solidariedade para o adimplemento dos deveres fundamentais e a consequente promoção do bem comum.

Considerar-se-á a análise da teoria geral dos deveres fundamentais posta à prova ante a autonomia individual, a partir do equilíbrio de tratamento na relação entre direitos e deveres, os quais constituem o indivíduo.

3.1 A AUTONOMIA INDIVIDUAL

A abordagem sobre a autonomia neste estudo não se limita ao aspecto patrimonial especificamente encontrado na celebração dos negócios jurídicos. Foca-se, predominantemente, no aspecto existencial da pessoa humana, ao considerar que a autonomia é o instrumento que possibilita a livre atuação dos indivíduos para a realização de seus interesses diversos.

O propósito é refletir acerca da autonomia do indivíduo no âmbito das liberdades pessoais do sujeito, não obstante a sua condição de ser gregário.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges, Andréa Santana Leone de Souza e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima²⁸² reconhecem que o conceito de autonomia privada pode abranger, também, conteúdo não patrimonial, porém, consideram manter o conceito de autonomia jurídica individual ou existencial ao tratar de questões não negociais acerca do ser da pessoa, do exercício de liberdades não patrimoniais.

Nesse diapasão, Maurício Requião de Sant'Ana²⁸³ leciona que a autonomia existencial se identifica com a liberdade do sujeito ao gerir sua vida, sua personalidade dignamente. Para além da esfera negocial, a autonomia é, pois, um espaço de liberdade para a própria realização da pessoa na concretude.

O sentido amplo dado à autonomia jurídica individual ou existencial é de liberdade jurídica para atuar lícitamente cuja conduta se situa na ausência de sua proibição²⁸⁴.

Propõe-se apresentar, primeiramente, um retrato dessa pessoa titular de liberdades, o qual vem do próprio ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, preceitua “a dignidade da pessoa humana” como um dos seus princípios fundamentais, assim como o Código Civil, em seu art. 1º, prevê que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Na percepção de Judith Martins-Costa²⁸⁵, a pessoa humana é um “Valor-Fonte do Ordenamento”, a qual é convocada a atuar desde o início da norma constitucional. É o fundamento de todo o edifício jurídico, assim como a noção de sujeito, direito subjetivo e dignidade da pessoa.

Fruto de movimentos como o Renascentismo, o Jusracionalismo e o Iluminismo, a noção de pessoa, sujeito, direito subjetivo e dignidade da pessoa se relaciona à construção do indivíduo como sujeito social e ator jurídico cujo resultado

²⁸²BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andréa Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A autonomia da criança intersexual: crítica à teoria jurídica das incapacidades. **Joçaba**, v. 17, n. 3, p. 933-956, set./dez. 2016. p. 940. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277456>. Acesso em: 5 maio 2024.

²⁸³SANT'ANA, Maurício Requião de. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 43-44. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17254>. Acesso em 5 maio 2024.

²⁸⁴BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andréa Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A autonomia da criança intersexual: crítica à teoria jurídica das incapacidades. **Joçaba**, v. 17, n. 3, p. 933-956, set./dez. 2016. p. 938. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277456>. Acesso em: 5 maio 2024.

²⁸⁵MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições Renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Cadernos do PPG em Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 6, n. 7 e 8, p. 13-49, 2007. p. 14-15.

é a ideia de indivíduo-pessoa como categoria ético-jurídica e titular de direitos subjetivos²⁸⁶.

O pensamento renascentista, por exemplo, despertou no homem a sua percepção como indivíduo, que passa a se enxergar como o detentor de poder para dar forma à sua vida ao invés de recebê-la modelada pelas coisas. É uma voz que soa em solo e não na coralidade como na sociedade medieval. Assim, encontra a sua dignidade na autonomia direcionada à liberdade e não na autoridade externa²⁸⁷.

Considera-se que a construção do indivíduo é complexa, promovida em um ambiente plural, que possui em sua estrutura a autonomia individual e o pluralismo de concepções de vida.

Mônica Neves Aguiar e Ana Thereza Meireles²⁸⁸ reconhecem que a autonomia se destaca na conformação geral das relações sociais ao reconhecer que a história da humanidade evoluiu gradativamente para a proteção do exercício das liberdades individuais e da pluralidade cultural.

Entretanto, a sociedade moderna pluralista convive com esses dois elementos díspares, o que leva à necessidade de conjugação harmônica entre autonomia e alteridade, em que a alteridade, baseada na ideia de que o outro é o outro e que se deve respeitá-lo como ele é, evidencia o respeito à autonomia, relacionando-o com o respeito ao multiculturalismo²⁸⁹.

Percebe-se um fundamento basilar na compreensão de Mônica Neves Aguiar e Ana Thereza Meireles²⁹⁰, em que tanto a autonomia quanto a alteridade se baseiam na ideia de dignidade, o que possibilita a harmonização proposta.

²⁸⁶MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições Renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Cadernos do PPG em Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 6, n. 7 e 8, p. 13-49, 2007. p. 15.

²⁸⁷MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições Renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Cadernos do PPG em Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 6, n. 7 e 8, p. 13-49, 2007. p. 21.

²⁸⁸AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. p. 134. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>. Acesso em: 5 maio 2024.

²⁸⁹AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. p. 125. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>. Acesso em: 5 maio 2024.

²⁹⁰AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. p. 142. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>. Acesso em: 5 maio 2024.

A princípio, colocar autonomia e alteridade em um mesmo assente, sem essa harmonização fundada na dignidade, traduz uma ideia contraposta, se se conceber estes princípios separadamente.

No entanto, se a autonomia, que é concebida sob uma perspectiva liberal baseada na construção individualista da vida da pessoa, captar o sentido da alteridade, que significa enxergar o outro em sua totalidade e aceitá-lo como ele é, a harmonia é possível em razão do propósito que as une: a promoção da dignidade da pessoa humana²⁹¹.

Ressalta-se que o respeito e a responsabilidade dirigidos para com o outro promovem uma relativização da autonomia do indivíduo e uma abertura para a sociabilidade.

Um elemento fundamental da liberdade é a autonomia individual e esta, da dignidade humana. Para Immanuel Kant²⁹², “Autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”.

Para Ricardo Maurício Freire Soares²⁹³, a dignidade da pessoa humana expressa a autonomia individual e se vincula à autodeterminação na tomada de decisões fundamentais para a sua existência.

O termo autonomia origina-se do grego *αυτονομία*, que significa “dar-se as próprias leis”. Immanuel Kant²⁹⁴ assevera que a autonomia, que possui relação com a vontade, é o único princípio de todas as leis e deveres morais, possibilitando o entendimento de que há uma relação entre a autonomia e a liberdade.

Miguel Reale²⁹⁵ esclarece que essa concepção de Immanuel Kant abarca a ideia de que o homem é um ser possuidor do direito da liberdade, um direito nato, que o conduz à escolha, sacrificando ou não valores em razão da permanente condição humana²⁹⁶.

²⁹¹ AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. p. 142. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>. Acesso em: 5 maio 2024.

²⁹² KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 79.

²⁹³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 155.

²⁹⁴ *L'autonomie de la volonté est le principe unique de toutes les lois morales et des devoirs*. KANT, Immanuel. **Critique de la raison pratiques**. Traduction française de François Picavet. Introd. de Ferdinand Alquié. Paris: P.U.F., 1949. p. 33.

²⁹⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 651.

²⁹⁶ BERLIN, Isaiah. **Quatros ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 28.

Em seu discurso pronunciado em Athénée Royal de Paris (1819), intitulado “Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos”, Benjamin Constant²⁹⁷ destaca que o conceito de liberdade sofreu alteração na modernidade ao comparar a liberdade dos modernos à dos antigos, ressaltando que fatores sociais, culturais, econômicos e históricos foram determinantes na distinção dos conceitos de liberdade em razão da organização de cada sociedade.

Ao comparar a liberdade dos antigos à dos modernos, Benjamin Constant²⁹⁸ demonstra que a liberdade dos antigos consiste em participar ativa e constantemente no poder coletivo, submetendo o indivíduo à autoridade do todo. Há uma sobreposição da autoridade coletiva sobre a vontade do indivíduo.

Na sociedade antiga, predominava a participação soberana do indivíduo nas questões públicas, porém, subserviência nos assuntos de ordem privada. Há uma aparente contradição na liberdade dos antigos ao reconhecer no indivíduo um cidadão livre nas questões públicas e servo nos assuntos privados²⁹⁹.

Os antigos almejavam a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria, denominando esse objetivo de liberdade. Para os modernos, a liberdade estava na segurança dos privilégios privados, denominando liberdade as garantias que as instituições concedem para que obtenham tais privilégios³⁰⁰.

As contribuições de Benjamin Constant para o conceito de liberdade individual propõem uma análise acerca do resultado da crença de homens imbuídos de opiniões arcaicas de que tudo devia ceder à vontade coletiva, para os quais as

²⁹⁷ CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté cliez les Modernes. Le Livre de Poche, Collection Pluriel*. Paris, 1980. p. 2. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

²⁹⁸ CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté cliez les Modernes. Le Livre de Poche, Collection Pluriel*. Paris, 1980. p. 2-3. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

²⁹⁹ CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté cliez les Modernes. Le Livre de Poche, Collection Pluriel*. Paris, 1980. p. 3. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

³⁰⁰ CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté cliez les Modernes. Le Livre de Poche, Collection Pluriel*. Paris, 1980. p. 7. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

restrições a direitos individuais seriam compensadas pela participação desses indivíduos no poder social³⁰¹.

Contudo, a base da liberdade dos antigos ruiu diante da subsistência de instituições livres porque o poder social feria a independência individual, embora não fosse capaz de destruí-la. A independência individual é reconhecida por Benjamin Constant como a primeira das necessidades modernas³⁰².

Benjamin Constant³⁰³ reconhece que a liberdade individual é a verdadeira liberdade moderna garantida pela liberdade política indispensável à grandeza do espírito e à nobreza dos pensamentos, visando à igualdade intelectual que engrandece um povo. Contudo, percebe que há um perigo tanto na liberdade antiga quanto na liberdade moderna.

Na liberdade moderna, os indivíduos se deixam absorver pelo gozo da independência privada e pela busca de interesses particulares, renunciando ao direito de participar do poder político. Contrapondo à liberdade moderna, a necessidade da liberdade antiga era de garantir a participação no poder social sem se preocupar com os direitos e garantias individuais³⁰⁴.

Conclui o seu discurso defendendo a combinação entre a liberdade dos antigos e a dos modernos de forma a respeitar os direitos dos indivíduos, proteger sua independência, o seu exercício do poder, permitindo-lhes a vontade e a faculdade de fazer suas escolhas e de executá-las³⁰⁵.

³⁰¹ CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté cliez les Modernes. Le Livre de Poche, Collection Pluriel*. Paris, 1980. p. 9. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

³⁰² CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté cliez les Modernes. Le Livre de Poche, Collection Pluriel*. Paris, 1980. p. 10-11. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

³⁰³ CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté cliez les Modernes. Le Livre de Poche, Collection Pluriel*. Paris, 1980. p. 15. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

³⁰⁴ CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté cliez les Modernes. Le Livre de Poche, Collection Pluriel*. Paris, 1980. p. 14. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

³⁰⁵ CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté cliez les Modernes. Le Livre de Poche, Collection Pluriel*. Paris,

Ressalta, ainda, a importância da participação das instituições na realização dos destinos dos indivíduos, a fim de alcançar o maior contingente de cidadãos com a mais alta dignidade moral³⁰⁶.

Para Isaiah Berlin³⁰⁷, o desejo de liberdade é aquele que consiste na não interferência de outros indivíduos ou grupos, denominando de obstáculo tudo aquilo que impeça a sua realização.

Em seu ensaio “Dois Conceitos e Liberdade” (1958), Isaiah Berlin apresenta o sentido político de liberdade, distinguindo-a em positiva e negativa.

Segundo Isaiah Berlin³⁰⁸, a forma negativa da liberdade é definida pela ausência de obstáculo, ou seja, uma área desobstruída em que não há interferência do outro, seja ele indivíduo, grupo ou Estado. Há uma barreira para a proteção da individualidade. A liberdade política é a área em que o indivíduo tem a autonomia para realizar suas ações sem a obstacularização imposta por outrem.

Em sua análise sobre a liberdade negativa definida por Isaiah Berlin, Júlio César Casarin³⁰⁹ esclarece que a justaposição dos termos “negativa” e “liberdade” descreve a liberdade negativa pela não interferência alheia nas esferas protegidas dos indivíduos, a exemplo da não intervenção do Estado, por meio da censura, para que vigore a liberdade de imprensa.

O sentido positivo que Isaiah Berlin dá à liberdade traduz o desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor³¹⁰. É a vontade de decidir por si mesmo. O seu conceito de liberdade positiva reflete uma perspectiva interna, que envolve autodeterminação e autonomia, movendo o indivíduo ao direito de escolha para a realização de suas metas.

1980. p. 16. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

³⁰⁶CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté cliez les Modernes*. Le Livre de Poche, Collection Pluriel. Paris, 1980. p. 16. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

³⁰⁷BERLIN, Isaiah (2009b). A ideia de liberdade. In: HARDY, H. (Org.). **As ideias políticas na era romântica**. São Paulo: Cia. das Letras. p. 149.

³⁰⁸BERLIN, Isaiah (2002c). Os dois conceitos de liberdade. In: HARDY, H.; HAUSHEER, R. (Orgs.). **Estudos sobre a humanidade**. São Paulo: Cia. das Letras. p. 229.

³⁰⁹CASARIN, J. C. Isaiah Berlin: afirmação e limitação da liberdade. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n. 30, jun. 2008. p. 284. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/WyTHKNmHMC9Bd47WXSrPtZM/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 7 maio 2024.

³¹⁰BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 236.

Júlio César Casarin faz uma correlação entre a liberdade negativa de Isaiah Berlin e a liberdade dos modernos de Benjamin Constant ao questionar por que a liberdade individual deveria ter prioridade sobre outros valores também relevantes.

O Autor pressupõe que Isaiah Berlin diria que a liberdade negativa é o único bem comprometido com a autonomia individual sem ambiguidade. Já o entendimento de Benjamin Constant é que a sociedade moderna sem a autonomia seria intolerável³¹¹.

Ao tratar sobre o conceito de liberdade, Robert Alexy³¹² afirma que se fala em liberdade negativa quando o objeto da liberdade é uma alternativa de ação. Considera que uma pessoa é livre no sentido negativo quando não há vedação de alternativas de ação.

Robert Alexy³¹³ ressalta que a distinção entre liberdade positiva e liberdade negativa reside no seu objeto. Enquanto o objeto da liberdade negativa é a alternativa de ação, o da liberdade positiva é uma única ação.

Neste espeque, importa atentar que a correspectividade entre liberdade e autonomia requer uma análise acerca da possibilidade de impor limite à sua realização.

É natural que o direito, em um processo social de adaptação, regule comportamentos³¹⁴.

Maurício Requião de Sant'Ana compreende que a liberdade é um direito natural e inalienável. No entanto, sua configuração depende da conformação do ordenamento. Qualquer limitação ao direito à liberdade só é aceitável nos limites legais, caso contrário, torna-se arbitrária e ilegítima³¹⁵.

³¹¹CASARIN, J. C. Isaiah Berlin: afirmação e limitação da liberdade. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n. 30, jun. 2008. p. 287. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/WyTHKnMHMC9Bd47WXSrPtZM/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 7 maio 2024.

³¹²ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 222.

³¹³ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 222.

³¹⁴PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**: parte especial, tomo XXIII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 6.

³¹⁵SANT'ANA, Maurício Requião de. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 47-48. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17254>. Acesso em 7 maio 2024.

Como todo e qualquer direito, a autonomia individual também tem seus limites fixados por lei³¹⁶. A limitação objetiva ocorre em razão de impedimento legal a certas condutas praticadas pelos sujeitos, independente de suas condições pessoais³¹⁷.

Jane Reis Gonçalves Pereira³¹⁸ ressalta que a necessidade de limitar as ações dos indivíduos, para possibilitar a sua coexistência, é tributária da noção de liberdade, assim como o extenso rol de direitos positivados nas normas constitucionais inspira a sua harmonização com os demais valores e bens protegidos juridicamente.

A limitação relacional se dá na proteção de interesse de terceiros em relação ao ato praticado pelo sujeito com quem já possui uma relação prévia e a limitação subjetiva ocorre em função do sujeito que pratica o ato³¹⁹.

Constata-se que a noção de limitação à liberdade e à autonomia põe no centro os sujeitos - individuais e coletivos – submetidos a normas legais que, segundo Luciano Lima Figueiredo³²⁰, experimentam, no constitucionalismo social (*Welfare State*), o bem-estar social agora pautado na solidariedade, conferindo, assim, um viés solidário.

Nas relações intersubjetivas, o individualismo e o solidarismo vinculam os sujeitos aos deveres fundamentais, tendo em vista serem constituídos de direitos e deveres. A materialização do solidarismo encontra guarida na norma constitucional, em seu art. 3º I, II e IV, ao definir como objetivos fundamentais a solidariedade, a justiça e a mitigação das desigualdades.

³¹⁶COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 117.

³¹⁷SANT'ANA, Maurício Requião de. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 53. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17254>. Acesso em 7 maio 2024.

³¹⁸PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 176-177.

³¹⁹SANT'ANA, Maurício Requião de. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 55-56. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17254>. Acesso em 7 maio 2024.

³²⁰FIGUEIREDO, Luciano Lima. **A função social das patentes de medicamentos**. 2008. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/12373/1/LUCIANO%20LIMA%20FIGUEIREDO.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

Assim, move a necessidade de analisar, a seguir, o dever de solidariedade no contexto em que se conectam indivíduo e sociedade para o adimplemento de deveres fundamentais.

3.2 O DEVER DE SOLIDARIEDADE

No tocante ao dever de solidariedade, destaca-se que a abordagem pretendida neste estudo não alcança o voluntarismo – tributo da vontade – nas relações subjetivas.

Compreende-se que o seu significado se mostra latente nos aspectos social e jurídico, abrangência deste estudo para refletir acerca do conceito de solidariedade e seu elo com o adimplemento de deveres fundamentais ante a autonomia individual.

O vocábulo solidariedade origina do termo francês *solidarité* e denota uma conduta recíproca em que o indivíduo se coloca no lugar do outro. Francisco Fernández Segado³²¹ entende que ser solidário é assumir como próprio o interesse de um terceiro, identificar-se com ele, tornando-se até cúmplice dos interesses, desvelos e inquietudes desse outro ser humano.

A conduta descrita remete ao Cristianismo, que vem difundindo, desde os primórdios, a solidariedade e sua relação com os deveres através da vida e dos ensinamentos de Jesus Cristo.

Na narrativa da Parábola do Bom Samaritano³²², o foco dos seus ensinamentos está na perspectiva do amparo ao próximo, independente de ser ou não do círculo familiar, do grupo de amigos, até mesmo um estranho aos interesses de alguém.

Para a doutrina cristã, a solidariedade é mais que uma mera ideia. É uma atitude de vida que deve ser cultivada por todos, pois implica olhar além dos próprios interesses, promovendo o amparo a todos. É um dever que se assenta na fraternidade e no princípio da igualdade.

³²¹ *Ser solidario es asumir como propio el interés de un tercero, identificarse con él, hacerse incluso cómplice de los intereses, desvelos e inquietudes de ese otro ser humano.* FERNÁNDEZ SEGADO, F. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional**, [S.l.], n. 30, p. 139, 2012. DOI: 10.5944/trc.30.2012.7004. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/TRC/article/view/7004>. Acesso em: 5 fev. 2024.

³²² BÍBLIA SAGRADA. **Livro de Lucas**: a parábola do bom samaritano. Capítulo 10, Versículos 25 a 37. Tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

A origem etimológica do termo solidariedade vem de *solidum*, vocábulo utilizado pelos romanos, na Antiguidade, para se referir à obrigação entre os devedores, do qual nasce a ideia de solidez, que denota força, resistência e durabilidade.

Para além da etimologia da palavra solidariedade, Carlos Miguel Herrera³²³ entende que todo conceito só pode ser compreendido através de sua história. Neste sentido, para decifrar o significado do vocábulo solidariedade, recorre ao que ocorreu na França onde, primeiramente, a solidariedade foi associada a uma visão política progressista, como um ideal moral assim definido no campo da ética.

Posteriormente, o conceito de solidariedade foi integrado por sistemas jurídicos positivos até ser-lhe dado um sentido sociológico por Augusto Comte, que descreve a solidariedade como um sentimento social.

Na França, a concepção de solidariedade foi consolidada na Terceira República Francesa, entre 1870 e 1940, base para a construção de uma nova ordem democrática, onde a solidariedade apareceu como um conceito que abre uma porta para a solução da questão social e não apenas como fundamento filosófico de uma nova ordem³²⁴.

Ainda segundo Carlos Miguel Herrera³²⁵, com esta rica densidade social e até ética a reboque, o conceito de solidariedade conheceu, por sua vez, as suas próprias projeções na ciência jurídica.

O conceito de solidariedade supracitado traz uma estreita relação com o estudo de Émile Durkheim acerca da moral da vida em sociedade em relação ao domínio da moral e o domínio do dever.

Afirma que o domínio da moral é o domínio do dever e este, uma ação prescrita. Reconhece a moral como um sistema de regras que estabelece como se

³²³HERRERA, Carlos Miguel. El concepto de solidaridad y sus problemas político-constitucionales. Una perspectiva iusfilosófica, **Revista de Estudios Sociales [En línea]**, 46, Mayo 2013, p. 64. Disponível em: <http://journals.openedition.org/revestudsoc/7802>. Acesso em: 10 fev. 2024.

³²⁴*La solidaridad aparecerá entonces como un concepto que abre una puerta a la solución de la cuestión social, y no sólo como fundamento filosófico de un nuevo orden.* HERRERA, Carlos Miguel. El concepto de solidaridad y sus problemas político-constitucionales. Una perspectiva iusfilosófica, **Revista de Estudios Sociales [En línea]**, 46 | Mayo 2013, p. 64. Disponível em: <http://journals.openedition.org/revestudsoc/7802>. Acesso em: 10 fev. 2024.

³²⁵*Con esta rica densidad social e incluso ética a cuestras, el concepto solidaridad conocerá a su vez proyecciones propias dentro de la ciencia jurídica.* HERRERA, Carlos Miguel. El concepto de solidaridad y sus problemas político-constitucionales. Una perspectiva iusfilosófica, **Revista de Estudios Sociales [En línea]**, 46| Mayo 2013, p. 64. Disponível em: <http://journals.openedition.org/revestudsoc/7802>. Acesso em: 10 fev. 2024.

deve agir em determinada situação. Assim, este sociólogo apresenta dois elementos da moral: “espírito de disciplina” e “adesão aos grupos sociais”³²⁶.

No tocante ao “espírito de disciplina”, Émile Durkheim entende que a regularidade, como dever constante, e a autoridade, como propulsora de constrangimento da vontade, são aspectos da moralidade que desempenham papel importante na formação do caráter e personalidade em geral³²⁷.

Douglas Cristian Fontana³²⁸ percebe, no estudo apresentado por Émile Durkheim, que o espírito de disciplina tem como objetivos promover a regularidade na conduta, atribuindo fins e limites, e forjar o hábito da vontade e impor freios a ela.

O segundo elemento da moral apresentado por Émile Durkheim³²⁹ está na “adesão aos grupos sociais”. O Autor difunde a ideia de que o ato tem valor moral quando os seus fins envolvem o interesse da sociedade concebida não como a mera soma dos indivíduos, mas como um ser social, que vive e interage na sociedade, produzindo o produto de toda a interação social moral que é a consciência social.

Nota-se que a solidariedade é uma relação moral que faz com que os indivíduos se percebam como pertencentes a uma mesma sociedade. Há uma troca recíproca nesta relação moral, em que o homem moralmente completo se submete à sociedade e esta o enriquece moralmente³³⁰.

Neste sentido, Axel Honneth³³¹ destaca que, nas relações internas dos grupos em que ocorre o reconhecimento de estima social, os modos de interação reconhecem, na sua normalidade, a natureza de relações solidárias, haja vista o reconhecimento da estima de cada um por todos os outros membros na mesma medida.

³²⁶DURKHEIM, Émile. **A educação moral. Tradução** Raquel Weiss. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 39. Cf. FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 70.

³²⁷DURKHEIM, Émile. **A educação moral. Tradução** Raquel Weiss. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 49;59-60. Cf. FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 70.

³²⁸FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 70.

³²⁹DURKHEIM, Émile. **A educação moral. Tradução** Raquel Weiss. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 70-74. Cf. FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 71.

³³⁰DURKHEIM, Émile. **A educação moral. Tradução** Raquel Weiss. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 84-85.

³³¹HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 209.

O Autor compreende que a solidariedade pode ser uma relação interativa, na qual os indivíduos tomam interesse recíproco, em razão de seus modos distintos de vida, com base na estima simétrica existente entre si.

Por considerar que a sociedade também constrói a moral e que os princípios morais surgem das relações sociais, na visão sociológica de Émile Durkheim³³² percebe-se uma estreita relação entre o espírito de disciplina e a adesão aos grupos sociais.

A sociedade prescreve os deveres e ela mesma confere autoridade, ditando a conduta de seus membros. Assim, o espírito de disciplina é a sociedade no comando da conduta e a adesão ao grupo social é a sociedade na sua concepção ideal de realização, no sentido de que o fim coletivo representa autoridade sobre os fins individuais.

Para Douglas Cristian Fontana³³³, a visão sociológica de Émile Durkheim sobre a moralidade e o dever está diretamente ligada aos fatores de disciplina e adesão ao grupo social. Trata-se de uma visão que interliga o indivíduo aos valores comunitários, pois compreende os deveres morais como a continuidade da vida em sociedade baseada em valores que moldam e constroem o modo de agir.

A relação entre dever fundamental e efetivação dos direitos é traduzida por Adriano Sant'Ana Pedra³³⁴ na perspectiva de que se deve respeitar e incluir o outro. Em se tratando da solidariedade, o comportamento ético impulsiona se colocar a serviço do outro, conduzindo à compreensão de que direitos e deveres são indissociáveis em uma sociedade eminentemente solidária.

No aspecto jurídico, a solidariedade é o “princípio espinhal” que conduz a norma fundamental³³⁵. A Constituição Federal de 1988 preceitua a solidariedade, em seu art. 3º, I, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do

³³²DURKHEIM, Émile. **A educação moral. Tradução** Raquel Weiss. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 94-101. Cf. FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 71-72.

³³³FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 72.

³³⁴PEDRA, Adriano Sant'Ana. Solidariedade e deveres fundamentais da pessoa humana. In: GALUPPO, Marcel *et. al.* **Human Rights, Rule of Law and the Contemporary Social Challenges in Complex Societies**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015. p. 1134.

³³⁵[...] *se convierte en un auténtico principio vertebrador de esa norma fundamental*. FERNÁNDEZ SEGADO, F. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional**, [S.l.], n. 30, p. 139, 2012. DOI: 10.5944/trc.30.2012.7004. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/TRC/article/view/7004>. Acesso em: 3 fev. 2024.

Brasil, que é construir uma sociedade solidária, caracterizando uma finalidade a ser perseguida com vistas a embasar todo o sistema jurídico brasileiro.

Considerando que a Constituição brasileira é preceptiva no sentido de prever e exigir o adimplemento de deveres fundamentais por parte das pessoas, a solidariedade se revela como instrumento conducente para a realização do projeto da modernidade.

Neste aspecto, a solidariedade possibilita expressar a necessidade de coexistência e cooperação do ser humano em um corpo social, formando a teia de relações intersubjetivas e sociais³³⁶ no plano jurídico-normativo do Estado contemporâneo.

Assim como no Brasil, o dever de solidariedade ganhou espaço no ordenamento jurídico da República Dominicana e da Colômbia como um importante instituto jurídico para a sociedade fazer valer seus direitos fundamentais.

A Constituição da República Dominicana (2010)³³⁷ e a Constituição Política da Colômbia (1991)³³⁸, em seus respectivos Artigos 75º e 95, conclamam os seus cidadãos ao dever de apoiar ações humanitárias em situações de calamidade pública ou que ponham em perigo a vida ou a saúde das pessoas de acordo com o princípio da solidariedade social.

Em julgamento de *Demanda de Inconstitucionalidad*³³⁹, a Corte Constitucional da Colômbia define princípio de solidariedade como um dever na relação indivíduo-sociedade, em razão do seu pertencimento ao grupo social, obrigando-o a colaborar com os demais para a efetividade de direitos, especialmente os vulneráveis.

Para a Corte, o princípio de solidariedade é um dever imposto a toda pessoa pelo simples fato de pertencer ao conglomerado social, que consiste na vinculação

³³⁶PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 40.

³³⁷REPÚBLICA DOMINICANA. **Constitución De La República Dominicana**. Disponível em: <https://republica-dominicana.justia.com/nacionales/constitucion-de-la-republica-dominicana/>. Acesso em: 14 maio 2024.

³³⁸COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>. Acesso em: 14 maio 2024.

³³⁹*La Corte ha definido el principio de solidaridad como: 'un deber, impuesto a toda persona por el solo hecho de su pertenencia al conglomerado social, consistente en la vinculación del propio esfuerzo y actividad en beneficio o apoyo de otros asociados o en interés colectivo'. La dimensión de la solidaridad como deber, impone a los miembros de la sociedad la obligación de coadyuvar con sus congéneres para hacer efectivos los derechos de éstos, máxime cuando se trata de personas en situación de debilidad manifiesta, en razón a su condición económica, física o mental.* COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colômbia. **Sentencia C-767/14 - Demanda de Inconstitucionalidad**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/C-767-14.htm>. Acesso em 14 maio 2024.

do próprio esforço e atividade em benefício ou apoio de outros associados ou interesse coletivo.

Gabriel Mora Restrepo³⁴⁰ define o dever de solidariedade como um princípio de organização social eficaz, que suscitou a sua renúncia aos ideais de uma filosofia político-social específica para se tornar uma exigência legal clara e universal, e dimensionou um dever de justiça em sentido estrito, que surge como consequência de sua força jurídica própria necessária nas circunstâncias particulares e concretas.

O princípio da solidariedade foi recepcionado, também, pela Constituição Espanhola de 1978, em seu Artigo 2º³⁴¹, atrelada à autonomia das nacionalidades e regiões que integram a Nação espanhola, reconhecendo a solidariedade entre si.

Diferentemente da sua previsão no Art. 2 da Constituição Italiana³⁴², no qual a solidariedade está imbricada nos direitos e deveres dos cidadãos de cunho político, econômico e social. Na Itália, a solidariedade se vincula ao Estado Social, enquanto, na Espanha, à organização territorial do Estado³⁴³.

A solidariedade se fundamenta na pessoa humana e esta representa o núcleo do Estado de Direito. Esta compreensão se dá no sentido de ser fundamental que cada indivíduo se solidarize com os demais de forma prestacional para promoção da dignidade da pessoa humana.

Em uma relação jurídica processual, por exemplo, as partes devem observar a correlação entre os princípios da cooperação e da boa-fé, pois o processo deve

³⁴⁰ *Como principio de organización social se le ha dotado en nuestros días de una particular y merecida eficacia, lo cual ha implicado, al menos, dos cosas: en primer lugar, que ha dejado de pertenecer a los ideales de una filosofía política o social específica, para convertirse en una exigencia jurídica clara y de carácter universal. En segundo lugar, y conforme a esta exigencia, la solidaridad ha venido a dimensionar también un débito de justicia en sentido estricto, valga decir, su ámbito operacional surge como consecuencia de su fuerza jurídica propia, indispensable para ser exigida en las circunstancias particulares y concretas.* MORA RESTREPO, Gabriel. La solidaridad como principio y deber constitucional. Algunos desarrollos jurisprudenciales. **Cuestiones de Filosofía**, n. 8, p. 41-58, 2012. Disponível em: https://revistas.uptc.edu.co/index.php/cuestiones_filosofia/article/download/613/611/837. Acesso em: 14 jan. 2024. Conferencia presentada el 24 de febrero de 2005, en el marco de los estudios preparatorios al Congreso Internacional "Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità?". Roma, noviembre de 2005, organizado por la "Comisión del Derecho Movimiento Los Focolares".

³⁴¹ REINO DA ESPANHA. **Constituição Espanhola**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2024.

³⁴² REPÚBLICA ITALIANA. **Constituição Italiana**. Edizione in Lingua Portoghese. 2018. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 3 fev. 2024.

³⁴³ MORA RESTREPO, Gabriel. La solidaridad como principio y deber constitucional. Algunos desarrollos jurisprudenciales. **Cuestiones de Filosofía**, n. 8, p. 158, 2012. Disponível em: https://revistas.uptc.edu.co/index.php/cuestiones_filosofia/article/download/613/611/837. Acesso em: 3 fev. 2024.

ser visto como um produto de atividade cooperativa, conforme entendimento de Fredie Souza Didier Jr.³⁴⁴.

O princípio da cooperação “prestigia o diálogo e o equilíbrio” ao estabelecer deveres recíprocos entre as partes, visando à solução do litígio³⁴⁵. A boa-fé “é um ingrediente fundamental da relação jurídica”³⁴⁶.

Na percepção de José Lebre de Freitas³⁴⁷, a progressiva afirmação do princípio da cooperação processual, no processo civil moderno, conduz ao reconhecimento de uma comunidade de trabalho entre as partes e o tribunal no exercício da função processual.

Ante a mudança de paradigma, Talita Romeu³⁴⁸ considera que todos os sujeitos processuais se tornaram destinatários de deveres éticos, de lealdade e de cooperação.

A respeito do dever fundamental da boa-fé, a ser adimplido pelas partes na relação jurídica processual, encontra fundamento na solidariedade e na dignidade da pessoa humana, assim imposto pelas próprias bases constitucionais do Estado brasileiro, conforme ressaltam Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Frederico Garcia Pinheiro³⁴⁹.

Para Nelson Rosenvald³⁵⁰, o princípio da boa-fé se justifica no interesse coletivo de que os indivíduos norteiem suas ações na cooperação e na retidão, promovendo o solidarismo, incentivando o “sentimento de justiça social”, que, no campo jurídico, traduz o cuidado e a estima pelos semelhantes.

Percebe-se que, no contexto da relação jurídica processual, o titular de direitos deve se aproximar do sujeito de deveres. Caso contrário, o egoísmo

³⁴⁴DIDIER JR., Fredie Souza. O juízo de admissibilidade na teoria do geral do direito. Capítulo XIII. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira, DIDIER JR., Fredie Souza (Coords.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 305.

³⁴⁵DIDIER JR., Fredie Souza. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2005, n. 127, p. 76.

³⁴⁶LAFER, Celso. 1941. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 255.

³⁴⁷FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil – conceito e princípios gerais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 168.

³⁴⁸ROMEU, Talita. O princípio da boa-fé e o instituto da preclusão: a *suppressio* processual. Capítulo XXXVII. In: DIDIER JR., Fredie Souza (Coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 2. p. 853.

³⁴⁹TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; PINHEIRO, Frederico Garcia. Definindo a importância da teoria do abuso de direito processual frente aos princípios constitucionais. In: DIDIER JR., Fredie Souza; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel (Org.). **Constituição e processo**. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 307.

³⁵⁰ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 81.

prevalece sobre a solidariedade e imperam a arbitrariedade e o abuso de direito³⁵¹, tratado, assim, pela doutrina e jurisprudência como abuso de direito processual.

Nota-se que a solidariedade é a chave da dialogicidade e a conexão entre direitos e deveres. Sendo assim, é possível considerá-la um dever fundamental destinado a todos – indivíduos, coletividade e Estado – para a proteção dos próprios direitos e de terceiros.

Partindo dessa correlação entre autonomia individual e dever de solidariedade para a concretude da adimplência de deveres fundamentais, na sociedade contemporânea, segue-se à reflexão acerca da necessidade de cumprimento de responsabilidades mediado por princípios e valores morais, passando do individualismo para a cooperação.

3.3 O ADIMPLENTO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Na contemporaneidade, em que há o fortalecimento e crescimento da busca pela concretização de direitos, seja por meio de manifestações sociais ou da judicialização, pouco se retrata acerca do adimplemento de deveres fundamentais.

Discute-se em grandes proporções acerca do dever prestacional do Estado para com o indivíduo e a sociedade, a fim de assegurar direitos e reprimir a arbitrariedade do Estado sobre os indivíduos. Todavia, não é dado o mesmo protagonismo aos deveres fundamentais a serem adimplidos por cada indivíduo em suas relações com o Estado, o outro e a sociedade.

Das relações entre sujeitos decorrem situações jurídicas, as quais abarcam a relação jurídica. Normalmente, a relação jurídica é fruto de fatos jurídicos e, para a sua existência, pressupõe-se a vinculação de, pelo menos, dois sujeitos (princípio da intersubjetividade), um objeto (princípio da essencialidade do objeto) e a correlação entre direitos e deveres (princípio da correspectividade de direitos e deveres)³⁵².

A abordagem acerca da percepção dos deveres e das responsabilidades sociais precisa ir além do caráter jurídico da posição de sujeição passiva. Surge a

³⁵¹VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O rol de deveres fundamentais na Constituição como *numerus apertus*. **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 10, n. 31, jan. 2013. p. 5. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com>. Acesso em: 2 nov. 2023.

³⁵²DIDIER JR., Fredie Souza. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo**, v. 37, n. 210, ago. 2012 p. 41-46.

necessidade de adotar uma postura mediada por princípios e valores morais que ultrapassam o campo do individualismo e adentram o da cooperação³⁵³.

José Carlos Vieira de Andrade³⁵⁴ adverte para a existência de deveres fundamentais dos cidadãos, até mesmo implícitos, provenientes de sua obediência a princípios axiológicos e deontológicos que regem suas relações onde vivem.

Segundo José Casalta Nabais³⁵⁵, o regime geral dos deveres fundamentais é comum ao dos direitos, pois vale para o estatuto constitucional das pessoas e se exprime através dos princípios da universalidade, da igualdade, da proporcionalidade ou da proibição do excesso e da validade dos deveres para pessoas físicas e jurídicas, o acesso à justiça, direitos de resistência e a responsabilização pela imposição de deveres constitucionais.

O princípio da universalidade implica que todos são sujeitos aos deveres fundamentais. José Casalta Nabais³⁵⁶ traduz que, na participação dos membros de uma comunidade, os deveres fundamentais são direitos à repartição universal dos encargos necessários para a existência e conservação da comunidade.

A princípio, o entendimento é que todos os deveres fundamentais incidem sobre todos os indivíduos. No entanto, é devido o reconhecimento de que a sua incidência se dá sobre todas as pessoas do mesmo grupo ou categoria objetiva, a exemplo do dever de alistamento eleitoral e do dever de educação dos filhos por seus respectivos pais³⁵⁷.

Neste espeque, quando se trata de aplicação concreta dos deveres fundamentais, Marco Antônio Preis³⁵⁸ defende que uma das garantias é a isonomia na distribuição dos encargos, tanto no sentido da incidência quanto na igualdade de tratamento, no sentido de ausência de privilégios, para sua não incidência, a fim de não onerar em excesso uns em detrimento de outros.

³⁵³FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 99.

³⁵⁴ANDRADE, José Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 167.

³⁵⁵NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 139 *et seq.*

³⁵⁶NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 139.

³⁵⁷NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 140.

³⁵⁸PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 112.

Quanto ao princípio da igualdade, os deveres fundamentais recaem sobre todos no mesmo peso e proporção, salvo prescrição constitucional contrária³⁵⁹.

Em seu art. 5º, a Constituição Federal consagra o tratamento igual a todas as pessoas. O *caput* preconiza que “todos são iguais perante a lei” e o inciso I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, consagrando a igualdade formal, em que todos são tratados da mesma forma³⁶⁰.

No entanto, a sociedade é marcada pelas desigualdades, o que suscita o tratamento desigual para equilibrar as diferenças, por meio de ações compensatórias que acomodem todos em um mesmo patamar de oportunidades, consagrando, assim, a igualdade material³⁶¹.

Em referência ao princípio da proporcionalidade, também denominado de princípio da proibição do excesso, os deveres fundamentais devem respeitar a proporção meio-fim. Além de não poderem afetar o conteúdo essencial valorativo de cada direito, liberdade e garantia, não de afetar os valores dos direitos o mínimo possível e na medida justa³⁶².

Diante da possibilidade de inadimplência de deveres fundamentais, importa ressaltar que é devida a observância do princípio da proporcionalidade pelo legislador para a aplicação de sanções nas medidas exigidas pela norma constitucional³⁶³.

Marco Antônio Preis³⁶⁴ corrobora José Casalta Nabais ao reconhecer que o princípio da proporcionalidade válido para os deveres fundamentais não é o mesmo para as restrições aos direitos fundamentais, mas um critério de proporcionalidade que a Constituição assume como princípio jurídico fundamental, sobretudo no que afeta o estatuto da pessoa.

³⁵⁹NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 143.

³⁶⁰HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil**: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 191.

³⁶¹HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil**: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 191.

³⁶²NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 146.

³⁶³NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 146-147.

³⁶⁴NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 118.

A proporcionalidade é um critério que deve observar o direito fundamental e buscar o adimplemento do dever fundamental.

O quarto princípio integrante do regime geral dos deveres fundamentais se refere à validade dos deveres para pessoas físicas e jurídicas, o acesso à justiça, direitos de resistência e a responsabilização pela imposição de deveres constitucionais. Há uma clara demonstração da correspectividade deste princípio com os princípios da universalidade, da igualdade e da proporcionalidade em razão do seu alcance.

Os deveres fundamentais são tributários da vida em sociedade e possuem uma relação próxima aos direitos para garantia e realização destes. Viver em sociedade requer o reconhecimento de que não se pode apenas reivindicar direitos. O cumprimento do dever fundamental é uma contraprestação que alcança os indivíduos, a coletividade e o Estado como mandamento constitucional.

A relação entre a existência de deveres e o preço a pagar pelas vantagens da vivência em comunidade é, para Carla Amado Gomes³⁶⁵, uma contrapartida de responsabilidades perante os benefícios provenientes das liberdades individuais na sociedade.

Stephen Holmes e Cass R. Sustein³⁶⁶ acomodam em um mesmo nível a cultura dos direitos e a cultura de responsabilidades, pois consideram que muitos direitos, se garantidos de forma mais ou menos confiável, podem promover o altruísmo e os hábitos responsáveis, contribuindo para uma abrangente coexistência social pacífica e cooperação social.

Os Autores convocam a refletir de forma mais responsável sobre a responsabilidade. Definem o comportamento responsável como uma conduta que mitiga os danos causados a si mesmos e aos outros, embora, nos dias atuais, em várias esferas as pessoas têm inadimplido os seus deveres, prevalecendo o egoísmo sobre a solidariedade³⁶⁷.

³⁶⁵GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Coimbra: 2007. p. 141.

³⁶⁶HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. R. **O custo dos direitos [livro eletrônico]**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. p. 152;154.

³⁶⁷HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. R. **O custo dos direitos [livro eletrônico]**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. p. 132.

Seguem, ainda, afirmando que direitos e responsabilidades pressupõem-se mutuamente e há uma lógica entre permissão jurídica e obrigação jurídica, em que a primeira implica a segunda³⁶⁸.

Neste sentido, o art. 225 da Constituição Federal traz a dicotomia direito-dever, preconizando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, assim como impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Da análise deste dispositivo legal, percebe-se que a sociedade é sujeito ativo e passivo do direito-dever, consagrando, no texto constitucional, o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo.

Veja-se o seguinte raciocínio sobre o posicionamento de ativistas contrários ao aborto. Nas suas ações, enquanto desestimulam uma conduta que consideram imoral e irresponsável, um direito constitucional à vida atribuído ao feto é criado.

Nota-se a intrínseca relação cíclica entre direitos e responsabilidades suscitada por Stephen Holmes e Cass R. Sustein, em que os direitos criam responsabilidades, assim como a imposição de um dever pode criar um direito³⁶⁹.

Há de se considerar que os direitos inadequadamente compreendidos podem suscitar uma conduta irresponsável. É o que ocorre quando um indivíduo entende que tem direito a uma determinada conduta, porém, não compreende que nem sempre é correto fazer o que tem direito de fazer.

Ao tratar da importância de compreender adequadamente os direitos para evitar condutas irresponsáveis, propõe-se, no tópico a seguir, averiguar a possibilidade de adimplemento de deveres fundamentais, tendo, de um lado, a imposição de limites à autonomia individual e, do outro, o desígnio do dever de solidariedade.

³⁶⁸HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. R. **O custo dos direitos [livro eletrônico]**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. p. 133;148-149.

³⁶⁹HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. R. **O custo dos direitos [livro eletrônico]**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. p. 152.

3.4 A CONVERGÊNCIA AUTONOMIA INDIVIDUAL-DEVER DE SOLIDARIEDADE PARA O ADIMPLEMENTO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Em sua tese acerca da liberdade individual como um compromisso social, Amartya Sen³⁷⁰ defende que são os próprios indivíduos que devem assumir a responsabilidade do desenvolvimento e da transformação do mundo onde vivem, pois são competentes para julgar como as coisas são e o que é necessário para fazer, bem como possuem capacidade reflexiva para contemplar a vida dos outros.

O Autor compreende que o senso de responsabilidade dos indivíduos não se limita apenas às aflições que o seu próprio comportamento cause, mas, em termos gerais, refere-se, também, às aflições observadas ao redor e que estão ao seu alcance remediar.

Para a reflexão acerca da convergência entre autonomia individual e dever de solidariedade, com o fim no adimplemento dos deveres fundamentais, analisar-se-á a teoria da justiça como equidade de John Rawls, tendo em vista a sua elaboração em conjunto com a ideia de cidadãos que cooperam como pessoas livres e iguais e a ideia de uma sociedade bem-ordenada.

Segundo John Rawls³⁷¹, a concepção de justiça como equidade, em um regime democrático, fundamenta-se na ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua entre as gerações.

A concepção de pessoa consiste na maneira como os cidadãos são vistos na cultura política pública de uma sociedade democrática, nas constituições e declarações de direitos humanos, bem como na interpretação destes textos políticos³⁷².

A ideia de pessoas livres vem da cultura política da sociedade democrática, com pouco ou nenhum elo com a liberdade da vontade. Reconhecem-se livres,

³⁷⁰ *Como seres humanos competentes, no podemos eludir la tarea de juzgar cómo son las cosas y que es necesario hacer. Como criaturas reflexivas, tenemos a capacidad par contemplar la vida de otros. Nuestro sentido de la responsabilidad no tiene porqué referirse sólo a las aflicciones que puede causar nuestra propia conducta (aunque eso también puede ser muy importante), sino también, en términos más generales, a las miserias que observamos a nuestro alrededor y que está a nuestro alcance remediar.* SEN, Amartya. **Desarrollo y libertad**. Buenos Aires: Editorial Planeta, 2000. p. 338-339.

³⁷¹ RAWLS, John. **Justiça como eqüidade**: uma reformulação. Organização Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 7.

³⁷² RAWLS, John. **Justiça como eqüidade**: uma reformulação. Organização Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 24.

assim como as demais pessoas, ao se considerarem detentoras da faculdade moral de conceber o bem e como fontes de reivindicações legítimas que se autenticam³⁷³.

O Autor enfatiza que a ideia de pessoa livre e igual vem da concepção normativa. Trata-se de um ser capaz de participar da vida em sociedade, exercendo e respeitando os mais diversos direitos e deveres, bem como desempenhando suas funções na qualidade de membro cooperativo por toda a vida³⁷⁴.

Entretanto, é preciso considerar a imposição de regramento e limites à liberdade individual e à igualdade para que o individualismo não (re)produza injustiças sociais e a igualdade em excesso não anule a autonomia do indivíduo³⁷⁵.

Os indivíduos são vistos como pessoas iguais quando se considera que todos têm as faculdades morais requeridas para o seu envolvimento na cooperação social ao longo da vida e sua participação na sociedade como cidadãos iguais³⁷⁶.

Ressalta-se que são reconhecidos como iguais todos os membros plenamente capazes de cooperar em uma sociedade política, admitido o tratamento diferenciado somente pela concepção política pública³⁷⁷.

José Francisco Dias da Costa Lyra, Marco Antônio Preis, Julio Homem de Siqueira e Daury Cesar Fabriz³⁷⁸ traduzem que a correspectividade entre liberdade individual e responsabilidade social demonstra que o comprometimento com os desiguais é capaz de desencadear um aumento no nível do bem-estar coletivo,

³⁷³RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organização Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 29-30;32.

³⁷⁴RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organização Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 33-34.

³⁷⁵LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; Deveres fundamentais e a dimensão da solidariedade no direito: condições de possibilidade para um direito fraterno. In: GIMENEZ, Charlise Paula Colet (Org.). **Alteridade e fraternidade nas relações sociais**: perspectivas para a mediação de conflitos [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. p. 26. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁷⁶RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organização Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 27.

³⁷⁷RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organização Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 29.

³⁷⁸LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; SIQUEIRA, Julio Homem de; FABRIZ, Daury Cesar. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. **Cuestiones Constitucionales [on-line]**, n. 43, p. 57-96, jul./dez. 2020. p. 75. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932020000200057&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 14 dez. 2024.

exprimindo a reciprocidade entre o cumprimento de deveres e a concretização de direitos.

Reconhece-se uma sociedade bem-ordenada como efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça e nela cada membro aceita e compreende que os demais também aceitam esta mesma concepção política, associando-se à ideia organizadora da sociedade como um sistema equitativo de cooperação³⁷⁹.

Nesse sentido, no universo das relações sociais, o princípio da dignidade humana é mediado pelo princípio da solidariedade. Nelson Rosenthal³⁸⁰ demonstra essa relação na passagem do status de indivíduo para pessoa, em que surge a percepção do ser humano interativo a ser protegido em seu isolamento, mas que se projeta em sociedade da qual não se pode separar.

Em sendo a autonomia privada uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, a vontade individual e a liberdade de escolha devem ser garantidas pelo Estado para que os indivíduos busquem o equilíbrio entre a liberdade individual e as necessidades coletivas.

Não se pode olvidar do elo entre a autonomia privada e os deveres, que se respalda na solidariedade e requer responsabilidade. Caso contrário, a tensão entre a autonomia e a responsabilidade se reflete na individualidade e na solidariedade. É certo que, na coletividade, se o uso indiscriminado da autonomia pelo indivíduo não for cerceado pela responsabilidade, os seus atos não alcançarão a sociedade³⁸¹.

Nelson Rosenthal³⁸² leciona que a autonomia privada é uma especificação do princípio da dignidade da pessoa humana que se concretiza, de um lado, concedendo proteção e privando a ofensa aos atributos essenciais do ser humano e, de outro, exigindo que a sua personalidade se desenvolva no meio social.

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543³⁸³, o Supremo Tribunal Federal (STF) a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do

³⁷⁹RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organização Erin Kelly. Tradução Cláudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 11.

³⁸⁰ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 33.

³⁸¹DUQUE, Bruna Lyra. **Deveres fundamentais nas relações privadas**: análise da causa dos contratos a partir da solidariedade. 2015. 241 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015. p. 45.

³⁸²ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 184-185.

³⁸³“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, “D”, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE

inciso IV do art. 64 da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde³⁸⁴ e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária³⁸⁵, os quais dispõem sobre a inaptidão temporária para indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo realizarem doação sanguínea nos 12 (doze) meses subsequentes a tal prática.

A Corte entendeu que a restrição à doação de sangue por homossexuais, baseada apenas no grupo de risco e não sobre as condutas vulneráveis de contágio de AIDS ou outras doenças, afronta a sua autonomia privada, impedindo o exercício pleno de suas escolhas de vida e a sua autonomia pública no auxílio àqueles que necessitam de transfusão de sangue.

Em seu voto, o Ministro Relator Edson Fachin concluiu que os dispositivos objetos do julgamento, no bojo da ADI nº 5.543, afrontam a dignidade da pessoa humana (autonomia e reconhecimento), os direitos da personalidade e da igualdade,

SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. [...]. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. 3. [...]. 4. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade. 5. [...]”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543**. Relator: Min. Edson Fachin. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 11/05/2020. Processo Eletrônico DJe-211. Divulgação: 25/08/2020. Publicação: 26/08/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁸⁴Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: [...]; IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes”. BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 158, de 04 de fevereiro de 2016**. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁸⁵Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos: [...]; XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se: [...]; d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes”. BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34, de 11 de junho de 2014**. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0034_11_06_2014.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

a construção de uma sociedade livre e solidária, limita a atuação estatal na promoção do bem de todos livre de preconceitos, bem como fere os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Destaca-se que a dignidade humana em relação à solidariedade está pactuada na norma constitucional, a qual é parâmetro para todo o ordenamento jurídico, devendo respaldar este caso concreto.

No caso do embate entre a autonomia privada e a solidariedade, é premente reconhecer que esta é referência para o indivíduo no exercício de sua autonomia. É a partir da solidariedade que a pessoa deve direcionar sua vontade para que esta produza efeitos sobre o coletivo e em si mesma em busca de uma vida digna³⁸⁶.

A tensão entre autonomia individual e solidariedade também foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 601314/SP³⁸⁷ pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual o litígio constitucional se traduziu no confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos destinados ao mesmo cidadão.

Na oportunidade, a Corte reconheceu que o art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001³⁸⁸, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições

³⁸⁶ ANDRADE JÚNIOR, Gualter de Souza. **Autonomia privada**: perspectiva do Estado de Direito Democrático. 2010. 358 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. p. 251-252.

³⁸⁷ “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. [...]. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: ‘O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal’. [...]”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 601314/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento: 24/02/2016. Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Tema 225 Mérito DJe-198. Divulgação: 15/09/2016. Publicação: 16/09/2016. Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356216/false>. Acesso em: 9 jun. 2024.

³⁸⁸ “Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam

financeiras, não ofende o direito ao sigilo bancário, pois está fundada na igualdade em relação aos cidadãos, no princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que o princípio da transparência vincula o Estado e a sociedade. E sendo o Estado um projeto coletivo, a solidariedade se projeta no campo fiscal, em que o dever fundamental de pagar tributos está pautado no Estado fiscal e na concretização de direitos fundamentais.

Neste caso, compreende-se que ser simultaneamente livre e responsável, na sociedade contemporânea, conclama o exercício do dever de solidariedade como via de reconhecimento da necessidade de limitação da liberdade individual.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1677976/DF³⁸⁹, decidiu pela limitação do exercício de liberdade de manifestação do pensamento, uma garantia constitucional que não é absoluta, em razão do dever de respeito a outros direitos e garantias fundamentais, especialmente, *in casu*, à inviolabilidade da honra das pessoas.

Identifica-se uma tensão entre a autonomia individual e a alteridade na expressão da sua eticidade. O entendimento de Adriano Sant'Ana Pedra³⁹⁰ é no sentido de que a liberdade, para ser exercida, depende da solidariedade, embora seja uma liberdade limitada, pois não há liberdade sem responsabilidade.

considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária”. BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

³⁸⁹“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVENTO PARTIDÁRIO. EXPRESSÃO DEPRECIATIVA. OFENSA À HONRA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. 1. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado. [...]”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no REsp n. 1.677.976/DF**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgamento: 11/09/2023. Publicação DJe: 15/09/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201701107870. Acesso em: 17 jun. 2024.

³⁹⁰PEDRA, Adriano Sant'Ana. Deveres humanos em situações de calamidade sanitária. In: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Orgs. e Coords.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020. 3 v.

Segundo Marco Antônio Preis³⁹¹, liberdade e igualdade são direitos subjetivos a serem reivindicados pelos indivíduos. No entanto, a solidariedade se apresenta na dimensão horizontal, conclamando os outros ao cumprimento de seus deveres em prol do bem-estar comum. Posicionam-se de um lado a solidariedade de direitos (vertical) e do outro a solidariedade de deveres (horizontal).

São deveres positivados no ordenamento jurídico-constitucional como objetivo fundamental da República³⁹². Uma solidariedade que não se limita ao *animus adjuvandi* caracterizado por uma conduta altruísta, mas positivada para a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, conforme o art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

Em julgamento do Recurso Extraordinário nº 888815³⁹³, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu tese (Tema 822) em que afirma ser a educação um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana, assim como é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar tal direito às crianças, aos jovens e adolescentes, destacando o dever de solidariedade daqueles entes para a formação educacional destes.

Conforme adverte Marco Antônio Preis³⁹⁴, havendo apenas o comando constitucional do dever fundamental de educar sem a imposição de posições subjetivas passivas pelo legislador, está-se diante de uma norma geral permissiva (*status libertatis*), tão pouco proibitiva ou ordenadora de comportamentos. Por conseguinte, amplia-se a margem de liberdade de ação.

No julgamento do RE nº 888815, a Corte decidiu pela possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, haja vista o debate acerca dos limites da liberdade de escolha dos meios pelos quais a família deve prover a educação de

³⁹¹PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 40-42.

³⁹²PEDRA, Adriano Sant’Ana. Solidariedade e deveres fundamentais da pessoa humana. In: GALUPPO, Marcel *et. al.* **Human Rights, Rule of Law and the Contemporary Social Challenges in Complex Societies**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015. p. 1136.

³⁹³“Recurso Extraordinário 888815 em que se discute, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Tema 822 - Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 822**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁹⁴PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 160.

crianças e adolescentes, de acordo com as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.

Assim, resta claro, que o dever fundamental de prover a educação pode ser adimplido por diversas modalidades, preservando a liberdade de escolha por seus destinatários.

Percebe-se que, no contexto em que o adimplemento dos deveres fundamentais é posto à prova ante a autonomia individual, necessário se faz conclamar os indivíduos ao dever de solidariedade em prol dos objetivos do coletivo para melhor funcionamento da sociedade e concretização de direitos.

A solidariedade é inerente aos deveres fundamentais, pois é fundante para o seu adimplemento diante da imposição de conduta passível de sanção ou não para promoção dos direitos fundamentais.

Nesta senda, a adoção da solidariedade como alicerce para a imposição de deveres impulsiona a transposição da pessoa para a sociedade, preservando, simultaneamente, a pessoa humana, maior beneficiária de direitos e deveres voltados à coexistência digna, conforme assevera Bruna Lyra Duque³⁹⁵.

A ampliação dos espaços de solidariedade e tolerância não significa reprimir grupos limitados de pessoas no viver de suas próprias experiências coletivas, sociais ou políticas, mas ensejar a coexistência dos povos junto ao surgimento das peculiaridades de cada indivíduo³⁹⁶.

Diante do duelo entre proteção do indivíduo e proteção do coletivo, o dever de solidariedade se une aos deveres de autocontenção e tolerância, para suscitar no indivíduo o sentimento de limitar o exercício de seus direitos fundamentais, possibilitando à coletividade o exercício dos próprios direitos.

Há de se considerar que o olhar sobre as relações humanas vai além das exigências políticas e institucionais. Nem sempre as leis são respeitadas e o pluralismo de concepções de vida é compreendido como inerente da sociedade moderna, o que induz o indivíduo, muitas vezes, a uma conduta egoísta que se sobrepõe à conduta solidária.

³⁹⁵DUQUE, Bruna Lyra. **Deveres fundamentais nas relações privadas**: análise da causa dos contratos a partir da solidariedade. 2015. 241 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015. p. 88-89.

³⁹⁶CERVATI, Angelo Antonio. Direito constitucional e valores da convivência: dialogando com Sergio Stamatii. Tradução Flávio Pereira de Jesus e Ricardo Maurício Freire Soares. In: FERRARO, Angelo Viglianisi; CALLEJÓN, Francisco Balaguer; SOARES, Ricardo Maurício Freire; MACHADO, Flávia Sulz Campos; ANDRADE, Rodrigo (Orgs.). **Racionalidad, derecho y ciudadanía**. Salvador, BA: Direito Levado a Sério, 2021. p. 30.

Trata-se de um olhar que percebe a autonomia moral atribuída a um sujeito com capacidade para agir de acordo com o projeto pessoal de vida, em todas as suas dimensões, ao mesmo tempo em que considera a si e aos outros como sujeitos titulares de direitos e deveres capazes de contribuir para a criação de uma sociedade mais favorável³⁹⁷.

Embora o tema vulnerabilidade não seja foco deste estudo, porém, traduz a posição subjetiva de crianças e adolescentes no contexto de adimplemento do dever fundamental de educar por parte dos pais, da família e do Estado, importante trazer a reflexão de Maria do Céu Patrão Neves³⁹⁸ acerca da vulnerabilidade que excede a lógica da reivindicação dos direitos e a lógica da solicitude dos deveres.

Para a Autora, a vulnerabilidade excede a lógica preponderante da reivindicação dos direitos que assistem às pessoas e anuncia a lógica da solicitude dos deveres cuja competência é de todos.

Vislumbra-se a complementaridade entre a ética dos direitos, fundada na liberdade do indivíduo e desenvolvida pelo reforço da autonomia, assim como a ética dos deveres, considerada urgente, a qual é firmada na responsabilidade do outro e desenvolvida pelo reforço da solidariedade.

Assim, direitos e deveres se complementam com a participação de todos no exercício da liberdade individual e do adimplemento de deveres fundamentais, convergindo autonomia individual e dever de solidariedade.

³⁹⁷PINZANI, Alessandro. Reconhecimento e solidariedade. **ethic@**, Florianópolis, v. 8, n. 3, maio 2009. p. 108. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/307774677>. Acesso em: 14 maio 2024.

³⁹⁸NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, v. 2, n. 2, 2006. p. 171. Disponível em <https://rbbioetica.files.wordpress.com>. Acesso em: 26 jun. 2024.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida em sociedade é fundamental para a existência humana e, em meio às interações sociais, os conflitos surgem, demandando equilíbrio entre a autonomia do indivíduo, ainda que um ser gregário, e o dever de solidariedade para a construção de uma sociedade justa e harmoniosa.

Fundadas na dignidade, tanto a autonomia quanto a alteridade exigem que as pessoas adotem condutas responsáveis enquanto respeitam as liberdades dos outros em um tecido social marcado pela autonomia individual e pelo pluralismo de concepções de vida.

Esse é um processo intersubjetivo que possibilita a criação de espaço para a construção das relações sociais, capacitando os indivíduos a compartilhar significados, experiências e intenções entre si em um contexto de dialogicidade.

Da intersubjetividade, manifesta no campo da ação nas interações sociais, surgem problemas práticos, típicos das relações efetivas, que envolvem, direta e indiretamente, a pessoa que os propõe e os demais alcançados pelas consequências de suas escolhas, ações ou decisões.

Neste aspecto, há de se considerar as questões morais e éticas, que posicionam o indivíduo diante da necessidade de respaldar suas condutas em normas obrigatórias, para julgamento de decisões e ações que afetam a si mesmo e o outro, compreendendo o dever de agir.

Assim, a postura moral e o Direito movem a necessidade de um rol de deveres nas relações sociais e a consequente aplicação de sanção, em caso de inobservância de comportamento estabelecido, para manutenção da ordem social e garantia da conformação legal.

Considerando que os indivíduos são partes da coletividade, a percepção de ética individual se funde com a de ética social. Assim, ética, virtude, justiça, moral, valores e regras sociais são questões que abrangem o conhecimento humano nas dimensões individuais e sociais.

No seu processo evolutivo, a humanidade registra uma realidade moral que varia, assim como tudo que rege e normatiza uma conduta moral, tendo em vista a relação entre os indivíduos e a sociedade da qual pertencem, bem como a sua história e os seus costumes.

Assim como a realidade moral, as regras sociais passam por transformações. Por conseguinte, o arcabouço legal se adapta para a coexistência harmoniosa de valores diversos de relevante impacto no papel dos indivíduos na sociedade.

Os atos individuais e coletivos remetem a outro elemento presente nas interações sociais: a responsabilidade. As pessoas cumprem atos e os julgam e avaliam, sujeitando-se a normas para fundamentar tais comportamentos.

Das circunstâncias, surgem direitos e deveres. Estes são vinculados a regras sociais que, para existirem, dependem de condições satisfeitas que possibilitem a sua prática no sentido de os membros da comunidade adotarem determinado comportamento que constitui uma regra social e impõe um dever.

Constata-se que há uma conexão entre a cidadania e os deveres fundamentais e que as condutas obrigatórias, proibidas ou facultativas, assim como as obrigações, a faculdade e o direito a algo são elementos presentes na constituição do indivíduo.

Desta observação, conclui-se que a proposta de uma visão integrada de direitos e deveres fundamentais no estatuto da pessoa humana estabelece o seu lugar na ordem jurídico-constitucional, valorizando a responsabilidade individual para a concretização dos objetivos comuns.

O estatuto da pessoa proposto é constituído de direitos e deveres iguais, formal e materialmente, fundamentado na dignidade humana e no respeito mútuo, para a efetividade dos direitos, o desenvolvimento de uma sociedade bem ordenada e justa, a cooperação equitativa entre os indivíduos.

Reconhecer os indivíduos mais por seus direitos não impossibilita admitir que situações pertinentes às interações sociais convirjam para a cooperação e a responsabilidade refletidas em conduta minimizadora dos danos através do adimplemento dos deveres fundamentais.

De fato, a doutrina voltada aos deveres fundamentais é ínfima, se comparada aos direitos. Entretanto, o carácter interdisciplinar da pesquisa possibilitou o diálogo nos campos jurídico, filosófico e social, ampliando o conhecimento para a difusão de uma teoria geral brasileira dos deveres fundamentais.

O resultado é a sistematização de uma teoria geral brasileira dos deveres fundamentais, como instituto jurídico relativamente autônomo aos direitos aplicável aos indivíduos em suas relações com o Estado, o outro e a sociedade.

Baseado neste contexto, este trabalho resgata o tema deveres fundamentais, recôndito pelo protagonismo dos direitos no constitucionalismo contemporâneo, em um contexto desafiador de transcender a relação de sujeição dos indivíduos e da sociedade ao Estado.

A partir desse resgate, pode-se identificar o conceito de deveres fundamentais que descreve a existência de sujeição nas relações jurídicas entre indivíduos, Estado e sociedade, imposta a todos pela Constituição para uma sociedade bem-ordenada, traduzindo um caráter passivo, subjetivo, individual, universal, permanente e essencial.

Sem dizimar o caráter individual dos deveres fundamentais, a Constituição os impõe, também, às pessoas jurídicas de direito público ou privado, na medida de sua extensão e densidade diversas dos deveres individuais.

Em um contexto de liberdades individuais e de pluralismo de concepções de vida, a ideia de pessoa está centrada na autonomia, base para a construção complexa do indivíduo, conformada nas relações sociais e nas normas legais.

No constitucionalismo social, estar no centro das discussões é experimentar o bem-estar fundado na solidariedade, em que individualismo e solidarismo vinculam os indivíduos aos deveres, fazendo com que se percebam partícipes na sociedade.

Chegar a esta conclusão envolve o reconhecimento de que a autonomia está conectada com os deveres e a tensão entre estes elementos reflete diretamente na individualidade e na solidariedade, necessitando do legítimo reconhecimento do Estado e da própria sociedade para o equilíbrio das necessidades individuais e coletivas.

A inquietação que emergiu, no início da pesquisa, em relação à autonomia individual, ao pluralismo, aos conflitos das interações sociais e ao protagonismo dos direitos fundamentais, conduziu à conclusão de que, na relação entre indivíduo, coletivo e Estado, o viver bem em sociedade resulta de uma proporcional imposição legal de limites à autonomia individual para o exercício do dever de solidariedade.

A solidariedade é fundante para o adimplemento dos deveres fundamentais e impulsiona o indivíduo para a sociedade, em um pretensioso compromisso de harmonia de interesses individuais, coletivos e estatais para a consecução das promessas da modernidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 123-147, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>. Acesso em: 5 maio 2024.

AGUIAR, Roberto A. R. **Alteridade e Rede no Direito**. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2006.

ALEGRE MARTÍNEZ, Miguel Ángel. Los deberes em la Constitución Española: esencialidade y problemática. **UNED. Teoría y Realidad Constitucional**. [S.l.], n. 23, p. 271-291, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**: em busca de critérios Jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

ANDRADE JÚNIOR, Gualter de Souza. **Autonomia privada**: perspectiva do Estado de Direito Democrático. 2010. 358 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31-63.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo latinoamericano: O que temos em comum? **Revista Brasileira de Políticas Públicas / Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB**, v. 9, n. 2, ago. 2019. p. 1-615. Disponível em: www.rbpp.uniceub.br. Acesso em: 7 jun. 2024.

BASSO, Joaquim. Notas sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v. 1, n. 2, p. 87-108, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/769>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BERLIN, Isaiah. A ideia de liberdade. In: HARDY, H. (Org.). **As ideias políticas na era romântica**. São Paulo: Cia. das Letras, 2009b.

BERLIN, Isaiah (2002c). Os dois conceitos de liberdade. In: HARD, H.; HAUSHEER, R. (Orgs.). **Estudos sobre a humanidade**. São Paulo: Cia. das Letras.

BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BERLIN, Isaiah. **Quatros ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BÍBLIA SAGRADA. **Livro de Lucas**: a parábola do bom samaritano. Capítulo 10, Versículos 25 a 37. Tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo. Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed., 7. Impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andréa Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A autonomia da criança intersexual: crítica à teoria jurídica das incapacidades. **Joaçaba**, v. 17, n. 3, p. 933-956, set./dez. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277456>. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no REsp n. 1.677.976/DF**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgamento: 11/09/2023. Publicação DJe: 15/09/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201701107870. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 926944 AgR-AgR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em: 14/03/2022. Processo Eletrônico DJe-095. Divulgação: 17/05/2022. Publicação: 18/05/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760811595>. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543**. Relator: Min. Edson Fachin. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 11/05/2020. Processo Eletrônico DJe-211. Divulgação: 25/08/2020. Publicação: 26/08/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 888815**. Relator: Min. Roberto Barroso. Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 12/09/2018. Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-055. Divulgação: 20/03/2019. Publicação: 21/03/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 2.859/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 24/02/2016. Publicação: 21/10/2016. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur358417/false>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 601314/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento: 24/02/2016. Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Tema 225 Mérito DJe-198. Divulgação: 15/09/2016. Publicação: 16/09/2016. Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356216/false>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 158, de 04 de fevereiro de 2016**. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34, de 11 de junho de 2014**. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0034_11_06_2014.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 822**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 590360 AgR/ES - Espírito Santo**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 31/05/2011. Publicação: 01/07/2011. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-125. Divulgação: 30/06/2011. Publicação: 01/07/2011 Ement Vol-02555-03 pp-00376. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624854>. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540 MC**. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 Ement Vol-02219-03 PP-00528. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 19 maio 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997; 7. ed. 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato *et. al.* (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências**: aspectos constitucionais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CASARIN, J. C. Isaiah Berlin: afirmação e limitação da liberdade. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n. 30, p. 283–295, jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/WyTHKnmHMC9Bd47WXSrPtZM/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 7 maio 2024.

CERVATI, Angelo Antonio. Direito constitucional e valores da convivência: dialogando com Sergio Stammati. Tradução Flávio Pereira de Jesus e Ricardo Maurício Freire Soares. In: FERRARO, Angelo Viglianisi; CALLEJÓN, Francisco Balaguer; SOARES, Ricardo Maurício Freire; MACHADO, Flávia Sulz Campos; ANDRADE, Rodrigo (Orgs.). **Racionalidad, derecho y ciudadanía**. Salvador, BA: Direito Levado a Sério, 2021.

CHULVI, Cristina Pauner. **El deber constitucional de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

CÍCERO, Marco Túlio. **De inventione**. Whitefish/Montana: Kessinger Publishing, LLC, 2004; 2010.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução e notas de João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>. Acesso em: 14 maio 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colômbia. **Sentencia C-767/14 - Demanda de Inconstitucionalidad**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/C-767-14.htm>. Acesso em 14 maio 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos.** Tradução Loura Silveira. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté chez les Modernes*. Le Livre de Poche, Collection Pluriel. Paris, 1980. p. 1-16. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Derechos humanos y deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución Española de 1978. **IUS Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, México, año V, IUS n. 28, p. 278-310, julio-diciembre de 2011.

DIDIER JR., Fredie Souza. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo**, v. 37, n. 210, ago. 2012 p. 41-46.

DIDIER JR., Fredie Souza. O juízo de admissibilidade na teoria do geral do direito. Capítulo XIII. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JR., Fredie Souza (Coords.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial.** Salvador: JusPodivm, 2007.

DIDIER JR., Fredie Souza. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo.** São Paulo: RT, 2005, n. 127, p. 76.

DUQUE, Bruna Lyra. **Deveres fundamentais nas relações privadas: análise da causa dos contratos a partir da solidariedade.** 2015. 241 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015.

DURKHEIM, Émile. **A educação moral.** Tradução Raquel Weiss. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 39. Cf. FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Justiça e direito)

ESCOBAR ROZAS, Freddy. Algunas cuestiones fundamentales sobre el Deber Jurídico. **Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica del Perú**, n. 52, p. 285-308, Diciembre 1998-Abril 1999. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/6406/6463>. Acesso em: 17 maio 2024.

FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexões sobre o processo constituinte boliviano e o novo constitucionalismo sul-americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Peters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas.** Curitiba: Juruá, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNÁNDEZ SEGADO, F. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional**, [S.l.], n. 30, p. 139–181, 2012. DOI: 10.5944/trc.30.2012.7004. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/TRC/article/view/7004>. Acesso em: 3 fev. 2024.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. **A função social das patentes de medicamentos**. 2008. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/12373/1/LUCIANO%20LIMA%20FIGUEIREDO.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

FONSECA, Claudia de Oliveira. A concretização de direitos fundamentais no contexto da pandemia: a importância do auxílio financeiro às pessoas em situação de vulnerabilidade. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire *et. al.* (Orgs.). **Crise sanitária, direito e transição paradigmática: estudos reunidos**. Salvador/BA: Direito Levado a Sério, 2021.

FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil** – conceito e princípios gerais. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Coimbra: 2007.

HERRERA, Carlos Miguel. El concepto de solidaridad y sus problemas político-constitucionales. Una perspectiva iusfilosófica, **Revista de Estudios Sociales [En línea]**, 46, Mayo 2013, p. 64. Disponível em: <http://journals.openedition.org/revestudsoc/7802>. Acesso em: 10 fev. 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O Dever Fundamental de Fraternidade e a Pandemia. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. 1. ed. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

HOLBACH, Barão de. **A moral universal ou os deveres do homem fundamentados na sua natureza**. Tradução Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

ILUNGA, Kabengele. **O Da Invenção, de Marco Túlio Cícero**: tradução e introdução. 2009. 165 f. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. 204 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

JELLINEK, Georg. **System der subjektiven Ojentlichen Rechte**. 2. ed. Tübingen: Mohr, 1905.

JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. 2. ed. 7. Tiragem. Bad Homburg: Gentner, 1960.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003.

KANT, Immanuel. **Critique de la raison pratiques**. Traduction française de François Picavet. Introd. de Ferdinand Alquie. Paris: P.U.F., 1949.

LAFER, Celso. 1941. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 1. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 255.

LOCH, Andriw de Souza; FAGUNDES, Lucas Machado. O Estado plurinacional: limites e potencialidades de refundação do Estado Moderno a partir da Constituição Boliviana de 2009. **Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, ano XXVII, n. 49, jan.-jun. 2018. p. 197-219. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 9 jun. 2024.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; SIQUEIRA, Julio Homem de; FABRIZ, Daury Cesar. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. **Cuestiones Constitucionales [on-line]**, n. 43, p. 57-96, jul./dez. 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932020000200057&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 2 nov. 2023.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; Deveres fundamentais e a dimensão da solidariedade no direito: condições de possibilidade para um direito fraterno. In: GIMENEZ, Charlise Paula Colet (Org.). **Alteridade e fraternidade nas relações sociais: perspectivas para a mediação de conflitos** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. p. 17-40. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 16 jun. 2024.

MACARUELLA, Justine. L'individu dans la communauté: essai sur les devoirs de l'Homme. **Revue juridique de l'Océan Indien**, 2016, 22, pp.01-38. fhal-02547871, p. 7. Disponível em: <https://hal.univ-reunion.fr/hal-02547871/document>. Acesso em: 7 abr. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. Princípio da Eficiência em Matéria Tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Princípio da Eficiência em Matéria Tributária**. São Paulo: RT, 2006. p. 50-68.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Introdução ao estudo dos deveres fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições Renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Cadernos do PPG em Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 6, n. 7 e 8, p. 13-49, 2007.

MELO, Milena Petters. As recentes evoluções do constitucionalismo na América latina: neoconstitucionalismo? In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Suzana Ma. Fernandes. Deveres Fundamentais de Solidariedade. **Revista de Derecho, [S.l.]**, n. 18, p. 91-116, 2018. DOI: 10.22235/rd.v18i2.1666. Disponível em: <https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistadederecho/article/view/1666>. Acesso em: 8 dez. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. Coimbra, 2000.

MIRANDA, Jorge. Os direitos fundamentais na ordem constitucional portuguesa. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Año 6. Núm. 18, p. 107-138, Septiembre-Diciembre 1986. Disponível em:

<https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/24815redc018107.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

MORA RESTREPO, Gabriel. La solidaridad como principio y deber constitucional. Algunos desarrollos jurisprudenciales. **Cuestiones de Filosofía**, n. 8, p. 41-58, 2012. Disponível em: https://revistas.uptc.edu.co/index.php/cuestiones_filosofia/article/download/613/611/837. Acesso em: 14 jan. 2024.

MORET MILLÁS, Vicente. Los deberes constitucionales. **Revista de Las Cortes Generales**, n. 86, p. 209-237, 2012. Disponível em: <https://revista.cortesgenerales.es/rcg/article/view/597/529>. Acesso em: 29 out. 2023; 14 maio 2024.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015.

NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com Responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, p. 9-30, 2002. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 29 out. 2023.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. I, n. 1, p. 69-86, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319177150_Alteridade_e_Deveres_Fundamentais_uma_abordagem_etica. Acesso em: 9 dez. 2023.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, v. 2, n. 2, 2006. p. 157-172. Disponível em <https://rbbioetica.files.wordpress.com>. Acesso em: 26 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos** (1981). Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/2638>. Acesso em: 2 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 2 nov. 2023.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. **Doxa**, n. 4, 1987.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Deveres humanos em situações de calamidade sanitária. In: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis;

PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Orgs. e Coords.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020. 3 v.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Solidariedade e deveres fundamentais da pessoa humana. In: GALUPPO, Marcel *et. al.* **Human Rights, Rule of Law and the Contemporary Social Challenges in Complex Societies**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PERRA, Livio. Naturaleza y constitución. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, abr. 2017. p. 183-196. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4593/pdf>. Acesso em: 9 jun. 2024.

PINZANI, Alessandro. Reconhecimento e solidariedade. **ethic@**, Florianópolis, v. 8, n. 3, p. 101-113, maio 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/307774677>. Acesso em: 14 maio 2024.

PLATÃO. **A República**. Introdução, Tradução de notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

PLATÃO. **As leis**. Trad. Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2010.

PLATÃO. **A República**. Trad., textos compl. e notas de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**: parte especial, tomo XXIII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

PREIS, Marco Antônio. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. I Concurso de Artigos Científicos Justiça Cidadã. **Revista Científica do STJ**, Brasília, n. 1, 2020, p. 227-228. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147052/teoria_deveres_fundamentais_preis.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

PREIS, Marco Antônio; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Deveres fundamentais e a dimensão da solidariedade no direito: condições de possibilidade para um direito fraterno. In: GIMENEZ, Charlise Paula Colet (Org.). **Alteridade e fraternidade nas relações sociais**: perspectivas para a mediação de conflitos [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organização Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REINO DA ESPANHA. **Constituição Espanhola**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2023.

REPUBLICA DE BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 9 jun. 2024.

REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Sentencia No. 1149-19-JP/21**. Juez ponente: Agustín Grijalva Jiménez. Quito D.M., 10 de noviembre de 2021. Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNBlDGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic2MmE3MmlxNy1hMzE4LTQyZmMtYjJkOS1mYzYzNW E5ZTAwNGYucGRmJ30=. Acesso em: 29 jun. 2024.

REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 9 jun. 2024.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Constitución De La República Dominicana**. Disponível em: <https://republica-dominicana.justia.com/nacionales/constitucion-de-la-republica-dominicana/>. Acesso em: 14 maio 2024.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Extrato da Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919. Edição de junho de 2022. Tradução Aachen Assis Mendonça. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2023.

REPÚBLICA ITALIANA. **Constituição Italiana**. Edizione in Lingua Portoghese. 2018. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 3 dez. 2023.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Constituição da República Portuguesa**. VII Revisão Constitucional [2005]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 3 dez. 2023.

RESTREPO, Gabriel Mora. **La solidaridad como principio y deber constitucional. Algunos desarrollos jurisprudenciales**. Conferencia presentada el 24 de febrero de 2005, en el marco de los estudios preparatorios al Congreso Internacional “Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità?”. Roma, noviembre de 2005, organizado por la “Comisión del Derecho Movimiento Los Focolares”. p. 41-58. Disponível em: https://revistas.uptc.edu.co/index.php/cuestiones_filosofia/article/download/613/611/837. Acesso em: 14 jan. 2024.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; NEVES, Barbara das. A Análise Econômica do Direito e os custos ocultos de transação em matéria tributária. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 25, n. 10, p. 266-279, jan./abr., 2020.

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. O bem viver no contexto do constitucionalismo latinoamericano: caminhos para o redimensionamento da ideia de dignidade e para a proteção da vida em geral. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Instituto Planeta Verde, 2014. p. 131-148. Disponível em: <https://gpda.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/05/Perspectivas-e-Desafios-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-da-Biodiversidade.pdf>. Acesso em 18 jun. 2024.

ROMEU, Talita. O princípio da boa-fé e o instituto da preclusão: a *suppressio processual*. Capítulo XXXVII. In: DIDIER Jr., Fredie Souza (Coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 2.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005; 2007.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador. El Estado y el derecho en la Constitución de 2008**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/2984/1/%c3%81vila%2c%20R-CON-007-El%20neoconstitucionalismo.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SANT'ANA, Maurício Requião de. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17254>. Acesso em 5 maio 2024.

SANTOS, Igor Moraes. Direito e justiça em Ulpiano: reflexões sobre o justo dos gregos aos romanos. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, [S.l.], v. 10, n. 22, 2018. p. 203-257. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/973>. Acesso em: 29 jun. 2024.

SANTOS, Rafael Padilha dos. A República, a Paidéia ôntica, a justiça e a ideia do Bem a partir do jusnaturalismo ontológico de Platão. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 16, n. 3, 3º quadrimestre de 2021. p. 876. ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 24 fev. 2024.

SARAMAGO, José. **Discurso de Estocolmo 10 de dezembro de 1998: uma proposta para a Declaração Universal dos Deveres Humanos**. Lisboa: Fundação José Saramago, 1998. Disponível em: https://www.josesaramago.org/wp-content/uploads/2021/06/discursos_estocolmo_portugues.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos Fundamentais orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEN, Amartya. **Desarrollo y libertad**. Buenos Aires: Editorial Planeta, 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI**. v. 95, abr./jun. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 7 abr. 2024.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia e Antropologia do Direito**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; PINHEIRO, Frederico Garcia. Definindo a importância da teoria do abuso de direito processual frente aos princípios constitucionais. In: DIDIER JR., Fredie Souza; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel (Org.). **Constituição e processo**. Salvador: JusPodivm, 2007.

TEIXEIRA, Ana Paula Furlan; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Constitucionalismo latino-americano: uma análise relacionada à ética ambiental. In: CALGARO, Cleide (Org.). **Constitucionalismo e Meio Ambiente, Tomo I**: constitucionalismo latino-americano e a ética [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. p. 15-36.

TEIXEIRA, Érica Silva; BAHIA, Saulo José Casali. A captura da teoria do sopesamento e a importância da consideração dos limites materiais e jurídicos à realização dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 98, jan./jun. 2018.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**: Exigências, recursos e definições da fraternidade política. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Professores da USP editam o “Pandectas”, de Justiniano. **Jornal da USP**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/professores-da-usp-editam-o-pandectas-de->

